



---

**Quarta Turma**



---

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.770.391-SP  
(2015/0273732-4)**

---

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator para o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Globo Comunicação e Participações S/A

Advogados: José Perdiz de Jesus e outro(s) - DF010011

Luís Fernando Pereira Ellio e outro(s) - SP130483

Agravado: E dos S

Agravado: J dos S

Advogado: Débora Motta Cardoso e outro(s) - SP137575

---

**EMENTA**

Agravo interno em recurso especial. Responsabilidade civil. Liberdade de imprensa. Limites. Reparação por dano moral. Programa com exibição de matéria ofensiva à honra e à dignidade. Notícia além do caráter estritamente informativo. Irresponsabilidade configurada. Violação do direito de liberdade de imprensa. Verba indenizatória fixada. Resposta ao dano. Sanção. Agravo interno desprovido.

1. A liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade social e individual, dentro de limites éticos e legais, de modo que eventuais excessos devem ser coibidos e caracterizam responsabilidade civil passível de indenização.

2. A irresponsabilidade da imprensa ao exhibir, em rede nacional, programa que veicule matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão enseja dano moral indenizável.

3. A indenização decorrente de exibição de matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão deve não só considerar a reparação pelo dano moral causado mas também ser suficiente para a sanção da conduta praticada, de forma a coibir novos abusos.

4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após renovação do julgamento e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao agravo interno, a Quarta por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2022 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator p/ Acórdão

---

DJe 2.2.2023

## VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.188/1.200) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 1.172/1.180).

Em suas razões, a parte alega que deve ser afastada a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que, “no caso ora sob exame, a moldura fática do acórdão recorrido permite concluir que a indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada Agravado, que atualizada supera R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) é exorbitante, em dissonância com a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça” (e-STJ fl. 1.190).

Aduz que “o elevado valor arbitrado no Eg. Juízo *a quo*, também permite o conhecimento do recurso especial em relação à alínea ‘c’ do permissivo constitucional, pois, repita-se, o montante exorbitante, *data venia*, configura divergência notória, circunstância apta a mitigar os requisitos do dissídio jurisprudencial e, como consequência, afasta o óbice da súmula 284/STF” (e-STJ fl. 1.199).

Sustenta que, “no que concerne ao termo inicial da correção monetária e não aplicação da súmula 362/STJ, as súmulas 518/STJ e 284/STF também

devem ser afastadas, haja vista que o Eg. Tribunal Recorrido decidiu de maneira contrária à jurisprudência deste Eg. STJ” (e-STJ fl. 1.200).

Assim, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado, com o provimento do recurso especial na íntegra.

Impugnação apresentada às fls. 1.206/1.218 (e-STJ), com aplicação da multa de 5% do valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

Inicialmente, não conheci do recurso especial da agravante pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.172/1.180):

Trata-se de recurso especial interposto pela *Globo Comunicação e Participações S/A*, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 899):

*Responsabilidade civil. Reparação por dano moral Matéria ofensiva a honra e dignidade. Emissora deveria ter respeitado os limites sociais e morais. Notícia que vai além do caráter estritamente informativo. Ato ilícito e abuso de direito configurado. Violação do direito da personalidade presente. Dano moral presumido. Verba indenizatória fixada em valor elevado. Minoração que se faz necessária. Recurso parcialmente provido.*

Os embargos declaratórios opostos por E. dos S. e J. dos S. foram acolhidos. Os aclaratórios opostos por *Globo Comunicação e Participações S.A.* foram rejeitados. Confira-se a ementa do julgado (e-STJ fl. 925):

*Embargos de declaração trazidos pelos autores. Constatado o equívoco com relação ao marco inicial da fixação de atualização monetária sobre a indenização fixada a título de danos morais. Súmula 362 do STJ. Juros de mora. Alteração da incidência. Súmula 54 do STJ. Prequestionamento. Embargos acolhidos.*

*Embargos de declaração opostos pela ré. Pretendida a redução do quantum indenizatório e apontada a ocorrência de contradição quanto ao marco inicial da incidência dos juros moratórios. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Afastado. Embargos rejeitados.*

O recurso especial (e-STJ fls. 977/992), fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) Súmula n. 362 do STJ, argumentando que “a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, e não da ‘data da sentença que reconheceu o dano moral’. Idem com relação ao termo inicial dos

juros moratórios, os quais devem incidir (...) da data do arbitramento" (e-STJ fls. 989/990), e

(ii) arts. 844 e 944, parágrafo único, do CC/2002, sustentando ser excessivo o valor dos danos morais e requerendo sua redução. Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 1.014/1.021).

É o relatório.

Decido.

Conforme o relatório da sentença, cuida-se, na origem, de "*ação ordinária de indenização por danos morais* proposta por E. dos S. e J. dos S. [nomes suprimidos nesta decisão do STJ] em face da *Rede Globo de Televisão* em razão de programa exibido, no dia 02 de setembro de 1999, no Programa Linha Direta, que teria sido baseado em uma denúncia do Ministério Público de São Bernardo do Campo-S.P., a qual teria atribuído aos denunciados a prática de atentado violento ao pudor contra quatro crianças, porém o conteúdo do programa apresentado teria exibido versão desvinculada da realidade, mas que teriam propiciado a prisão dos requerentes. Ocorre que, posteriormente, os requerentes foram absolvidos pela Justiça Criminal, por sentença e acórdão, com trânsito em julgado, contudo, em razão do conteúdo do Programa Linha Direta continuam sendo considerados culpados e sofrem de forma constante e injusta os prejuízos decorrentes da exposição de suas imagens" (e-STJ fl. 775).

A magistrada de primeiro grau reconheceu a existência do ato ilícito e julgou o pedido procedente (e-STJ fls. 775/797). Para tanto, conclui que (e-STJ fls. 782/791):

Nesse conteúdo probatório, verifico na cópia do processo criminal acostado aos autos, que os requerentes foram absolvidos por insuficiência probatória, posto que os menores que foram ouvidos na fase do inquérito policial e que acusavam os autores de crimes sexuais, por ocasião do contraditório, ou seja, em juízo, se retrataram, negando a ocorrência dos delitos.

Verifica-se, ainda, através do processo criminal que os laudos periciais em todas as crianças que acusavam os requeridos de conjunção carnal e coito anal restaram negativos, o que acabou corroborando a negativa da existência dos crimes dos quais os requerentes eram acusados.

Por outro lado, verifica-se que o programa Linha Direta respaldou-se exclusivamente, na denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo Juiz Criminal para fins de apurações dos fatos, [não] havia condenação com trânsito em julgado e, segundo se anunciou nas chamadas do programa os acusados do processo criminal encontram-se foragidos.

Ora, se os réus encontravam-se foragidos e os fatos já datavam de dois anos quando dada à divulgação do programa, e, considerando que suas prisões só ocorreram depois desse fato, inegável é a participação da requerida no desfecho da atual situação psicológica que se encontravam.

Por outro lado, durante a instrução no presente processo cível foram ouvidas três testemunhas, as quais acabaram por deixar certa a culpabilidade da requerida nos danos morais sofridos, causados aos requerentes.

(...)

Destarte, ao assistir o programa Linha Direta, verifica-se que os fatos foram dramatizados em forma novelesca e não jornalística, posto que, não foram levados ao programa simples informações a respeito da denúncia, do conteúdo das acusações, nem foi ao conhecimento público de que os acusados poderiam eventualmente, serem absolvidos e que, as acusações, ainda teriam que ser apuradas.

Ao contrário, apesar do chamamento e da notícia terem se baseado na peça acusatória do Ministério Público em verdade, o programa, ao ser montado dentre desse roteiro novelesco com atores contratados retratando as pessoas dos requerentes, os quais tiveram os nomes revelados, foram dramatizados em fases, os requerentes mostrados como palhaços e o desenrolar da história deixou a certeza de que os fatos, além de reais tinham acontecido de forma inquestionável.

Além do que, a forma como foi desenvolvido o programa mostrando os requerentes na Igreja, na casa de integrantes dessa Igreja, dando doces para as crianças, animando festas infantis, mostrando a mão de uma criança apertando a mão de um adulto, demonstraram que os crimes, além de graves, por serem crimes sexuais praticados contra as crianças, foram apresentados de forma pitoresca e, em evidente abuso de confiança, que é considerado qualificadora no processo penal, extrapolou o jornalismo e explorou o índice de audiência de modo a causar comoção social.

Ademais, o programa chegou a apresentar trechos considerados “chocantes” e, como se tivessem ocorrido de forma inquestionável, mostrando o diálogo de pais que teriam tido a filha de quatro anos estuprada, e uma mãe que teria deixado a filha com os requerentes, dando banho na mesma e a menina reclamando de dor e como se só, então, a mãe teria se dado conta do estupro.

Ora, com imagens tão fortes, que teriam explorado o imaginativo das pessoas, do público em geral, ademais veiculado o programa em rede nacional e por emissora de grande entrada na residência da maioria da população, e, considerando que os fatos denunciados já datavam de mais de dois anos e, que os requerentes viviam tranqüilos em sua cidade natal de Minas Gerais e que, só após o programa é que foram presos, tiveram que aguardar até o julgamento em cárcere e, considerando que, mesmo depois de absolvidos continuaram a serem reconhecidos, na rua, como os “palhacinhos estupradores”, nos termos das imagens que teriam sido mostradas na televisão pela requerida Rede Globo, evidente o

reconhecimento da existência do ato ilícito, da culpabilidade da requerida e a existência do dano moral.

A existência do dano moral, é de se acrescentar, também restou demonstrada pelos relatórios sociais, pelo conjunto de provas e, em especial, pelos depoimentos das testemunhas, uma vez que todas foram unânimes em afirmar que “os réus tiveram suas vidas destruídas após o programa”.

(...)

Quanto à extensão do dano verifica-se que, a culpabilidade foi excessiva, pois ocasionou a desintegração da vida dos requerentes e essa ocorreu, especialmente, em razão da exibição do programa, eis que os fatos já datavam de dois anos antes e os réus viviam pacatamente até então. Após o programa e, mesmo após a absolvição dos requerentes, os prejuízos perduraram e se agravaram, conforme as testemunhas atestaram. Note-se que, os requerentes são reconhecidos como os “palhacinhos estupradores” há quase dez anos da ocorrência dos fatos e que não conseguiram refazer suas vidas, em todos os sentidos, pois não conseguem trabalho, são vítimas constantes de preconceito, não conseguem estabelecer vínculos emocionais, perderam a confiança nas pessoas e até mesmo o sentido da vida.

No mesmo contexto, verifica-se que os requerentes eram e continuaram sendo pessoas muito religiosas e é apenas com essa “couraça” que os tem se sustentado, contudo, passaram a ver o mundo muito injusto mesmo, tão decepcionado que tiveram vontade de morrer, de se suicidar, o que demonstra a extensão da dor da acusação injusta, da crueldade, da maldade humana versão perjorativa, que foi ampliada ao ser divulgada publicamente por emissora nacional.

Em relação ao valor da indenização, a juíza condenou “a requerida no equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada autor, em razão de ser valor razoável, ante os desgostos, abalo psicológico, dificuldades enfrentadas até os dias de hoje e até pela prisão, ante a veiculação do programa, os pré-julgou como culpados” (e-STJ fls. 795/796). Sentença assinada em 18/9/2009 (e-STJ fl. 797).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão de 26/3/2013, deu parcial provimento ao apelo de *Globo Comunicação e Participações S.A.* (e-STJ fls. 893/905) para reduzir “o valor da indenização para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um dos apelados” (e-STJ fl. 905).

O voto condutor do aresto impugnado destacou que (e-STJ fls. 902/904):

Conforme consta do excerto da matéria geradora da controvérsia (fls. 275/368):



*Marcelo Rezende* - O primeiro caso de hoje em Linha Direta, tem a mesma gravidade da história do médico A. R. [nome nesta decisão do STJ]. Dois falsos pastores evangélicos que se vestem de palhaço para abusar sexualmente de crianças, mas este caso já foi resolvido. Com as chamadas de Linha Direta no ar, um telespectador reconheceu os palhaços, os denunciou à polícia e eles já foram presos. Agora vamos ao caso e às prisões. Os irmãos E. e J. dos S. [nomes suprimidos nesta decisão do STJ] são acusados pela polícia. Entre fevereiro e julho de noventa e sete eles teriam se aproveitado da boa-fé e da ingenuidade de moradores da periferia de São Bernardo do Campo na grande São Paulo para atacar vítimas sem defesa, crianças de até quatro anos de idade (...)

Inicia-se então a simulação do ocorrido encenada por atores profissionais, interrompida por algumas ocasiões para exibição do testemunho de alguns funcionários da igreja, pais de vítimas, psicólogos, autoridades policiais, encenação que nitidamente mostra os autores como pessoas sem caráter, sujeitos que usam a figura do palhaço para atrair a atenção das crianças com exclusivo intuito de abusar sexualmente delas.

Ainda que fossem procurados pela polícia e sobre eles pairassem dúvidas acerca de suas condutas, o que se depreende do caso é que as provas apresentadas eram, em sua maioria, circunstanciais, aliás, todo o conjunto probatório ainda era muito frágil à época da exibição do programa.

A absolvição dos acusados em sentença confirmada por acórdão que já transitou em julgado reforça a fragilidade dos elementos de convicção, concluindo-se que a realização de programa televisivo de alcance nacional nestes moldes foi condenável e temerária.

Observe-se que o programa veiculado faz questão de identificar as pessoas sobre quem se fala, mencionando detalhes da vida de ambos, apresentando testemunho de pessoas com quem conviviam, imagens das cidades por onde passaram e a cidade natal, em Minas Gerais, onde foram presos. Tal epíteto deixou os autores em nítida situação constrangedora, uma vez que a Rede Globo de televisão tem audiência ampla, com largo alcance nacional e internacional, inclusive, sendo plenamente verossímil a afirmação dos autores de questão constantemente apontados nas ruas e reconhecidos por estranhos.

E como bem salientou a Juíza 'a quo':

(...)

Nestes termos, é indubitável que os autores, pessoas humildes e de poucos recursos, tiveram a imagem pessoal totalmente denegrida na reportagem, a qual veiculou que eles, na qualidade de colaboradores da Igreja e da comunidade, abusaram da confiança dos moradores e das crianças, atraindo-as para verdadeira emboscada.

Destarte, a exposição dos autores da forma como realizada, sem dúvida, enseja o dever da ré de indenizá-los, eis que caracterizada a conduta antijurídica, numa relação de causalidade entre a ofensa perpetrada e o prejuízo invocado.

Quando do julgamento dos declaratórios, o TJSP esclareceu, “com relação à fixação da correção monetária, que esta deve incidir sobre o valor da indenização desde a data da sentença que reconheceu o dano moral até a data do seu efetivo pagamento. Em relação ao cômputo dos juros de mora, cumpre fazer pequena alteração. Ao definir o momento da incidência dos juros, o acórdão embargado manteve o decism, que havia determinado sua incidência a partir da citação. Todavia, os juros de mora nos casos de responsabilidade extracontratual devem incidir a partir do evento danoso, consoante disposto na Súmula 54 do STJ” (e-STJ fl. 926).

No especial, *Globo Comunicação e Participações S.A.* alegou inobservância da Súmula n. 362 do STJ, afirmando que “a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, e não da ‘data da sentença que reconheceu o da moral’. Idem com relação ao termo inicial dos juros moratórios, os quais devem incidir (...) da data do arbitramento” (e-STJ fls. 989/990).

Entretanto, esta Corte Superior entende não ser possível interpor recurso especial por ofensa a súmula, porque não se trata de lei federal, a teor do que dispõe o art. 105, III, da CF. Nesse sentido a Súmula n. 518/STJ, *in verbis*:

Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Quanto ao tema, tampouco se mostra possível analisar dissídio. Isso porque o conhecimento do recurso, pela alínea “c” do permissivo constitucional, exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Nesse sentido:

Agravo interno no agravo (art. 1.042 do NCPC). Ação cautelar inominada. Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência da parte autora.

1. A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1.029, § único, do NCPC e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Na espécie, o recorrente limitou-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano e a similitude fática.

2. Outrossim, a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.103.058/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 23/3/2018.)

Quanto ao ponto, o recurso encontra óbice na Súmula n. 284 do STF.

A segunda irresignação da recorrente *Globo Comunicação e Participações S.A.* diz respeito ao valor por danos morais. No seu entender, a indenização ainda se mostra exorbitante e mereceria redução.

Neste ponto, há impossibilidade de se conhecer do especial pelo dissídio interpretativo, porque o recurso não apresentou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, incidindo novamente a Súmula n. 284 do STF.

A propósito:

Agravo interno no recurso especial. Processual Civil e Registral. Alegada violação ao art. 535 do CPC/1973. Não ocorrência. Divergência jurisprudencial não comprovada. Falta de cotejo analítico. Alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inovação recursal vedada. Apontada violação aos arts. 282 e 293 do CPC/1973; e 167, I, da Lei 6.015/1977. Ausência de comando normativo capaz de infirmar o acórdão recorrido. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Alegação de julgamento *extra petita*. Não ocorrência. Julgamento do apelo que não afrontou o disposto no art. 128 do CPC/1973. Provimento negado.

(...)

4. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do RISTJ, devem ser expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a realização do devido cotejo analítico.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.281.316/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 20/10/2017.)

Afora isso, a caracterização do dissenso jurisprudencial, quando se discute a fixação do *quantum* arbitrado para danos morais, é rara, visto que a peculiaridade de cada caso concreto dificulta a adoção de soluções idênticas, impondo-se a demonstração analítica da divergência.

Sobre o tema, confira-se:

Agravo interno. Agravo em recurso especial. Ação de indenização. Dever de guarda e segurança de aluno. Omissão. Dano moral. Configuração. Reexame de matéria fática da lide. Súmula 7/STJ. Revisão do valor da indenização. Não provimento.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. “O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto” (AgRg no AREsp 231.854/SP, Rel. Ministro *Antonio Carlos Ferreira*, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 16/11/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.022.843/AM, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017.)

Conforme entendimento pacífico do STJ, a análise do pedido de alteração do valor arbitrado a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Dessa forma, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com efeito, “a intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo” (AgRg no AREsp n. 141.967/SP, Relator Ministro *Sidnei Beneti*, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 18/6/2013).

Sob esse aspecto:

Agravo regimental no agravo (art. 544 do CPC/73). Ação condenatória. Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência da parte ré.

(...)

2. A indenização por danos morais, fixada em harmonia com princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 842.256/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018.)

Não se mostra possível a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para alterar o valor da indenização por dano moral fixado pela Corte de origem, diante da grave situação retratada pela instância ordinária, sem se afastar do bom senso e dos critérios recomendados pela jurisprudência, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se que, tratando-se de dano moral, consideradas as circunstâncias do evento, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como sua repercussão no mundo interior e exterior da vítima, cada caso reveste-se de características que lhe são próprias.

À vista da gravidade dos fatos e do alcance de suas consequências – asseverados nas decisões judiciais proferidas em primeira e segunda instâncias –, não se percebe flagrante desproporcionalidade entre os danos experimentados pelos autores e o valor da indenização fixado pelo Tribunal de origem.

Nessa linha de entendimento:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Matéria que demanda reexame de fatos e provas. Súmula 7 do STJ. Agravo interno não provido.

(...)

2. Admite a jurisprudência do STJ, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incide a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.238.391/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 26/6/2018.)

Apresentada a questão nesses termos, inafastável a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, *não conheço* do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Em relação ao termo inicial da correção monetária, como ficou dito na decisão ora questionada, não há como conhecer do recurso especial com base na divergência jurisprudencial, por não ter a recorrente demonstrado o dissenso nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, a admissão do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido com os paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados.

No caso, a recorrente não apontou, nas razões do especial, o artigo de lei objeto de interpretação divergente, de modo a possibilitar o conhecimento do recurso interposto com fundamento em dissídio.

E, ainda, conforme ressaltado, não supre tal exigência a mera alegação acerca da existência de violação de súmula, visto não se enquadrar no conceito de lei federal.

No entanto, em nova análise das razões do recurso especial, nota-se que, de fato, houve um excesso na fixação do valor da condenação a título de indenização por danos morais.

Consta que a agravante, na primeira instância, foi condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um dos autores, em razão de o Programa Linha Direta ter exibido versão dramatizada, não jornalística, da denúncia de atentado violento ao pudor contra 4 (quatro) crianças.

Depreende-se ainda que, em razão da veiculação do programa, foi cumprido o mandado de prisão expedido contra os agravados, que se encontravam foragidos da Justiça.

Irresignada, a ré recorreu, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão publicado em 19/4/2013 (e-STJ fl. 906), dado parcial provimento ao apelo para reduzir “o valor da indenização para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um dos apelados” (e-STJ fl. 905).

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual consignou que a correção monetária teria como termo inicial a sentença que reconheceu o dano moral (e-STJ fl. 926). Assim, considerando a data da sentença (10/2009, e-STJ fl. 799) e o valor do salário-mínimo em 2009 (R\$ 465,00; L. 11.944/2009, art. 1º), R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) corresponde a aproximadamente 645 (seiscentos e quarenta e cinco) salários-mínimos à época da publicação da sentença.

De fato, 645 (seiscentos e quarenta e cinco) salários-mínimos para cada autor não guarda proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o grau de culpa do causador dos danos.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada a título de dano moral, é permitido o afastamento da Súmula n. 7/STJ, a fim de que se proceda à revisão, como é o caso dos autos.

Esta Corte, inclusive, manifestou-se no sentido de que “o método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso” (REsp 1.473.393/SP, Rel. Ministro *Luis Felipe Salomão*, *Quarta Turma*, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016).

Assim, entendo que o valor da condenação distanciou-se das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto, razão pela qual deve ser alterado, sob o argumento de ausência de razoabilidade em sua fixação.

Nessa perspectiva, reduzo a indenização por danos morais ao valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos da época da prolação da sentença (10/2009), o que corresponde a R\$ 116.250,00 (cento e dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais) para cada autor.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao agravo interno, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 116.250,00 (cento e dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais) para cada autor, mantidos os critérios de atualização fixados na origem (correção monetária desde a data da sentença e juros de mora a partir do evento danoso).

É como voto.

## VOTO-VENCEDOR

Ementa: Agravo interno em recurso especial. Responsabilidade civil. Liberdade de imprensa. Limites. Reparação por dano moral. Programa com exibição de matéria ofensiva à honra e à dignidade. Notícia além do caráter estritamente informativo. Irresponsabilidade configurada. Violação do direito de liberdade de imprensa. Verba indenizatória fixada. Resposta ao dano. Sanção. Agravo interno desprovido.

1. A liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade social e individual, dentro de limites éticos e legais, de modo que eventuais excessos devem ser coibidos e caracterizam responsabilidade civil passível de indenização.

2. A irresponsabilidade da imprensa ao exibir, em rede nacional, programa que veicule matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão enseja dano moral indenizável.

3. A indenização decorrente de exibição de matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão deve não só considerar a reparação pelo dano moral causado mas também ser suficiente para a sanção da conduta praticada, de forma a coibir novos abusos.

4. Agravo interno desprovido.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Não obstante aos fundamentos do Relator, peço vênias para divergir.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (fl. 899):

*Responsabilidade civil. Reparação por dano moral matéria ofensiva a honra e dignidade. Emissora deveria ter respeitado os limites sociais e morais. Notícia que vai além do caráter estritamente informativo. Ato ilícito e abuso de direito configurado. Violação do direito da personalidade presente. Dano moral presumido. Verba indenizatória fixada em valor elevado. Minoração que se faz necessária. Recurso parcialmente provido.*

Na origem, opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram acolhidos os dos autores e rejeitados os de *Globo Comunicação e Participações S.A.*, conforme ementa a seguir (fl. 925):



*Embargos de declaração trazidos pelos autores. Constatado o equívoco com relação ao marco inicial da fixação de atualização monetária sobre a indenização fixada a título de danos morais. Súmula 362 do STJ. Juros de mora. Alteração da incidência. Súmula 54 do STJ. Prequestionamento. Embargos acolhidos.*

*Embargos de declaração opostos pela ré. Pretendida a redução do quantum indenizatório e apontada a ocorrência de contradição quanto ao marco inicial da incidência dos juros moratórios. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Afastado. Embargos rejeitados.*

O recurso especial (fls. 930-948), fundamentado no art. 105, III, c, da CF, aponta dissídio jurisprudencial e requer a majoração do valor da indenização por danos morais.

Levado a julgamento, o relator deu parcial provimento ao agravo interno para reduzir a indenização fixada, determinando a incidência de correção monetária da data da sentença e juros de mora a partir do evento danoso, o que corresponderia hoje a R\$ 894 mil.

Peço, pois, vênua ao relator para, a seguir, enunciar os fundamentos em que me baseio.

Cinge-se a controversa ao valor da indenização por danos morais, tendo como base as especialíssimas características dos fatos descritos.

Na origem, o Juízo de primeiro grau fixou a indenização em R\$ 1 milhão para cada um dos autores, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo reduzido o valor a R\$ 300 mil, atualizados a partir da data do acórdão, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Entretanto, entendo que o caso em análise é gravíssimo e não tem precedentes no STJ; portanto, deve ser analisado com enfoque nas características especialíssimas que o distinguem dos processos até aqui julgados e deve ser considerado sim um novo paradigma, uma resposta efetiva aos excessos que temos presenciado no exercício do direito de liberdade de imprensa, um viés da própria democracia que vivemos.

A liberdade de imprensa precisa ser exercida com responsabilidade social e individual, dentro de limites éticos e legais, especialmente nos tempos atuais, em que se vive um contexto de dualidades, tumultuado por discursos de ódio. Isso é imperativo para a construção de um país livre e democrático.

Impõe dizer que o caso em análise não tem paralelos com os demais submetidos a julgamento por esta Corte.

O precedente do caso da Escola Base constante do REsp n. 1.215.294/SP (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 11/2/2014), é na, verdade, um alerta a indicar o caminho a seguir. Ou seja, deve ser oposto àquele ali adotado, em que, por fatos gravíssimos, o STJ reduziu a indenização por danos morais a R\$ 100 mil. As críticas, não necessariamente infundadas, que a Corte recebeu demonstra o repúdio da sociedade.

Precisamos, em passos firmes, avançar para decisão que tenha o poder de, mais que estabelecer uma indenização para quem sofreu dano, impor uma sanção séria o suficiente para ser acreditada.

Violada a responsabilidade de imprensa, a resposta do STJ deve ter caráter educativo, mediante sanção que iniba quaisquer novas tentativas de lesão ou agressão aos direitos igualmente tutelados pela Constituição, como o direito à honra e à privacidade.

Democracia é, antes de tudo, estado de direito, de respeito às leis. A liberdade de imprensa precisa, antes, estar atrelada à responsabilidade, o que não houve, em hipótese alguma, no caso em análise. Ao contrário, as ações foram irresponsáveis e as consequências irreparáveis, pois aqueles que tiveram a honra vilipendiada publicamente, em rede nacional, nunca mais irão se recuperar.

Conforme destacado durante o julgamento, o caso dos autos não tem paralelo porque não se trata de mera notícia veiculada, tampouco de mera narração de fatos criminosos mencionados na denúncia.

Ao contrário, estamos diante de um programa de televisão de grande repercussão, exibido em horário nobre em rede nacional, da emissora mais vista pelo país naquela época, em que, mais que a mera narrativa dos fatos da denúncia feita pelo Ministério Público, houve dramatização com cores muito mais vivas que as da própria realidade, uma simulação do ocorrido por atores profissionais, vez por outra, interrompida para exibição do testemunho de funcionários da igreja, pais de vítimas, psicólogos, autoridades policiais, etc. Os prejudicados foram mostrados claramente como criminosos, pessoas sem caráter, sujeitos que usaram da figura do palhaço (tão rica para a infância) para atrair a atenção de crianças com a exclusiva intenção de abusar sexualmente delas.

Tais elementos, por si sós, já induzem ao repúdio popular. No caso concreto, pela forma e meios, a exibição do programa foi suficiente para deflagrar verdadeira perseguição aos dois, que ficaram presos por 8 meses, vivenciando todas as agruras dessa lamentável fama, tornando-se, para sempre, os “palhaços do Linha Direta”.

A absolvição dos acusados em sentença confirmada por acórdão do Tribunal local que, inclusive, já transitou em julgado, só reforça a fragilidade de todo o conjunto probatório produzido à época da exibição do programa e, portanto, reforça a inconseqüência do programa da forma como foi feita e as desastrosas conseqüências para a vida daquelas pessoas.

Assim, é indubitável que os recorridos, pessoas humildes e de poucos recursos, tiveram a imagem pessoal totalmente degradada na reportagem, a qual veiculou (através de dramatização o que tingeu com cores ainda mais fortes e impactantes) que eles, na qualidade de colaboradores da igreja e da comunidade, abusaram da confiança dos moradores e das crianças, atraindo-as para verdadeira emboscada. Isso vai muito além de imputar a prática de um crime, por mais odioso que pudesse ser. Isso foi uma intenção clara de destruir as pessoas e, de fato, a Rede Globo obteve êxito em seu intento.

Todos esses elementos, em seu conjunto, indicam que estamos diante de um caso odioso e sem precedentes. Portanto, a resposta deve ser dura, enérgica, para que seja eficaz, inclusive como prevenção.

Repito, esses elementos são são incontroversos. Não está mais em causa a ocorrência do dano, mas tão somente seus reflexos para fins de valoração.

Ao analisar a individualização do dano, a juíza na origem foi extremamente feliz, porque não se limitou à mera análise dos fatos imputados (graves por si sós). Para quantificar o valor, enveredou, inclusive, pela análise do ganho que a emissora teria com publicidades durante a reprodução do programa, na medida em que valorou qual o lucro pelas inserções dos comerciais durante a transmissão. Como num circo romano, quanto mais tinta na descrição, mais se prende a atenção do público e, portanto, mais se ganha. No entanto, foi uma ação terrivelmente irresponsável que devastou vidas e destruiu, para sempre, a honra dessas pessoas.

Assim, a sansão precisa corresponder ao grau de irresponsabilidade demonstrado. Nessa lógica, entendo que não merece prosperar o recurso especial, uma vez que a decisão do Tribunal local já reduziu significativamente a indenização e está, portanto, fixada em grau razoável, não merecendo ser reduzida.

Ante o exposto, pedindo vênia ao relator, *voto no sentido de negar provimento ao agravo interno para manter inalterada a decisão monocrática de fls. 1.172-1.180, não conhecendo do recurso especial e mantendo também inalterada a decisão do Tribunal de origem.*

**VOTO**

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: Sr. Presidente, ouvi atentamente os debates. Cumprimento os senhores advogados pelas combativas sustentações, que dão realce à importância do presente caso.

Entendo que os fatos retratados nas instâncias de origem não têm paralelo nos casos em geral trazidos a julgamento nessa Turma.

Com efeito, no caso, não houve mera narração de fatos criminosos descritos em uma denúncia que poderia despertar o interesse público no acompanhamento do desenrolar do processo criminal.

Aqui, houve um programa de televisão, em horário nobre da emissora de maior audiência do País na época dos fatos, onde foi feita dramatização, com a contratação de atores, que encenaram fatos inspirados no que estava naquela denúncia, mas acrescentando características estranhas aos fatos imputados aos réus, para compor espetáculo mais pitoresco e atrativo ao público, encenando os autores como palhaços e pastores de igreja evangélica.

Os autores, ao que consta, não eram nem palhaços, nem pastores, ou seja, houve a composição de personagens fictícios, aos quais foram atribuídas condutas gravíssimas de abusos sexuais contra crianças, algumas delas com 4 anos de idade. Foram identificados os autores como sendo aquelas pessoas retratadas na pele de palhaços e pastores, cometendo fatos execráveis. Tudo entremeado de depoimentos de profissionais de psicologia e outras áreas, reforçando a gravidade dos fatos.

Tudo isso à vista apenas de uma denúncia, a qual foi encenada, com acréscimo de circunstâncias imaginadas, para compor espetáculo mais atrativo ao público. Nem sequer tinha havido a instrução no juízo criminal, ou seja, o Ministério Público imputou fatos gravíssimos aos autores e a emissora não se satisfez em simplesmente dar publicidade, em horário nobre de televisão, àqueles fatos como se fossem reais, mas infestou esses fatos, acrescentando elementos não verdadeiros, para compor um programa de televisão mais atrativo ao público e incutindo no telespectador a ideia de que eram eles culpados, a ponto de terem sido encontrados, enquanto no ar o programa, exatamente porque a mensagem atingiu todos os rincões do País.

Entendo que, se de um lado, há o direito de expressão artística e de divulgação de fatos, esse direito traz uma responsabilidade que é indissociável desse direito. Como destacado pelo Ministro Noronha em seu voto, há liberdade

com responsabilidade. Não pode haver controle prévio daquilo que vai ser exibido, mas, uma vez exibido, a emissora que exerce o direito de fazer uma encenação desse tipo, usando nomes de pessoas reais e já lhes atribuindo fatos a respeito dos quais não houve sequer a instrução criminal nem condenação em instância alguma, faz isso em prol da sua atividade econômica e assume o risco.

Penso que, quando faz um programa desse tipo antes do trânsito em julgado, antes de condenação definitiva, a emissora assume o risco de arcar com a responsabilidade civil, porque o resultado na vida dos envolvidos, daqueles que são encenados na pele de pastores e palhaços, sem que nunca tivessem sido nem pastores nem palhaços, e praticando atos execráveis, o prejuízo na vida dessas pessoas é incomensurável.

A indenização por dano moral tem a finalidade de mitigar o dano causado. Considero que esse valor não compensa todo o transtorno, o sofrimento, a destruição causada na vida dessas pessoas.

Se encararmos sob o aspecto dissuasório, que também é uma das finalidades da indenização por dano moral, penso que mais claramente ainda se demonstra que não se trata de indenização excessiva, porque foi postulada tomando como base o valor cobrado pela emissora pelo espaço comercial nos intervalos do Linha Direta. Esse valor obtido pela emissora foi bastante superior à condenação, que foi substancialmente reduzida pelo tribunal de apelação.

Portanto, no caso de ação de indenização contra emissora de televisão, para que seja atendido o caráter dissuasório da indenização por dano moral, ela deveria ser, no mínimo, equivalente ao que ela lucrou com os horários comerciais nos intervalos desse programa. Qualquer coisa a menos do que aquilo que ela lucrou vendendo comercial nos intervalos do programa representa uma conta positiva para que se perpetue a existência de programas desse tipo; ou seja, se o valor é pequeno, isso serve de estímulo para a produção de novos programas do gênero.

Nesse ponto, peço vênia ao eminente advogado da emissora de televisão quando faz um paralelo com a condenação que esta Quarta Turma impôs a um procurador da República por abuso numa entrevista que deu à imprensa. No caso de servidor público assalariado, ocupante de cargo público incompatível com a advocacia, o valor fixado pela Quarta Turma é o suficiente para desestimular novas condutas do gênero, porque equivale a meses de remuneração.

Portanto, peço vênia para acompanhar a divergência.

---

**HABEAS CORPUS N. 744.673-SP (2022/0158505-0)**

---

Relator: Ministro Raul Araújo

Impetrante: Luiz Gustavo Matos de Oliveira e outros

Advogados: Eduardo Estevam da Silva - SP204687

Luiz Gustavo Matos de Oliveira - SP197269

Giovanni Fialho Netto Junior - DF028496

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: E de B P

Interes.: Ministério Público do Estado de São Paulo

---

**EMENTA**

Constitucional, Processual Civil e Civil. *Habeas corpus*. Execução de alimentos. Prestação alimentícia em favor de ex-cônjuge. Natureza indenizatória. Débito pretérito. Rito da prisão civil. Descabimento. Ordem concedida.

1. O inadimplemento de alimentos compensatórios, destinados à manutenção do padrão de vida de ex-cônjuge em razão da ruptura da sociedade conjugal, não justifica a execução pelo rito da prisão, dada a natureza indenizatória e não propriamente alimentar de tal pensionamento (RHC 117.996/RS, Relator Ministro *Marco Aurélio Bellizze*, Terceira Turma, j. em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020).

2. Ainda, esta Corte entende que, “quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingindo altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmudar em sanção por inadimplemento” (HC 392.521/SP, Relatora Ministra *Nancy Andrighi*, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017).

3. Na hipótese, a sentença na ação de dissolução de sociedade de fato fixara a obrigação alimentícia em cinco salários mínimos e, anos depois, no julgamento da apelação, veio a ser majorada para quinze salários mínimos, a fim de manter o padrão de vida ao qual estava acostumada a alimentanda durante a união. Não se caracteriza, assim,

a natureza alimentar nem o caráter inescusável da dívida, revelando-se ilegal a prisão do alimentante.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida. Liminar confirmada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* e confirmar a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Luiz Gustavo Matos de Oliveira (protestará por juntada), como parte impetrante.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022 (data do julgamento).

Ministro Raul Araújo, Relator

---

DJe 20.9.2022

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Raul Araújo: Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de E DE B P, idoso, contra *decisão do relator do Agravo de Instrumento* n. 111326-62.2022.8.26.0000, que determinou a *expedição de mandado de prisão civil do paciente*, em regime fechado, por suposto *inadimplemento de pensão alimentícia* devida à ex-companheira.

Os impetrantes narram que o paciente ajuizou, na comarca de Lorena/SP, ação de *dissolução de sociedade de fato*, sendo *condenado, em primeira instância, em sede de pedido reconvenicional, ao pagamento de alimentos no valor de cinco salários mínimos*, que foram *majorados* pela 8ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP *para quinze salários mínimos*.

Nos autos da *execução provisória de sentença* (Processo n. 0001346-55.2021.8.26.0323), ajuizada pela ex-companheira, o paciente foi intimado para pagamento dos valores devidos, sob pena de prisão civil (fl. 192), ocasião na qual impetrou *habeas corpus* n. 2057606-83.2022.8.26.0000, julgado em 19/04/2022, para suspender a prisão do paciente enquanto perdurasse a pandemia da COVID-19 (fls. 107/113).

Paralelamente, foi apresentada justificativa pela impossibilidade do pagamento, a qual não foi acolhida, tendo sido decretada a prisão do devedor, a qual foi, contudo, suspensa, em razão da ordem concedida em *habeas corpus* anteriormente impetrado (fls. 95/103).

Interposto o agravo de instrumento n. 2111326-62.2022.8.26.0000, veio *pedido de tutela de urgência, deferido em 24/5/2022, para determinar a expedição de mandado de prisão do paciente*, já decretada em 26/4/2022, em razão do arrefecimento dos efeitos da pandemia da COVID-19 (fls. 90/93).

Constata-se, ainda, que o paciente ajuizou *ação revisional*, na qual foi *deferida tutela de urgência reduzindo os alimentos devidos para seis salários mínimos* (fls. 666/669). Conforme consta dos autos, a decisão foi agravada e os alimentos majorados para 10,5 salários mínimos.

Alegam os impetrantes que “(...) *o paciente é uma pessoa idosa com 83 anos de idade, com sérios problemas de saúde, cuja fonte de renda é sua míngua aposentadoria, sobrevivendo com ajuda dos filhos, sendo 03 (três) em comum com a exequente, e mais 02 (dois) do primeiro casamento*” e que “(...) *é diabético, cardiopata, com várias complicações de saúde e para piorar foi vítima do COVID-19 que quase o levou a óbito gerando graves sequelas*” (fl. 9).

Sustentam que os alimentos foram majorados não para satisfazer as necessidades primárias da alimentada, mas para manter seu padrão de vida, razão pela qual não há que se falar em imprescindibilidade dos valores à sua subsistência, sendo, portanto, *ilegal o decreto prisional decorrente de condenação ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os valores majorados, que não se trata de verba alimentar propriamente dita*.

Às fls. 926/931 foi *concedida liminar* para determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, até o julgamento do presente *habeas corpus* ou posterior manifestação nestes autos.

O eg. TJ-SP e o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP prestaram informações (fls. 935/947 e 958/960).

O *Ministério Público Federal*, na pessoa do il. Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Carlos Martins Soares, manifestou-se pela *concessão* da ordem (fls. 977/979).

É o relatório.



## VOTO

O Sr. Ministro Raul Araújo (Relator): Cinge-se a controvérsia em definir se o inadimplemento parcial de obrigação alimentícia devida a ex-cônjuge, de natureza indenizatória e/ou compensatória, no presente caso, justifica a execução sob o rito da prisão civil preconizado no art. 528, § 3º, do CPC/2015.

Conforme entendimento desta Corte Superior, “*A autorização constitucional e legal para que se utilize a prisão civil como técnica de coerção do devedor de alimentos não significa dizer que se trata de medida de deferimento obrigatório e irrefletido, devendo ser examinado, sempre, as circunstâncias que permeiam a hipótese em juízo de ponderação entre a máxima efetividade da tutela satisfativa e a menor onerosidade da execução*” (HC 422.699/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018).

No caso ora em análise, o Juízo da 1ª Vara Cível de Lorena/SP, nos autos de *ação de dissolução de sociedade de fato*, em pedido reconvenicional, *condenou o paciente* ao pagamento de alimentos à sua *ex-companheira* no valor de *cinco salários mínimos*.

A referida fixação prevaleceu por mais de nove anos, quando, por ocasião do julgamento da *apelação*, o eg. TJ-SP *majorou os alimentos para quinze salários mínimos, com a finalidade de manter o padrão de vida ao qual estava acostumada a alimentante durante a união*. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Privado do eg. TJ-SP:

*Fixados os provisórios no equivalente a 05 salários mínimos, em 29 de janeiro de 2009 (fls. 121/122), tornaram-se definitivos na r. sentença de 13 de novembro de 2018 (fls. 1.704/1.710).*

*Ao tempo em que iniciou o relacionamento amoroso, no final do ano de 1986, S. tinha cerca de 17 anos e E. B. P., 30 anos mais velho, ainda era casado.*

*Em 1988, D. já havia nascido e S. estava grávida de F. quando, efetivamente, eles se uniram em união estável, que, como se viu, durou até dezembro de 2008.*

*Durante todos esses anos, eles viveram na casa luxuosa retratada às fls. 91/98 com piscina, sala de ginástica etc.*

*Conforme também já salientado, E. B. P. era sócio de inúmeras empresas e tinha expressiva quantia em dinheiro aplicada no banco, de sorte que podia proporcionar padrão de vida bastante confortável para os filhos e a companheira, que, a seu turno, não tinha nenhuma habilitação profissional, porque saiu de casa muito cedo, para unir-se ao companheiro e cuidar da família.*

*Assim, dúvida não pode haver de que S. tinha direito a alimentos equivalentes a 15 salários mínimos, para manter o mesmo padrão de vida ao qual estava acostumada, sendo certo que, também como já destacado, o ex-companheiro tinha e tem plenas condições de pagar tal quantia, quer pela elevada importância em dinheiro depositada no Banco Santander, quer pela sociedade que mantinha nos diversos postos de serviço, restaurantes e lanchonetes na Rodovia Presidente Dutra, entre os municípios de Guaratinguetá e de Resende (itens 3.2 e 3.3, acima), quer ainda pelo elevado padrão de vida que proporcionava à família.*

*Nada obstante, os alimentos devidos à ex-esposa ou companheira têm caráter extraordinário e transitório e se destinam a proporcionar-lhe tempo e condições para que se mantenha por conta própria, consoante, aliás, conhecida orientação do STJ, in verbis: “Os alimentos devidos entre ex- cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho” (3ª T., REsp 1.559.564, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.11.2016; 3ª T., REsp 1.388.955, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.11.2013); 3ª T., REsp 1.353.941, rel. Min. João Otávio, j. 16.04.2013). (fl. 73, g.n.)*

Nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, somente quando houver o *inadimplemento inescusável e voluntário* por parte do responsável pelo pagamento de prestação alimentícia, afigura-se possível e cabível a sua prisão civil (art. 5º, LXVII, da CF).

Isso, porque a prisão por dívida de alimentos é medida drástica e excepcional, que somente é admitida excepcionalmente, quando *imprescindível à subsistência do alimentando*, não estando atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remissão da dívida alimentar, tendo como escopo coagir o devedor a pagar os alimentos devidos a fim de preservar a sobrevivência do alimentando. A propósito:

Processual Civil. *Habeas corpus*. Alimentos devidos a ex-cônjuge. Inadimplemento. Prisão civil. Possibilidade.

*O texto constitucional e os comandos infraconstitucionais que lhe detalham, somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do credor-alimentado. A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remissão da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim a sobrevivência deste, ou em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado.*

*Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida.*

Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada.

No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido.

Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar.

(HC 392.521/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017, g.n.)

Ainda, no julgamento do RHC 117.996/RS, a eg. Terceira Turma firmou o entendimento de que o inadimplemento dos alimentos destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge, que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal - alimentos compensatórios - não justifica a execução pelo rito da prisão, em razão de sua natureza indenizatória, e não propriamente alimentar. Confira-se a ementa do julgado mencionado:

Recurso em *habeas corpus*. Prisão civil. Prestação alimentícia fixada em favor de ex-cônjuge. Natureza indenizatória e/ou compensatória dessa verba. Inadimplemento. Execução pelo rito da prisão civil. Descabimento. Concessão da ordem que se impõe. Recurso provido.

1. O propósito recursal consiste em definir se o inadimplemento de obrigação alimentícia devida a ex-cônjuge, de natureza indenizatória e/ou compensatória, justifica a execução sob o rito da prisão civil preconizado no art. 528, § 3º, do CPC/2015.

2. A prisão por dívida de alimentos, por se revelar medida drástica e excepcional, só se admite quando imprescindível à subsistência do alimentando, sobretudo no tocante às verbas arbitradas com base no binômio necessidade-possibilidade, a evidenciar o caráter estritamente alimentar do débito exequendo.

3. O inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura

*da sociedade conjugal) e dos alimentos que possuem por escopo a remuneração mensal do ex-cônjuge credor pelos frutos oriundos do patrimônio comum do casal administrado pelo ex-consorte devedor não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, § 3º, do CPC/2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar.*

4. Na hipótese dos autos, a obrigação alimentícia foi fixada, visando indenizar a ex-esposa do recorrente pelos frutos advindos do patrimônio comum do casal, que se encontra sob a administração do ora recorrente, bem como a fim de manter o padrão de vida da alimentanda, revelando-se ilegal a prisão do recorrente/alimentante, a demandar a suspensão do decreto prisional, enquanto perdurar essa crise proveniente da pandemia causada por Covid-19, sem prejuízo de nova análise da ordem de prisão, de forma definitiva, oportunamente, após restaurada a situação normalidade.

5. Recurso ordinário em habeas corpus provido.

(RHC 117.996/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020, g.n.)

Por fim, o STJ também possui o entendimento de que, “quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingindo altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmudar em sanção por inadimplemento” (HC 392.521/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017). No mesmo sentido:

*Habeas corpus. Processual Civil. Alimentos devidos a ex-cônjuge. Inadimplemento. Prisão civil. Recente posicionamento da Terceira Turma do STJ. Liminar concedida.*

1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do HC 392.521/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01/08/2017), adotou novo posicionamento no sentido de que “quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingindo altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmudar em sanção por inadimplemento”, concluindo, em razão disso, que a restrição civil só deve ocorrer pelo “inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar”.

2. Na hipótese, trata-se de alimentos devidos à ex-cônjuge e que alcançam montantes elevados. Assim, diante das circunstâncias fáticas do presente caso e em razão dos substanciosos fundamentos exarados no referido precedente, vislumbra-se, em princípio, a desnecessidade da coação civil extrema, porquanto, em juízo perfunctório, não se consubstanciaria o necessário risco alimentar da credora, elemento indissociável da prisão civil.

3. Liminar em *habeas corpus* deferida.

(HC 413.344/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 5/9/2017, g.n.)

No presente caso, consoante se extrai dos autos, o cumprimento de sentença ajuizado pela alimentanda visa constranger o paciente ao *pagamento das diferenças entre o valor fixado por sentença e o valor posteriormente majorado pelo acórdão que julgou a apelação na ação de dissolução de sociedade de fato, nove anos depois*, no valor acumulado de R\$ 35.445,84 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Constata-se, ainda, que foi *ajuizada ação revisional* que, na data da impetração do presente *habeas corpus*, ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. A propósito, leia-se o seguinte trecho da decisão que afastou a justificativa do paciente:

Quanto ao caso concreto, a defesa não merece prosperar.

Pretende o impugnante justificar o não cumprimento da obrigação alimentar tendo em vista o seu caráter precário de saúde e seus parcos proventos de aposentadoria mensais, insuficientes para o valor majorado a título de alimentos que o impede de cumprir o pagamento mensal da pensão.

Destaco que o executado não nega que não adimpliu o valor de 15 salários mínimos, majorados pela 8ª Câmara, e que paga a importância de 6 salários-mínimos fixada em decisão que concedeu a tutela de urgência em ação revisional, em 27/10/2021 a qual foi agravada e os alimentos majorados para 10,5 salários mínimos.

Não há como se entender justa a escusa de quem alega estar enfrentando dificuldades financeiras e, em razão disso, entende estar descompromissado com suas obrigações alimentares. (fl. 99, g.n.)

Não se desconhece a orientação pacificada nesta Corte de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. No entanto, tem-se, no presente caso, hipótese de *obrigação alimentar adimplida, durante anos, nos termos da condenação, até a reforma da sentença, pelo eg. TJ-SP, para majorar os referidos elementos*.

Nesse contexto, diante das circunstâncias fáticas do presente caso, vislumbra-se a ilegitimidade da coação civil extrema, uma vez que os valores devidos não consubstanciam necessário risco alimentar para a credora, nem se constata o caráter inescusável da dívida alimentar, que são elementos imprescindíveis para a legitimidade da prisão civil.

Assim, não obstante a orientação jurisprudencial desta Corte de que não cabe *habeas corpus* contra decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ (Súmula 691/STF), constata-se, no caso, excepcionalidade apta a possibilitar a concessão da ordem. Nesse sentido:

*Habeas corpus*. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Medida de proteção. Busca e apreensão de menor. Suspeita de adoção *intuitu personae*. Entrega da criança pela mãe aos pais registrais desde o nascimento. “Adoção à Brasileira”. Medida protetiva excepcional. Acolhimento institucional. Ofensa ao melhor interesse do menor. Ordem concedida.

1. *É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.*

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.

3. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar.

4. Nessa senda, o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com os pais registrais, até ulterior julgamento definitivo da ação principal.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida, com liminar confirmada.

(HC 597.554/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020, g.n.)

*Habeas corpus*. Prisão civil. Devedor de alimentos. Pedido de substituição da medida por prisão domiciliar. Superação do óbice previsto na Súmula n. 691/STF. Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Pandemia do Coronavírus (Covid 19). Situação excepcional a autorizar a concessão da ordem. Suspensão do cumprimento da prisão civil.

1. Controvérsia em torno da regularidade da prisão civil do devedor inadimplente de prestação alimentícia, bem como acerca da forma de seu cumprimento no momento da pandemia pelo coronavírus (Covid 19).

2. *Possibilidade de superação do óbice previsto na Súmula n. 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre no caso dos autos.*

3. Considerando a gravidade do atual momento, em face da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), a exigir medidas para contenção do contágio, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar ao paciente, o direito à prisão domiciliar, em atenção à Recomendação CNJ n. 62/2020.

4. Esta Terceira Turma do STJ, porém, recentemente, analisando pela primeira vez a questão em colegiado, concluiu que a melhor alternativa, no momento, é apenas a suspensão da execução das prisões civis por dívidas alimentares durante o período da pandemia, cujas condições serão estipuladas na origem pelos juízos da execução da prisão civil, inclusive com relação à duração, levando em conta as determinações do Governo Federal e dos Estados quanto à decretação do fim da pandemia (HC n. 574.495/SP).

5. *Ordem de habeas corpus concedida.*

(HC 580.261/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020, g.n.)

Ante o exposto, *concede-se a ordem de habeas corpus confirmando-se a liminar deferida* e determinando-se a expedição do respectivo salvo-conduto em favor do paciente.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.798.915-SP (2016/0033438-8)**

---

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Recorrente: P P L - Massa Falida

Advogados: Estefania Ferreira de Souza de Viveiros e outro(s) - DF011694

Marcelo Vieira de Campos - SP174811

Julia Rangel Santos Sarkis - DF029241

Luis Claudio Montoro Mendes e outro(s) - SP150485

Recorrido: S M B C E L

Advogados: Luiz Fernando Valente de Paiva - SP118594

Ana Beatriz Araujo Ribeiro do Valle e outro(s) - SP345693

Roberta de Oliveira Brito e outro(s) - DF044380

Lais de Oliveira e Silva - DF059384

### EMENTA

Direito Empresarial. Recurso especial. Falência. Modalidade alternativa de realização do ativo. Rejeição de proposta. Assembleia-geral de credores. Autorização judicial. Possibilidade. Recurso provido.

1. É possível o magistrado autorizar modalidade alternativa de realização do ativo da massa falida, mesmo após rejeição da proposta pela assembleia-geral de credores, desde que exista justificativa suficiente para adoção da medida excepcional, nos termos do que dispõem os arts. 144 e 145, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 (na redação anterior às modificações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020).

2. Recurso especial provido, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para nova análise do agravo de instrumento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022 (data do julgamento).

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator

---

DJe 10.10.2022

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 553):

Massa falida. Acordo. Autorização. Revogação. O Estado-Juiz não pode, ele próprio, impor a decisão rejeitada pelos credores em assembleia e criar, aumentar ou, até mesmo, minorar riscos, em contradição com o desejado por estes mesmos credores. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 581/585).



Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 588/611), fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 182, 184, § 2º, e 522 do CPC/1973, devendo ser reconhecida a intempestividade do agravo de instrumento interposto pelo recorrido. Aduz que, “quando analisadas essas regras processuais em conjunto com o estudo cuidadoso do texto do Provimento da 87/2013, do TJSP, denota-se, com clareza, que o recurso de agravo de instrumento é intempestivo” (e-STJ, fl. 600). Complementa que (e-STJ, fl. 601):

Basta referir que a r. decisão agravada foi disponibilizada dia 05.09.2013, quinta-feira, e, portanto, publicada em 06.09.2013, sexta-feira. Observando-se a regra contida no artigo 184, § 2º, CPC, isto é, excluindo-se o dia do começo e iniciando a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, tem-se que o prazo de 10 (dez) dias para eventual interposição de Agravo de Instrumento (*ex vi* do artigo 522, do CPC) passou a correr a partir de 09.09.2013 (*dies a quo*), segunda-feira, e tendo como data final o dia 18.09.2013 (*dies ad quem*), quarta-feira.

Desconheceu-se que o texto do Provimento foi explícito ao limitar a suspensão dos prazos processuais às Varas de Família e das Sucessões, Varas da Falência e Varas de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Capital - SP, haja vista a necessidade de capacitação de funcionários para utilização de sistema eletrônico de processos judiciais.

Ademais, ao contrário do mencionado no V. Acórdão ora recorrido, o Provimento nada disse a respeito dos prazos a serem cumpridos diretamente no Tribunal de Justiça de São Paulo, fazendo-se presumir, evidentemente, que, quanto a esses, a regra restritiva e excepcional de suspensão dos prazos não seria aplicável por não ter sido estabelecida de forma expressa.

Ora, como o recurso de agravo de instrumento é protocolado, recepcionado, admitido, processado e julgado diretamente no Tribunal, parece evidente que o prazo para manejo do agravo de instrumento não foi suspenso, não tendo sido previsto na regra excepcional emanada do referido Provimento.

(ii) arts. 187 e 422 do CC/2002, sob o fundamento de que “o ora Recorrido simplesmente não questionou, oportunamente, quaisquer dos aspectos econômicos que envolviam a proposta de acordo apresentada aos credores, infundindo a crença em todos de que tais aspectos não seriam posteriormente questionados. [...]”. Com efeito, ao omitir-se, nas três assembleias e furtar-se a discutir e questionar quaisquer desses aspectos econômicos da proposta de acordo discutido mesmo tendo tido ampla possibilidade e diversas oportunidades

para tanto, o Agravante, ora Recorrido, simplesmente perdeu o direito de fazê-lo, tendo precluso - isto é, extinto - o seu direito” (e-STJ, fls. 602/603), e

(iii) art. 145, § 3º, da LREF, pois “dispõe poder o juiz, ‘não sendo aprovada pela assembleia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo’, ‘decidir a forma que será adotada’, devendo-se levar em conta ‘a manifestação do administrador judicial e do Comitê.’ Em franca contrariedade ao entendimento da doutrina a respeito do tema e à letra fria da lei, entendeu o V. Acórdão, sem analisar detidamente o significado e a aplicação da regra contida no referido dispositivo legal, pela impossibilidade de o juiz adotar o melhor critério para a realização do ativo tendo-se em vista não apenas o interesse manifestado pelos credores que, em assembleia, manifestaram a sua vontade mas, sobretudo, os superiores interesses da coletividade de credores à luz dos princípios que norteiam o desenvolvimento do processo de recuperação” (e-STJ, fl. 608). Conclui que deve ser reconhecida “como legalmente amparada a decisão do magistrado de primeiro grau, a qual deve ser reestabelecida, eis [que] proferida pelo Juízo próximo ao caso concreto, calcada nos pareceres do membro do *parquet* que acompanha o caso há cerca de uma década bem como do Administrador Judicial” (e-STJ, fl. 610).

Contrarrazões apresentadas às fls. 614/639 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 703/705).

Petição alegando perda de objeto recursal juntada às fls. 815/827 (e-STJ).

Impugnação às fls. 829/836 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Relator): Consta dos autos que foi convocada assembleia-geral de credores, com edital expedido no processo de falência de PPL, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, para “a) aprovação ou rejeição de nova proposta de *realização alternativa de ativos da Massa Falida de PPL [...]*” (e-STJ, fl. 274 - grifei).

A proposta de modalidade alternativa de realização do ativo consistia em acordo a ser realizado entre a massa falida de PPL e P. S. (e-STJ, fls. 170/174), nos seguintes termos (e-STJ, fl. 261):

renúncia da PPL em relação aos seus créditos e, em contrapartida, o pagamento de 16.000.000 de ações da [P.], que, na data de ontem, apresentavam o valor de 2,47 euro cada uma. Não haveria dificuldade de liquidação destas ações. A proposta compreende ainda o pagamento de 1.563.000,00 euros para pagamento da participação que PPL tem na [P. C.] e, por fim, adquirir os créditos que a PPL detêm junto de empresas [P.] sul-americanas pelo valor simbólico de 1 euro. Em contrapartida, a PPL renuncia as pretensões dirigidas contra as empresas do grupo [P.] explicitadas na proposta.

Em suma, a empresa P. S. propôs, no acordo, que a massa falida de PPL cedesse os créditos que possui das empresas P. A. e P. sulamericanas, além de sua participação acionária na P. C., para que, em troca, recebesse 16.000 (dezesesse mil) ações da P. S. e o pagamento aproximado de € 1.563.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil euros).

Em 5/7/2013, foi realizada assembleia-geral de credores, a qual rejeitou a proposta de realização alternativa do ativo, sendo registrado em ata que, “dos 15 (quinze) credores presentes, 9 (nove) rejeitaram a proposta, enquanto 6 (seis) credores se abstiveram de votar” (e-STJ, fl. 274).

Em razão da rejeição da proposta pelo colegiado de credores, P. S. peticionou ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, requerendo a autorização do acordo, em termos assim expostos (e-STJ, fl. 277):

A [P. S.] tomou conhecimento que a sua proposta de acordo com a massa falida foi submetida e rejeitada na assembleia de credores realizada no dia 9 de agosto de 2013 por uma pequena porcentagem dos créditos quirografários.

Não obstante, a proponente espera que a sua proposta possa ser ainda aprovada por decisão deste MM Juízo, tendo em vista os relevantes interesses e os benefícios efetivos envolvidos.

Nestas condições, vem ratificar que, não obstante a rejeição pela assembleia de credores, a sua proposta permanece em vigor até o dia 31 de agosto de 2013 e que aguarda a decisão favorável deste MM Juízo.

Por sua vez, a administradora judicial exarou parecer recomendando “a apreciação favorável deste MM. Juízo quanto à proposta alternativa de realização do ativo constante na proposta anexada aos autos principais” (e-STJ, fl. 283). E o Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela “aceitação da proposta de acordo, na forma pugnada pelo Dr. Administrador Judicial” (e-STJ, fl. 288).

Diante dos pareceres favoráveis, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo autorizou “o administrador judicial

a firmar o acordo oferecido pela [P. S.], nos termos propostos” (e-STJ, fl. 58), por entender que a “rejeição ao acordo, resultado da última AGC, não representa empecilho ao deferimento judicial do pedido. Isso porque, a lógica do processo falencial deve ser determinada pela realização do interesse coletivo, transindividual, não havendo vinculação do juízo à vontade de alguns poucos credores financeiros (09 instituições financeiras que compareceram à AGC e votaram contra a realização do acordo) cuja conduta é determinada, como normalmente acontece, pela ótica individual” (e-STJ, fl. 57).

Contra a decisão, S M B C E L, credor quirografário de PPL, interpôs agravo de instrumento, informando que a proposta de P. S. era extremamente desvantajosa para os credores da massa falida (e-STJ, fls. 10/16):

a cessão à [P. S.] de certos créditos detidos pela PPL contra a [P. S.] e empresas coligadas e/ou afiliadas; (ii) a venda de participação acionária da [P. B.] na [P. C. L.]; e (iii) a renúncia da [P. B.] quanto aos seus direitos contra a [P. S.] e no apenas em conexão com as reivindicações da PPL. [...]. Em contrapartida, a [P. S.] entregaria 16.000 novas ações que serão emitidas pela [P. S.] (ao invés das 7.000 ações que constavam da Proposta Original) e efetuaria o pagamento de aproximados R\$ 4,5MM, mediante o cumprimento de determinadas condições precedentes estabelecidas na Proposta Melhorada.

[...]

A Proposta Melhorada prevê cessão de créditos de titularidade da PPL em valor próximo de EUR\$ 4.5 bilhões e, em contrapartida, recebimento pela PPL de valor que atinge aproximadamente EUR\$ 41.403.000,00 (menos de 1% do possível crédito!). Por mais fundamentos que sejam eventualmente expostos, não é razoável crer que os créditos de PPL contra [P. S.] (e outras partes relacionadas) seja reduzido a menos de 1% do valor original. Não há sentido na aprovação dos Credores de tal proposta sem que tenham sido demonstradas de maneira exhaustiva as razões que justificam a justeza econômica da Proposta. De fato, conforme será demonstrado a seguir, no foram oferecidas aos credores razões que atestem de maneira cabal a razoabilidade econômica da Proposta.

Em síntese, o credor quirografário requereu a reforma da decisão agravada, alegando, para tanto, ausência de condição para eficácia do acordo, competência exclusiva da assembleia-geral de credores para aprovação de modalidade alternativa de realização do ativo e insuficiência de informações para análise econômica da proposta (e-STJ, fls. 11/12 - grifei):

a) Condição para Eficácia do Acordo. Aprovação em AGC. A Proposta de Acordo condicionava expressamente (vide Cláusula 6 do Acordo) sua eficácia à aprovação pelos Credores da PPL em Assembleia convocada especificamente para este fim.

Com a rejeição do Acordo em AGC, tal condição não se aperfeiçoou e, a despeito do decidido pelo MM. Juízo a quo --- nos termos da referida Cláusula 6 --- o Acordo não poderá produzir efeitos perante as partes, pois uma das condições de eficácia não foi preenchida;

*b) Competência da AGC para Aprovação do Acordo. O MM. Juízo a quo, ao convocar AGC para deliberação do Acordo, reconheceu competência exclusiva da AGC para sua aprovação/rejeição. Em resumo: ao convocar AGC para deliberação, há dois anos da Proposta Original, e agora da Proposta Melhorada, o MM. Juízo a quo, no respeitoso entendimento do [S.], deu cumprimento ao disposto no art. 145 da Lei 11.101/2005 ("LFR") e vinculou-se à decisão de mérito acerca da rejeição/aprovação do Acordo resultado da deliberação em Assembléia, razão pela qual não poderia a posteriori dispensar: (i) a exigência legal para prévia aprovação por AGC; e (ii) tampouco a análise de mérito, pelos credores, acerca da viabilidade econômica e conveniência do Acordo apresentado;*

c) Falta de Informações. Análise Preliminar - Proposta de Acordo sem Embasamento Econômico. Deságio Injustificado. Ainda que se entenda pela possibilidade de celebração de Acordo rejeitado pelos Credores em duas AGCs com intervalo de dois anos entre a primeira e a segunda, o que se admite a título de mera argumentação, não foram apresentadas informações suficientes pelo Administrador Judicial que permitissem avaliação consistente para tomada de decisão acerca da justeza e razoabilidade econômica da Proposta Melhorada. Mais do que isso, em análise preliminar - -- diante das informações disponibilizadas aos Credores --- conclui-se que o acordo não atende aos seus interesses e não se mostra meio mais eficaz para realização do ativo da massa falida e posterior pagamento dos Credores.

A administradora judicial apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, defendendo ter o Magistrado decidido conforme dispõe o art. 145, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 (e-STJ, fl. 327).

O Tribunal de origem reformou a decisão autorizativa da celebração do acordo entre a massa falida de PPL e a P. S., por entender não ser possível o juiz autorizar modalidade alternativa de realização do ativo, em desconformidade com o decidido pela assembleia-geral de credores. Em razão da relevância, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 560 - grifei):

A assembleia, como órgão, com o advento da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, devolveu poder de disposição aos credores, para que, conforme uma avaliação de conveniência e oportunidade possam deliberar uma fórmula diferenciada de liquidação dos ativos.

*O artigo 35, inciso II da Lei 11.101 conferiu, à assembleia de credores, a atribuição de deliberar sobre "a adoção de outras modalidades de realização do ativo",*

*ressalvando os artigos 42 (última parte) e 46 do mesmo diploma a necessidade de uma votação especial nesta hipótese. Nas deliberações sobre “a adoção de outras modalidades de realização do ativo”, a aprovação só se concretiza com o voto favorável de dois terços dos credores presentes no conclave, considerado o valor dos respectivos créditos.*

*A atuação do Estado-Juiz, neste particular, é especificada pelo **artigo 145, “caput” e § 3º da mesma Lei 11.101.***

A deliberação de aprovação é submetida, após sua aprovação, à homologação judicial, no pressuposto de ser verificada a preservação da legalidade, mas, frente à rejeição da proposta alternativa, outra forma deverá ser adotada e não, aquela correspondente a esta proposta alternativa, ou seja, a rejeição implica na adoção de uma das formas convencionais de realização do ativo, tais como enumeradas e discriminadas no artigo 142 do mesmo diploma.

*Ao Estado-Juiz, não é dado efetuar um juízo de conveniência e oportunidade e impor fórmulas diferenciadas de realização do ativo; só os credores, a partir de uma avaliação de seus interesses privados, podem optar por fórmulas econômico-financeiras diferenciadas, assumindo, para si, os riscos inerentes. O Estado-Juiz não pode, ele próprio, impor a decisão rejeitada pelos credores em assembleia e criar, aumentar ou, até mesmo, minorar riscos, em contradição com o desejo por estes mesmos credores.*

Feitas tais considerações, passo à análise das preliminares de perda de objeto do recurso especial, alegada pela recorrida, e de intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem, apontada pela recorrente.

Em 6/6/2022, a recorrida S M B C E L juntou petição requerendo o reconhecimento da perda do objeto recursal, sob alegação de que, em 25/1/2015, houve trânsito em julgado da decisão impugnada nestes autos, em razão da não interposição de recurso contra acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2021541- 07.2013.8.26.0000, interposto por outro credor quirografário, onde foi reformada a mesma decisão do juízo da falência, sendo determinada a observância da “vontade da assembleia-geral de credores de rejeitar a forma alternativa de realização de ativo proposta” (e-STJ fl. 816).

A recorrida sustenta que, em razão do litisconsórcio unitário, o trânsito em julgado no agravo de instrumento do outro credor quirografário, contra a mesma decisão de primeira instância que deu origem a este recurso, beneficiaria todos os credores, nos termos do art. 1.005 do CPC/2015.

No entanto, em razão do presente recurso especial, interposto contra o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2025203-76.2013.8.26.0000, a decisão recorrida, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações

Judiciais de São Paulo, ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo, não tendo, portanto, transitado em julgado. O que ocorreu no Agravo de Instrumento n. 2021541- 07.2013.8.26.0000 foi apenas preclusão do direito das partes recorrerem naqueles autos, de forma que o resultado do presente recurso valerá para todos os litisconsortes.

Com efeito, tratando-se da hipótese de litisconsórcio unitário, em que há uma relação jurídica única e incindível, sendo indispensável a uniformidade da decisão entre os litisconsortes, o julgamento deste recurso atingirá a esfera jurídica dos demais credores, não havendo trânsito em julgado da decisão *sub judice* e, conseqüentemente, perda do objeto recursal.

No que se refere à alegada extemporaneidade do agravo de instrumento interposto na origem pelo aqui recorrido, a Corte estadual considerou tempestivo o recurso por força da suspensão dos prazos processuais determinada pelo Provimento n. 87/2013 da Presidência do TJSP, publicado em 5/9/2013 no Diário da Justiça Eletrônico. Confira-se (e-STJ, fls. 554/555 - grifei):

De início, rejeita-se a preliminar trazida na contraminuta.

Conforme notícia a própria agravada, *houve suspensão dos prazos processuais nas varas de Falência e Recuperação Judicial* entre 09 e 13 de setembro de 2013, ou seja, a partir do primeiro dia do prazo para recorrer, o qual, então, foi transferido para 16 de setembro de 2013 (fls. 311/312).

Anota-se a desnecessidade de comprovação da suspensão de atendimento ao público afirmado, pois, no caso presente e ao contrário do proposto na contraminuta, ocorreu ampla divulgação e o fato alcançou notoriedade. De toda maneira, porém, o agravante apresentou cópia do Diário da Justiça Eletrônico de 5 de setembro de 2013, em que consta comunicado emitido pela E. Presidência desta Corte (fls. 62), deixando fora de dúvida só ter tido acesso aos documentos necessários na data referenciada.

Apesar do entendimento diverso noticiado e proposto pela recorrida, a *suspensão dos prazos processuais estabelecida pelo Provimento 87/2013 da E. Presidência desta Corte* foi estabelecida sem quaisquer ressalvas e abrangido o período compreendido entre 9 e 13 de setembro do ano passado, não pode ser interpretada de maneira restritiva, devendo, também, abarcar os recursos. Apesar do agravo ser interposto diretamente no tribunal, não seria viável admitir um instrumento formado de maneira deficiente, sem as peças obrigatórias e essenciais à demonstração das alegações formuladas.

Destarte, o agravo interposto em 25 de setembro de 2013 é tempestivo, razão pela qual rejeita-se a preliminar de não conhecimento.

Ocorre que é inviável esta Corte Superior rever normas e comunicados locais, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto na alínea “a” do permissivo constitucional (art. 105, III). Sobre o tema: AgInt no AREsp 1.996.694/SP, Rel. Ministro *Raul Araújo*, *Quarta Turma*, julgado em 04/04/2022, DJe 06/05/2022; REsp 1.979.120/SP, Rel. Ministra *Nancy Andrighi*, *Terceira Turma*, julgado em 10/05/2022, DJe 13/05/2022; e AgInt no REsp 1.971.706/PB, Rel. Ministro *Gurgel de Faria*, *Primeira Turma*, julgado em 04/04/2022, DJe 12/04/2022.

Afastadas as questões prejudiciais, a massa falida de PPL, representada por sua administradora judicial, busca o restabelecimento da decisão de primeira instância, que autorizou o acordo judicial firmado com P. S., em conformidade com o que dispõe o art. 145, § 3º, da LREF.

Desde logo, observo que os dispositivos legais da Lei n. 11.101/2005 serão analisados sem as alterações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020, tendo em vista a publicação das decisões da instância de origem ter ocorrido anteriormente à vigência da norma que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

No mérito, o cerne da discussão diz respeito à possibilidade de o juiz autorizar modalidade alternativa de realização do ativo, mesmo diante da rejeição da proposta pela assembleia-geral de credores.

Em regra, a alienação de bens da massa falida deve ocorrer por uma das modalidades ordinárias previstas no art. 142 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

- I - leilão, por lances orais;
- II - propostas fechadas;
- III - pregão

Observa-se que as modalidades ordinárias de alienação do ativo, por sua própria natureza, proporcionam competitividade de propostas entre os interessados, de forma a obter o melhor preço na alienação dos bens e, conseqüentemente, realizar negócios jurídicos mais benéficos à massa falida, além de reduzir a possibilidade de fraudes e conluíus.

Não obstante a transparência e a concorrência serem melhor garantidas com a adoção de uma das modalidades ordinárias, devendo, portanto, constituir



a forma usual para realização do ativo da massa falida, alguns casos exigem uma flexibilização do procedimento, a fim de viabilizar a alienação do bem.

Nessa linha, destaco o escólio de Fábio Ulhoa Coelho:

A venda dos bens do falido ou da sociedade falida pode ser feita também por meios não previstos especificamente em lei. A dinâmica do mercado de empresas e dos negócios em geral recomenda que o direito positivo não restrinja de modo absoluto a matéria, porque formas não previstas de realização do ativo podem revelar-se mais interessantes aos objetivos de otimização dos recursos da massa que as balizadas pelas regras de venda ordinária. (COELHO, Fábio Ulhoa. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 13ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018. P. 506).

Por essa razão, os arts. 144 e 145 da Lei n. 11.101/2005 preveem a possibilidade de adoção excepcional de modalidade diversa daquelas previstas no art. 142, desde que existam motivos justificados para afastar a incidência das formas ordinárias de alienação dos bens da massa falida.

Em princípio, é atribuição da assembleia-geral de credores a opção por modalidade alternativa de realização do ativo, na forma do art. 35, II, “c”, da mencionada lei, sendo competência do magistrado sua convocação, conforme trabalho doutrinário do em. Ministro Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos:

A convocação da assembleia-geral de credores é de competência do juiz, através de edital publicado na forma do artigo 36, por provocação do administrador judicial (art. 22, I, alínea b), do comitê de credores (art. 27, I, alínea b) ou por credores que representem no mínimo 25% do valor total dos créditos de qualquer das classes previstas no art. 41. (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 135).

Encaminhada à assembleia-geral de credores a análise da modalidade alternativa de alienação do ativo e, desde que aprovada por 2/3 (dois terços) dos credores presentes à assembleia (art. 46 da LREF), será homologada pelo juiz, que somente examinará a proposta sob o prisma da legalidade, nos termos do art. 145, *caput*.

Importa sobrelevar que o senador Ramez Tebet, relator do projeto da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências no Senado, enfatizou a importância da participação dos credores no processo falimentar para preservação dos ativos da massa falida:

É desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

(BRASIL. Lei de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101/2005. Brasília: Senado Federal, 2005. P. 30)

No caso, todavia, não houve aprovação da modalidade alternativa, constando dos autos que, dos 15 (quinze) credores presentes, 9 (nove) rejeitaram a proposta, enquanto 6 (seis) se abstiveram de votar (e-STJ, fl. 274).

Conforme relatado, diante dos pareceres favoráveis do Ministério Público e do administrador judicial, o Juiz da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo autorizou o administrador judicial a firmar o acordo oferecido por P. S.

Neste aspecto, o Magistrado, ao autorizar a modalidade alternativa de realização do ativo, mesmo após rejeição da proposta pela assembleia-geral de credores, agiu em conformidade com a regra expressa no § 3º do art. 145:

*§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.*

Do dispositivo legal infere-se que, caso não aprovada a proposta pela assembleia-geral, cabe a decisão ao juiz, que possui poder discricionário de autorizá-la, devendo, no entanto, levar em consideração as manifestações do administrador judicial e do comitê de credores, caso exista.

De fato, se a intenção normativa fosse condicionar a decisão do juiz ao resultado da assembleia-geral, o comando do parágrafo terceiro deveria ser explícito nesse sentido. *A contrario sensu*, não existindo proibição legal de o magistrado adotar modalidade alternativa excluída pelo colegiado de credores – em verdade, há norma expressa autorizando-o a decidir –, a melhor interpretação é a aquela que lhe confere essa prerrogativa.

Luiz Antonio Guerra afirma que “essa regra, excepcional, é uma das poucas hipóteses contempladas na Lei de Recuperações e de Falências em que o juiz poderá adotar posição divergente da decisão adotada em assembleia” (GUERRA, Luiz Antonio. Falências & Recuperações de Empresas. Crise econômico-financeira. Vol. 3. Brasília/DF: Guerra editora, 2011. P. 848).

Na mesma linha, mais uma vez recorro às lições de Fábio Ulhôa Coelho:

*Ademais, sempre que alguém propuser à Assembleia uma forma alternativa de realização do ativo (credor ou terceiro interessado), e não for a matéria aprovada por 2/3 dos créditos titularizados pelos credores presentes, prevê a lei que **o juiz pode decidir adotá-la**, ouvido o administrador judicial e o Comitê, se em funcionamento. Desse modo, se, por exemplo, uma pessoa se apresenta aos credores com uma proposta de aquisição da empresa falida, mas não se constrói em torno dela o elevado grau de consenso exigido pela lei, o juiz pode, apreciando-a, considerá-la uma interessante alternativa de realização do ativo. Nesse caso, levando em conta as ponderações do administrador judicial e, se houver, do Comitê, o juiz pode determinar que a alienação se proceda nos termos da proposta daquele terceiro interessado. (COELHO, Fábio Ulhôa. Ob. cit. P. 508).*

Contudo, o art. 145, § 3º, deve ser analisado conjuntamente com o disposto no art. 144, que exige motivo justificado para autorização judicial de modalidade alternativa de realização do ativo:

Art. 144. *Havendo motivos justificados*, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Portanto, para que o juiz autorize modalidade de realização do ativo diversa do leilão, das propostas fechadas ou do pregão, deverá explicitar os motivos pelos quais entende ser necessária a adoção dessa medida excepcional, buscando alcançar o melhor resultado para os credores e para a massa falida.

Ressalte-se que, com as alterações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020, a possibilidade de o juiz decidir pela modalidade alternativa foi incluída no art. 142, V, e § 3º-B, III:

Art. 142. *A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:*

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - *qualquer outra modalidade*, desde que aprovada nos termos desta Lei.

[...]

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; **ou**

III - *deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente (grifei).*

Diante disso, concluo que o Tribunal de origem, ao entender não ser possível o Magistrado autorizar modalidade alternativa de realização do ativo, devido à rejeição da proposta pela assembleia-geral de credores, violou o disposto no art. 145, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Logo, devem os autos retornar ao TJSP para novo exame do agravo de instrumento, a fim de que a Corte estadual analise se os fundamentos da decisão impugnada foram suficientes para autorizar a forma alternativa de realização do ativo, o que não pode ser efetuado diretamente na instância excepcional, a teor do que orienta a Súmula n. 7 do STJ.

Da mesma forma, devem ser apreciadas pela instância de origem as demais alegações constantes no agravo de instrumento do recorrido, notadamente as teses de ausência de eficácia da transação, por força de cláusula condicional que sujeita o acordo à aprovação pela assembleia-geral de credores, e de insuficiência das informações apresentadas pelo administrador judicial, impossibilitando a adequada avaliação, pela assembleia, para a tomada de decisão acerca da razoabilidade econômica da proposta (e-STJ, fls. 1/24).

Ficam prejudicados os demais pedidos.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial para determinar novo julgamento do agravo de instrumento.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.836.910-SP (2016/0015699-3)**

---

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogados: Marcus Frederico Botelho Fernandes - SP119851  
Melisa Cunha Pimenta e outro(s) - SP182210  
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

---

### EMENTA

Recurso especial. Processual Civil, Direito Securitário e Direito do Consumidor. Ação civil pública manejada pelo Ministério Público. Causa de pedir apontando vício, à luz do CDC, de redação de cláusulas de contratos de adesão da ré, além de que há descumprimento do dever de informação do fornecedor. Legitimidade do Ministério Público. Existência. Pretensão de limitação dos efeitos da sentença à competência territorial do órgão judicante. Inviabilidade. Regulação de sinistro. Voltada à revelação, quantificação e cumprimento da obrigação indenizatória. Atividade essencial ao setor. Regulação pela Susep abrangendo o tema litigioso. Comunicação formal, em caso de recusa de indenização securitária, do motivo. Livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica. Proteção constitucional. Cláusulas contratuais prevendo excludentes de cobertura. Utilização de grifos. Caracterização do devido destaque.

1. Há legitimidade para o Ministério Público ajuizar ação civil pública vindicando o reconhecimento de abusividade de cláusula de contratos de seguro atuais e futuros, por alegada ausência de destaque acerca de hipóteses que impliquem perdas de direitos, com alegado descumprimento do adequado dever de informação por ocasião da recusa de coberturas securitárias. Isso porque: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles que firmaram contrato alegadamente com cláusulas sem o devido destaque; (b) há direitos coletivos resultantes da suposta ilegalidade em abstrato da conduta da ré, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais da ré; (c) há direitos difusos relacionados aos consumidores futuros, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis.

2. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n. 7.347/1985, primeira parte, perfilhou o entendimento de ser indevido

limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante.

3. A regulação de sinistro é uma atividade voltada à revelação (existência e conteúdo), quantificação e cumprimento da obrigação indenizatória que exsurge da obrigação de garantia a cargo do segurador. A operação pode ser assim sintetizada: a) uma vez ocorrido e avisado o sinistro, cabe ao segurador apurar os fatos para o cumprimento da obrigação de garantia, o que se desenvolve pela regulação do sinistro; b) constitui procedimento conduzido pelo segurador para determinar a existência de sinistro coberto e a extensão da cobertura, com a mensuração da extensão dos danos e o cálculo da quantia a ser paga ao segurado; c) consiste numa atividade complexa, na qual o fato comunicado como sinistro será confrontado com a realidade e com as coberturas contratadas; d) a comparação entre o dano e o interesse segurado permitirá conhecer o prejuízo, relevando o prejuízo indenizável; e) apura-se o valor a indenizar em conformidade com a extensão dos danos, o interesse e o capital segurado; f) todas as etapas formam um processo único e contínuo e nem sempre podem ser totalmente distinguidas, sobrepondo-se eventualmente, sem prejuízo da precisa definição das finalidades de cada uma delas.

4. A atividade é essencial para o setor, uma vez que, a par de constituir obrigação acessória de fazer do segurador, por vezes necessária até mesmo para salvamentos para redução das consequências danosas do sinistro, é fundamental para prevenir e reprimir fraudes que oneram o custo dos prêmios.

5. Por um lado, o Decreto-Lei n. 73/1966, que criou a Superintendência de Seguros Privados, estabelece, no art. 36, que compete à Susep: a) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP; b) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional; c) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis. Por outro lado, no julgamento da ADI n. 4.923, relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF entendeu que não há um

modelo de Estado único imposto pela Constituição e que a moderna concepção do princípio da legalidade, em sua acepção principiológica ou formal axiológica, chancela a atribuição de poderes normativos ao Poder Executivo, desde que pautada por princípios inteligíveis (*intelligible principles*) [isto é, oriundos da própria lei de criação da Autarquia, como é o caso, ou de lei posterior], capazes de permitir o controle legislativo e judicial sobre os atos da Administração; além de que não se deve perder de mira que intervenções judiciais incisivas - ainda que inegavelmente bem intencionadas - sobre marcos regulatórios específicos de setores técnicos e especializados podem ter repercussões sistêmicas deletérias para valores constitucionais em jogo, repercussões essas imprevisíveis no interior do processo judicial, marcado por nítidas limitações de tempo e de informação (ADI n. 4.923, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 8/11/2017, processo eletrônico DJe-064 divulg. em 4/4/2018, public. em 5/4/2018).

6. O art. 41 da vigente Circular Susep n. 621/2021 estabelece que nos contratos deverão ser informados os procedimentos para comunicação, regulação e liquidação de sinistros, incluindo a listagem dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada cobertura. O art. 43 estabelece que deve constar o prazo máximo para liquidação de sinistros, limitado a trinta dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no art. 41. Já o art. 46, na mesma linha das circulares revogadas, estabelece que, caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento dentro do prazo previsto no art. 43 (30 dias).

7. A seguradora sustenta que, ao final da regulação, informa aos segurados expressamente, em carta, o motivo da negativa, dando conhecimento da hipótese que ensejou a recusa, inclusive com indicação da cláusula contratual em que se funda - o que é incontroverso nos autos, inclusive à luz das contrarrazões recursais. Como reconhece o próprio autor da ação na peça inicial, as seguradoras não fornecem documentação que ele pretende seja imposta tão somente à ré, ocasionando claro desequilíbrio concorrencial e custos administrativos exclusivos à demanda. Ainda, apresentar todos os documentos obtidos

no procedimento de regulação, a toda evidência, representaria extensa exposição ao mercado do modo de apurar da seguradora e de sua parceira reguladora (*know-how* de ambas), arriscando ocasionar dissabores, danos morais a segurados e a terceiros beneficiários de seguro, como também dificultando sobremaneira a eficiência da regulação dos contratos de seguro (facilitação de fraudes), a par de, em muitos casos, gerar riscos pessoais a terceiros que prestaram informações ao regulador e a seus funcionários.

8. Conforme entendimento sufragado pela Terceira Turma, não só o consumidor merece proteção, como também a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (arts. 1º, IV; 170, IV, parágrafo único; e 174 da CF). (REsp n. 1.846.502/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).

9. O autor da ação, malgrado tenha instaurado inquérito civil público com base em “delação anônima”, não colacionou aos autos um único contrato pactuado contendo cláusula contratual limitadora de direitos do consumidor sem destaque, nem mesmo requereu fosse determinado pelo Juízo, em distribuição dinâmica do ônus da prova, que a demandada trouxesse aos autos os seus contratos de adesão. O próprio Juízo de primeira instância, ainda mais que condenou a ré sem ter aferido a veracidade das afirmações, poderia, de ofício, ter determinado que ela juntasse contrato, uma vez que as decisões judiciais devem ser motivadas e a lei processual se preocupa em que se traga aos autos todos os elementos probatórios que possam permitir ao magistrado decidir do modo mais adequado possível.

10. É possível enfrentar o mérito do pedido exordial para julgamento de improcedência, pois, nas contrarrazões recursais oferecidas ao REsp, o próprio Ministério Público estadual admitiu que há a utilização de grifos no texto das excludentes de cobertura, isto é, o destaque. Isso porque pode ser dado de várias formas, como, por exemplo, com caracteres de cor diferente das demais cláusulas, tarja preta em volta da cláusula, redação em corpo gráfico maior que o das demais estipulações, tipo de letra diferente das outras cláusulas.

11. Recurso especial parcialmente provido.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

---

DJe 8.11.2022

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, sustentando que a ré adota, para celebração de contrato, questionário de avaliação de risco e que realiza investigações sobre as circunstâncias de sinistros que lhe sejam comunicados pelo segurado, todavia, constatada eventual inexatidão das respostas, a indenização securitária é recusada ou reduzida, sem que seja dado acesso às provas apuradas ou à sua contraposição.

Aponta que, nessas circunstâncias, o segurado que pretenda questionar a decisão da ré para tentar receber a indenização terá de buscar a justiça e apenas em juízo “é que tomará conhecimento do que pesa em seu desfavor e dos motivos que a levaram a lhe negar sua indenização”.

Pondera que buscou a celebração de um termo de ajustamento de conduta para garantir ao segurado o acesso às informações, mas houve a recusa pela demanda “por entender que os documentos são particulares”, admitindo que se trata, “o quanto acima descrito, de prática comercial habitual entre as seguradoras que operam no mercado”.

Acena que, quando ocorre sinistro, a seguradora realiza uma investigação informal sobre a ocorrência noticiada pelo segurado, “geralmente valendo-se de empresas terceirizadas, que se utilizam dos serviços de verdadeiros detetives, tudo de sorte a se certificar de que o segurado não está agindo fraudulentamente”.

Obtempera que, malgrado o art. 37 da Circular n. 256/2004 da Susep, as circunstâncias que implicam “perdas de direito” estão gravadas em letras miúdas ou idênticas às demais do texto, sem o destaque que se exige de disposições que excluam responsabilidades da seguradora.

O Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Interpôs a ré apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao recurso em decisão assim ementada:

Seguros de veículos. Ação Civil Pública. Pretensão quanto à maior transparência da empresa/ré, para que seja obrigada a fornecer informações mais amplas sobre os dados que ensejaram eventuais negativas de indenizações aos segurados. Sentença de parcial procedência. Legitimidade ativa do Ministério Público e possibilidade jurídica dos pedidos. Aplicação dos dispositivos consumeristas. Seguradora que se utiliza de seu poder e posição no mercado securitário para em certos casos descumprir os contratos de forma unilateral, negando as indenizações pleiteadas, sem se preocupar em melhor justificar ao segurado, parte hipossuficiente, os motivos do descumprimento. Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao agravo retido e ao apelo da Seguradora/ré.

Sobreveio recurso especial da Seguradora, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, suscitando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 6º, 81 e 82 do CDC; 16 da Lei n. 7.347/1985; e 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Afirma a recorrente que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação vindicando que, obrigatoriamente, “ao negar o pagamento de uma indenização fundada em um contrato de seguro do ramo de automóvel, passe a dar ciência ao segurado das provas colhidas durante a ‘regulação do sinistro’ que ensejaram a recusa”.

Considera que o Ministério Público não tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública, pois não se trata de questão de relevância social e de direitos indisponíveis, e que há impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há norma que obrigue as seguradoras a fornecer aos seus segurados a cópia da regulação do sinistro, além de que lhe está sendo imposto um tratamento desigual com relação às demais empresas do setor.

Assinala que a regulação do sinistro é necessária e consiste em um procedimento de caráter privado, não se aplicando os princípios do contraditório

e da ampla defesa, haja vista que “a divulgação de suas informações poderia colocar em risco tanto as pessoas que prestaram as declarações, como os próprios reguladores. Tal postura não ofende o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor”.

Menciona que, na carta de recusa, está exposto expressamente o motivo da negativa, sendo perfeitamente possível ao segurado ter amplo conhecimento da hipótese que ensejou a recusa, inclusive com indicação da cláusula contratual em que se funda.

Comenta que a exigência de “mostrar aos segurados a cópia dos documentos, declarações, fotografias, enfim, as provas colhidas durante o procedimento de regulação do sinistro, viola o dever instituído pelo artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, extrapolando, em muito, o seu comando”.

Expõe que não existe um único dispositivo legal que obrigue as seguradoras a fornecer aos seus segurados cópia do procedimento e que ninguém deve ser compelido a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, conforme disposto no art. 5º, II, da CF.

Alega que o regulador do sinistro, diferentemente de autoridades públicas que procedem às investigações policiais, não goza dos privilégios e benefícios destas, de modo a garantir a sua incolumidade, além de que as pessoas que prestaram declarações e informações, mencionadas no relatório apresentado por ele à seguradora, “poderiam facilmente ser molestadas pelo segurado/terceiro com o intuito de que retificassem o quanto informado anteriormente ou, ainda, sofrer ações indenizatórias”.

Assegura que seus contratos de adesão trazem as hipóteses de inexistência de cobertura securitária ou de perda de direito à indenização em destaque, conforme documento anexo ao seu recurso de apelação.

Argumenta, ainda, que: a) o Tribunal de origem, ao analisar situação idêntica envolvendo julgado e seguradora que menciona, entendeu pela inexistência do dever de exibir aos segurados as provas colhidas durante a regulação de sinistro; b) em concurso público, os próprios tribunais de justiça realizam uma série de coletas de informações dos candidatos que prestam os certames, sem permitir que o particular tenha acesso à documentação levantada; c) ao informar o motivo da recusa e a cláusula contratual em que se funda, já supre adequadamente o dever de prestar informações nos termos do CDC; d) em casos de sindicância em cartórios extrajudiciais, os tribunais entendem que tem caráter investigativo e informal, apenas de coleta de informações, não

havendo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que só teriam de ser observados em eventual procedimento administrativo e/ou judicial futuro; e) o alcance territorial da decisão deve se limitar à competência territorial do Juízo; f) a decisão violou o ato jurídico perfeito ao impor uma obrigação com relação aos contratos já pactuados.

Dei provimento ao AREsp n. 844.809/SP para determinar sua conversão no presente recurso especial.

Opina o Ministério Público Federal, à luz da Súmula n. 83/STJ, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 2. A primeira questão controvertida consiste em saber se assiste legitimidade ao Ministério Público para ajuizar ação civil pública vindicando o reconhecimento de abusividade de cláusula de contratos atuais e futuros de seguro, por alegada ausência de destaque acerca de hipóteses que impliquem perda de direitos, com alegado descumprimento do adequado dever de informação por ocasião da recusa de coberturas securitárias.

No ponto, como asseverei em outra oportunidade, “por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85, é de se considerar, seguramente, que o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo de defesa dos direitos do consumidor, devendo ser, portanto, interpretados sistematicamente” (REsp n. 951.785/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 18/2/2011).

Por certo, “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo (art. 81 do CDC)”. Portanto, esse mesmo diploma legal e a Lei n. 7.347/1985 aplicam-se reciprocamente, naquilo que lhes é compatível, nas ações relativas à violação de interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sempre que a situação subjacente disser respeito a direitos do consumidor.

Nesse sentido, entre muitos outros, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 1.344.700/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado

em 3/4/2014, DJe de 20/5/2014; REsp n. 1.257.196/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, DJe de 24/10/2012; REsp n. 978.706/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe de 5/10/2012.

Ainda outra observação a ser feita refere-se à exata natureza jurídica da tutela buscada pelo Ministério Público com o ajuizamento da presente ação.

O diploma consumerista, como se sabe, expõe as diversas categorias de direitos tuteláveis pela via coletiva:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - *interesses ou direitos difusos*, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - *interesses ou direitos coletivos*, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - *interesses ou direitos individuais homogêneos*, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Ressalte-se, para logo, que a distinção entre essas categorias de direitos não é de interesse meramente acadêmico. Antes, a própria legislação prevê consequências bem distintas para cada espécie de interesses e de direitos levados a juízo, como o alcance da coisa julgada (art. 103 do CDC) e a legitimidade para a propositura da ação ou da execução (arts. 82 e 98 do CDC).

Assim, há de se observar que, no caso concreto, a despeito da tese de que abusividade de cláusula e descumprimento de dever contratual podem gerar danos individuais, concretamente identificáveis, antecede a essa recusa uma relação jurídica comum a todos os contratantes, que podem ou não vir a sofrer danos pela suposta prática abusiva narrada na inicial.

A “relação jurídica” fundamental consiste exatamente no contrato de seguro entre uma coletividade de consumidores e a seguradora, razão pela qual me parece claro o direito coletivo indicado como violado, não havendo falar exclusivamente em um direito individual homogêneo de diminuta quantidade de pessoas.

*Vale dizer que, a despeito de haver lesão a direitos individuais homogêneos, há também outra, de abstrata ilegalidade da cláusula contratual padrão, que atinge o grupo de contratantes de forma idêntica, portanto indivisível (direitos coletivos em sentido estrito).*

Nessa linha, Kazuo Watanabe, por todos, traz como exemplo de direitos e interesses coletivos a situação dos “prestamistas de um mesmo sistema habitacional”:

Nas duas modalidades de interesses ou direitos “coletivos”, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos “difusos” é a determinabilidade das pessoas titulares, seja por meio da relação jurídica base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola, etc.). (WATANABE, Kazuo. *et al. Código brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 75.)

Por outra ótica, percebe-se que a condenação vindicada, no sentido de ajustar a cláusula ilegal nos contratos com ela celebrados e fornecer documentos acerca da regulação de sinistro, tem o condão de alcançar igualmente consumidores futuros. Por esse ângulo, então, cuida-se de pedido referente a interesses de uma coletividade de pessoas indeterminadas e indetermináveis, traço apto a identificar a pretensão manejada pelo *Parquet* também como uma tutela de interesses difusos.

Na verdade, por vezes a confusão entre direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos decorre de fatores e circunstâncias variadas.

De fato, as tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Ou seja, não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo: em dada ação, uma de direitos coletivos em sentido estrito; em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo.

Assim, se é verdadeiro que um determinado direito não pertence, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer.

Nessa perspectiva, note-se o lapidar magistério de Hugo Nigro Mazzilli:

*Constitui erro comum supor que, em uma ação civil pública ou coletiva, só se possa discutir, por vez, uma só espécie de interesse transindividual (ou somente interesses difusos, ou somente coletivos ou somente individuais homogêneos). Nessas ações, não raro se discutem interesses de mais de uma espécie. Assim, à guisa de exemplo, numa única ação civil pública ou coletiva, é possível combater os aumentos ilegais de mensalidades escolares já aplicados aos alunos atuais, buscar a repetição do indébito e, ainda, pedir a proibição de aumentos futuros; nesse caso, estaremos discutindo, a um só tempo: **a**) interesses coletivos em sentido estrito (a **ilegalidade** em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado); **b**) interesses individuais homogêneos (a **repetição do indébito**, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado); **c**) interesses difusos (a proibição de imposição de aumentos para os **futuros alunos**, que são um grupo indeterminável).*

[...]

Outra confusão recorrente precisa ser desfeita: o *mesmo interesse* não pode ser simultaneamente difuso, coletivo e individual homogêneo, pois se trata de espécies distintas. O que pode ocorrer é que uma combinação de fatos, sob uma mesma relação jurídica, venha a provocar o surgimento de interesses transindividuais de mais de uma espécie, os quais podem ser defendidos num único processo coletivo (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 59-60).

Outra circunstância que enseja perplexidade consiste no fato de que, tanto nos direitos individuais homogêneos quanto nos coletivos, há (ou, no mínimo, pode haver) uma relação jurídica comum subjacente.

Nos direitos coletivos, todavia, a violação do direito do grupo decorre diretamente dessa relação jurídica fundamental, ao passo que, nos individuais homogêneos, a relação jurídica comum é somente o cenário remoto da violação de direitos, a qual resulta de uma situação fática apenas conexa com a relação jurídica antes estabelecida.

Cite-se, mais uma vez, a lição de Mazzilli:

Em outras palavras, é óbvio que não apenas os interesses coletivos, em sentido estrito, têm origem numa relação jurídica comum. Também nos interesses difusos e nos individuais homogêneos há uma relação jurídica subjacente que une o respectivo grupo. Contudo, enquanto nos interesses coletivos propriamente ditos a lesão ao grupo provém diretamente da própria relação jurídica questionada no objeto da ação coletiva, já nos interesses difusos e nos individuais homogêneos, a relação jurídica é questionada apenas como causa de pedir, com vista à reparação de um dano fático ora indivisível (como nos interesses difusos) ora, até mesmo,

divisível (como nos interesses individuais homogêneos) (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 57.)

*No caso concreto, pois, percebe-se claramente que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles que firmaram contrato alegadamente com cláusulas sem o devido destaque; (b) há direitos coletivos resultantes da suposta ilegalidade em abstrato da conduta da ré, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais da ré; (c) há direitos difusos relacionados aos consumidores futuros, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis.*

Com efeito, segundo entendo, é evidente a legitimidade do **Parquet**, que, na linha da jurisprudência do STJ, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública e ação coletiva com o propósito de velar por direitos difusos como também individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis (AgInt no REsp n. 1.711.799/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 10/12/2019).

3. Também não prospera a tese acerca de que os efeitos da sentença teriam de se limitar ao território da comarca do Juízo de origem.

Isso porque a Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.243.887/PR, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n. 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante.

O precedente tem a seguinte ementa:

Direito Processual. Recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC). Direitos metaindividuais. Ação civil pública. Apadeco x Banestado. Expurgos inflacionários. Execução/liquidação individual. Foro competente. Alcance objetivo e subjetivo dos efeitos da sentença coletiva. Limitação territorial. Impropriedade. Revisão jurisprudencial. Limitação aos associados. Inviabilidade. Ofensa à coisa julgada.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).



1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.243.887/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe de 12/12/2011.)

No mesmo diapasão, “conforme decidido pelo STF em tese repetitiva, os efeitos da sentença proferida em ação civil pública não estão submetidos a limites territoriais, mas apenas a limites objetivos e subjetivos do título executivo. Tema 1.075/STF” (AgInt no REsp n. 1.683.157/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).

4. Cabe ser examinado se é possível, em ação civil pública, impor a obrigação de a seguradora fornecer, em caso de recusa de cobertura securitária, todos os elementos coligidos no procedimento de regulação de sinistros, e não apenas a mera justificativa.

A sentença anotou:

No mais, restou incontroverso nos autos, porque não impugnado na contestação, que a ré somente apresenta os documentos e esclarecimentos que justifiquem a negativa e pagamento da indenização em razão de sinistro previsto em contratos de seguro de automóveis para defesa de sua própria conduta, quando proposta ação judicial pelo segurado.

Ora, considerando que a relação contratual entabulada entre a ré e seus segurados é nitidamente de consumo, e que a obrigação assumida pela ré em tais contratos é primordialmente a de pagar a indenização de seguro em caso de sinistro, resta evidente que a ré, utilizando-se de seu poder e posição no mercado em que atua, descumpra os contratos unilateralmente, e sem sequer se preocupar em justificar ao consumidor, que é a parte hipossuficiente da relação, os motivos de tal descumprimento.

[...]

Ao consumidor, por ser hipossuficiente, e porque em regra trabalha e tem uma vida ocupada, não é fácil contratar advogado e dispor de tempo e numerário para propor ação judicial apenas para ser informado dos dados coletados pela ré para negar-lhe a indenização.

Outrossim, se a ré apresentasse tais informações e documentos aos consumidores que lhe solicitassem, administrativamente, estes teriam dados concretos para analisar se deveriam ou não propor ação judicial, e nos casos em que a negativa de indenizações tivessem fundamentos sólidos muitos segurados poderiam decidir simplesmente por aceitar a negativa, sem desperdício de recursos humanos e materiais.

[...]

*Se a ré tem obrigação de regular os sinistros e negar o pagamento da indenização em hipótese de fraude, falsidade de declaração ou exclusão contratual, deve se responsabilizar perante seus consumidores por esta negativa, não podendo se esconder atrás de supostos riscos a que se expõem seus funcionários ou terceiros para omitir de seus segurados informações ou fatos que obstaram seu direito de receber indenização.*

*Quanto à relação da ré com as concorrentes, trata-se de fato alheio à questão posta em discussão nestes autos, qual seja, direito dos consumidores da ré à informação, e portanto em nada interfere na solução desta ação.*

Doravante, o autor tem razão em sua fundamentação. Entretanto, os pedidos formulados nos itens 1 e 2 da petição inicial são mais extensos do que o necessário para a satisfação dos direitos dos consumidores, e acarretariam ônus e despesas desnecessários, pois basta que a ré faculte aos consumidores que lhe solicitarem cópias do procedimento de apuração do sinistro, com os documentos obtidos e a decisão definitiva, para que aja de acordo com os preceitos legais vigentes.

Em relação ao pedido consistente na redação de todas as cláusulas que impliquem exclusão ou redução de direitos do consumidor com destaque, trata-se de obrigação prevista expressamente no artigo 54, parágrafo 4º, do CDC, e embora a ré tenha alegado que cumpre tal norma legal, não juntou aos autos nenhum modelo de “contrato-padrão” para comprovar suas alegações.

*Logo é procedente também este pedido.*

Cumpre anotar, por fim, que esta sentença terá efeitos em relação a todos os contratos celebrados pela ré no território nacional, nos termos das decisões mais recentes do STJ (REsp 411.529/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma).

O acórdão recorrido, confirmando integralmente a sentença, por seu turno, dispôs:

Não se vislumbra a alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público, que pode defender os direitos individuais e homogêneos dos consumidores da ré, de forma coletiva, mediante o ajuizamento de ação civil pública.

Também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, o qual se encontra respaldado no CDC, que exige do fornecedor que se conduza com transparência e dentro da boa-fé objetiva perante seus consumidores.

De fato, o que se vê é que a demandada, utilizando-se de seu poder e posição no mercado securitário, em certos casos descumpre os contratos de forma unilateral, negando as indenizações pleiteadas, sem se preocupar em justificar ao segurado, parte hipossuficiente, os motivos do descumprimento, o que somente pode ser considerado em seu desfavor, porquanto tal arbitrariedade deve ser rechaçada veementemente.

E isso sem se olvidar, é claro, das inúmeras fraudes que podem vir a ser cometidas pelos consumidores, as quais igualmente não podem ser toleradas.

*No mérito, a r. sentença monocrática de parcial procedência está bem fundamentada, dentro da razoabilidade e coerência, e deu boa solução à lide, devendo ser mantida.*

*Como bem esclarecido pela magistrada sentenciante, o fato das obrigações aqui discutidas não serem impostas às demais Seguradoras não é questão que interfere na solução desta ação, onde se defendem os direitos dos consumidores da ré á informação.*

*Por outro lado, justamente para evitar que fossem carreados à requerida maiores ônus e despesas desnecessários, os pedidos de n. 1 e 2 da petição inicial, fls. 27/28, forma lucidamente considerados pela douta Julgadora a quo mais extensos do que o necessário para garantir a satisfação dos direitos dos consumidores.*

*Assim, foi-lhes dada parcial procedência, tendo sido condenada a ré apenas a facultar aos segurados que lhe solicitarem, por escrito, cópias do procedimento de apuração do sinistro, inclusive dos documentos em que fundamentada a decisão, no prazo de 60 dias após a negativa da indenização, o que se considera bastante razoável, e atende às expectativas dos consumidores que se julgarem prejudicados.*

Quanto ao pedido de que todas as cláusulas que importem em perda ou redução de direitos dos consumidores sejam redigidas com destaque, também foi bem acolhido, uma vez que se trata de obrigação decorrente do art. 54, § 4º, do CDC.

Por fim, vale ressaltar que só se reforma sentença monocrática proferida por quem está mais perto da causa, podendo melhor *sentir*, quando houver motivos realmente relevantes, não mais de ordem burocrática.

Como relatado, cumpre ainda consignar que, na exordial, o Ministério Público, autor da ação civil pública, lealmente admite que a prática adotada pela ré é a usual de mercado (“o quanto acima descrito, de prática comercial habitual entre as seguradoras que operam no mercado”), não sendo esclarecido por qual razão ajuizou ação em face apenas da ré, já que entende ser conduta lesiva aos consumidores não fornecer toda a documentação de que a seguradora dispõe.

5. Nesse passo, anoto que a regulação de sinistro consiste em uma atividade complexa e multidisciplinar, realizada pelos ajustadores de perdas em conjunto com os peritos nomeados pelas seguradoras.

Consoante o escólio de Ernesto Tzirulnik, é uma atividade voltada à revelação (existência e conteúdo), quantificação e cumprimento da obrigação indenizatória que exsurge da obrigação de garantia a cargo do segurador. Trata-se, portanto, de um conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um sinistro para apuração da sua existência, causa, circunstâncias, extensão de danos e prejuízo, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu perfeito enquadramento no contrato de seguro (VISSOTTO, Robson. TZIRULNIK, Ernesto (org.). *Direito do seguro contemporâneo*. São Paulo: Contracorrente, vol. II, 2021, p. 78).

A operação pode ser assim sintetizada: a) uma vez ocorrido e avisado o sinistro, cabe ao segurador apurar os fatos para o cumprimento da obrigação de garantia, o que se desenvolve pela regulação do sinistro; b) constitui procedimento conduzido pelo segurador para determinar a existência de sinistro coberto e a extensão da cobertura, com a mensuração da extensão dos danos e da quantia a ser paga ao segurado; c) trata-se de uma atividade complexa, na qual o fato comunicado pelo segurado como sinistro será confrontado com a realidade e com as coberturas contratadas: o fato avisado será comparado com a realidade, em seguida é processado o confronto entre o fato ocorrido e o risco assegurado; d) a comparação entre o dano e o interesse segurado permitirá conhecer o prejuízo, relevando o prejuízo indenizável e daí por diante; e) o processo de regulação do sinistro desenvolve-se por meio de uma sucessão de atos pelos quais se analisa, inicialmente, a conformidade dos fatos narrados no aviso do sinistro com os fatos ocorridos e, em seguida, a conformidade dos fatos ocorridos com o risco coberto, o que determinará a qualificação dos fatos como sinistro coberto; f) apura-se o valor a indenizar em conformidade com a extensão dos danos, o interesse e o capital segurado; g) todas as etapas formam um processo único e contínuo e nem sempre podem ser totalmente distinguidas, sobrepondo-se eventualmente, sem prejuízo da precisa definição das finalidades de cada uma delas (MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza; VISSOTTO, Robson. TZIRULNIK, Ernesto (org.). *Direito do seguro contemporâneo*. São Paulo: Contracorrente, Vol. I, 2021, p. 445-450).

A função econômica do seguro é socializar riscos entre os usuários. A operadora recebe de cada um o prêmio, calculado de acordo com a probabilidade de ocorrência do evento danoso. Em contrapartida, obriga-se a conceder a garantia consistente em pagar certa prestação pecuniária ao segurado, ou a terceiros beneficiários, na hipótese de verificação de sinistro.

Portanto, a atividade é relevante e essencial para o setor, uma vez que, a par de constituir obrigação acessória de fazer do segurador, necessária à apuração

do sinistro e extensão do dano, à correta liquidação da indenização securitária e, por vezes, a salvamentos para redução das consequências danosas do sinistro, é fundamental para prevenir e reprimir fraudes que oneram o custo dos prêmios.

Como é de sabença e reconhecido pelo *Parquet* na exordial, a atividade de regulação de sinistros, em regra, é feita por empresas terceirizadas, isto é, constitui a soma da *expertises* da seguradora e da empresa que fará, por delegação da seguradora, as vezes de regulador.

A atividade, além de propiciar a indenização securitária, envolve complexa e delicada situação em que, para apuração de eventuais fraudes, faz-se necessário partir de provas indiciárias apuradas pelo regulador, somadas à necessária cautela de não ocasionar danos, notadamente morais (a imagem ou honra dos envolvidos nos sinistros), que, evidentemente, envolvem o know-how da empresa e, por vezes, como bem pontuado no recurso, riscos pessoais para funcionários que participam da apuração ou terceiros que forneceram informações.

Como bem aponta a doutrina, *as fraudes, que constituem um dos graves problemas do setor de seguros, devem ser coibidas, uma vez que, “aninhando-se nas estatísticas de sinistros, terminam pressionando os custos e preços do seguro, a dano do consumidor e da sociedade como um todo, por isso que seu combate racional e eficaz, adicionado a uma base inteligente, é e deve ser institucionalizado não só como atividade policial de interesse público, mas também como permanente programa de trabalho das seguradoras, de interesse dos segurados”*.

Por todos, menciona-se a doutrina de Ricardo Bechara Santos:

Há quem diga que a fraude contra o seguro talvez seja um mal congênito do próprio seguro. Este que sempre foi visto como alvo fácil de impunidade quase certa, ou bom atalho, pelos que experimentam a compulsão de fazer dinheiro por meios tortos, por portas travessas, causando preocupação por causa do relevo que sua prática adquiriu e, tamanha a variedade em que a fraude pode ser imaginada, pelas formas mais requintadas e exóticas, por inúmeras vezes serviu de tema explorado por Hollywood [...].

[...]

Realmente, não é incomum depararmo-nos, à margem de estradas e caminhos mais ermos deste nosso País continental, com milhares de carcaças de automóveis incendiados por causas não naturais, como que autodenunciando a banalização da fraude contra a carteira de seguros de automóvel.

[...]

Mas o pior é que a fraude, aninhando-se nas estatísticas de sinistros, termina pressionando os custos e preços do seguro, a dano do consumidor e da sociedade

como um todo, por isso que seu combate racional e eficaz, adicionado a uma base inteligente é e deve ser institucionalizado não só como atividade policial de interesse público, mas também como permanente programa de trabalho das seguradoras, de interesse dos segurados.

[...] representantes do National Insurance Crime Bureau - NICB, organização mantida pelas seguradoras norte-americanas, se afirmou que a fraude contra o seguro no Brasil - quinta nação onde mais se comete fraude no mundo - apresenta desenvolvimento de Primeiro Mundo, mas com acompanhamentos preventivos e repressivos de Terceiro Mundo [...] reveladora de que em média o setor desperdiça, no Brasil, de 20% a 30% do total de indenizações pagas anualmente com fraudes, principalmente nos ramos DPVAT, automóvel, saúde, vida, incêndio, transporte e acidentes pessoais, e cometidas por corretores, oficinas mecânicas, prestadores de serviços, inspetores de prévia e de sinistro, funcionários de seguradoras de todos os níveis e pelos próprios segurados e beneficiários (LUCIO ANTONIO MARQUES).

E se chega a esses percentuais com base nos casos em que, embora se saiba da ocorrência da fraude, existe o receio de levá-la a juízo, temendo-se os reveses de ações cíveis de perdas e danos, inclusive morais, além dos processos, no campo criminal, por eventual denúncia caluniosa que a audácia dos fraudadores é capaz de perpetrar contra os dirigentes das seguradoras.

[...]

A importância do tema e a preocupação que dele suscita, levou a que a SWISS RE, uma das primeiras resseguradoras do mundo, editasse em 1993 uma elogiável monografia sobre fraude, intitulada "Fraudes contra o Seguro: Delito de massas", cujo investimento editorial do porte se justifica por muitas e boas razões, que poderiam ser citadas, dentre as quais: 1) as fraudes, embora visando resseguradoras, por vezes são crimes contra a incolumidade pública, por que matam e ferem pessoas que nada têm a ver com tais delitos, como nos incêndios e acidentes provocados; 2) as fraudes, no frígido dos ovos, oneram a comunidade segurada, infiltrando-se, quando não descobertas, nas estatísticas pelas quais são calculados os preços dos seguros; 3) as fraudes, tal é a sua frequência, tem relevante peso econômico-financeiro; embora difícil, por razão de método, de se quantificar com exatidão, já se tem um limite percentual mínimo [...].

[...]

Realmente, razão assiste a TZIRULNIK, nisso e também quando alerta para a fragilidade, diante da fraude, do seguro, este que lida com organização de economias coletivas para amenização de consequências de eventos prejudiciais, considerando que o fundo gerido pelas seguradoras reside na manutenção de comportamentos comumente observados, por isso que "a fraude altera, de forma drástica, a relação proporcional existente entre a quantidade de eventos previstos, sua intensidade e os valores cotizados pelos integrantes do fundo". [...] E enfatiza a importância da prova indiciária como uma das indispensáveis soluções

para o problema da fraude contra o seguro, principalmente ao se lembrar de que “muitas vezes as maquinações são realizadas com sofisticação tão aguçada, que somente através de indícios pode-se provar o realmente ocorrido” (SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no novo código civil e legislação própria*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 491-497)

No caso, a seguradora afirma que, ao final da regulação, informa aos segurados expressamente, em carta, o motivo da negativa, dando conhecimento da hipótese que ensejou a recusa, inclusive com indicação da cláusula contratual em que se funda - o que parece incontroverso nos autos, inclusive à luz das contrarrazões recursais.

Como sustentado pela recorrente no recurso especial, também ponderado por Bruno Miragem e Luiza Petersen, “a regulação do sinistro não tem recebido maior atenção no direito positivo brasileiro, diferentemente do que ocorre em outros ordenamentos jurídicos, nos quais costuma ser objeto de alguma disciplina legal. O Código Civil de 2002, no capítulo relativo ao contrato de seguro (arts. 757 a 802), não dispõe a respeito do procedimento. O mesmo se diga em relação ao Código Civil de 1916 e ao Dec.-Lei n. 73/66, este ainda em vigor. [...] Deste modo, torna-se objeto de disposições contratuais e de normas administrativas emitidas pelo ente regulador” (MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Robson. TZIRULNIK, Ernesto (org.). *Direito do seguro contemporâneo*. São Paulo: Contracorrente, vol. I, 2021, p. 445-450).

O Decreto-Lei n. 73/1966, que criou a Susep, estabelece no art. 36 que compete à Susep: a) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP; b) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional; c) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis.

Por ocasião do julgamento da ADI n. 4.923, o relator, Ministro Luiz Fux, salientou que definitivamente não há um modelo de Estado único imposto pela Constituição. É o que exige a democracia na qualidade de projeto coletivo de autogoverno. Advertiu-se que não se deve perder de mira que intervenções judiciais incisivas - ainda que inegavelmente bem intencionadas - sobre marcos regulatórios específicos de setores técnicos e especializados, podem ter repercussões sistêmicas deletérias para valores constitucionais em jogo,

repercussões essas imprevisíveis no interior do processo judicial, marcado por nítidas limitações de tempo e de informação (ADI n. 4.923, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 8/11/2017, processo eletrônico DJe-064 divulg. em 4/4/2018, public. em 5/4/2018).

Nesse *leading case* foi também pontuado que “a moderna concepção do princípio da legalidade, em sua acepção principiológica ou formal axiológica, chancela a atribuição de poderes normativos ao Poder Executivo, desde que pautada por princípios inteligíveis (*intelligible principles*) [isto é, oriundos da própria lei de criação da Autarquia, como é o caso, ou de lei posterior], capazes de permitir o controle legislativo e judicial sobre os atos da Administração”.

Nessa mesma linha de intelecção, Konrad Hesse observa que, ordinariamente, é o legislador democrático que está devidamente aparelhado para a apreciação das limitações necessárias à autonomia privada em face dos outros valores e direitos constitucionais (HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 285).

6. O rito da regulação do sinistro não se encontra disciplinado em lei no direito brasileiro, havendo princípio inteligível que estabelece em lei essa atribuição da Susep de formular política pública, o que, nesses casos, pode mesmo se configurar necessário em vista do fato de que a rapidez com que são editadas as regras é a mesma com que elas podem ser revogadas ou modificadas, caso produzam resultados contrários aos pretendidos. Esses efeitos, em muitos casos, não poderiam ser obtidos se fosse necessário o processo legislativo – muito menos em decisões judiciais com manto de coisa julgada.

Em suma, “não havendo norma legal a respeito, desenvolve-se [as disposições] segundo as normas administrativas expedidas pelo ente supervisor e regulador, as disposições contratuais que dispõem, de forma detalhada, sobre sua execução, assim como os usos e costumes, notadamente para a solução de questões não previstas em outras fontes (contratual ou regulamentar)” (MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza; VISSOTO, Robson. TZIRULNIK, Ernesto (org.). *Direito do seguro contemporâneo*. São Paulo: Contracorrente, Vol. I, 2021, p. 454-455).

Ademais, o Judiciário não está devidamente aparelhado para formular políticas públicas, inclusive sopesando todos efeitos de eventual decisão. Consoante precedente da Segunda Turma do STJ, não é papel do Judiciário promover a substituição técnica por outra concepção defendida pelo julgador, sendo



“incabível substituição da discricionariedade técnica pela discricionariedade judicial” (AgInt no REsp n. 1.823.636/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021).

Nessa linha de intelecção, o art. 41 da vigente Circular Susep n. 621/2021 estabelece que nos contratos deverão ser informados os procedimentos para comunicação, regulação e liquidação de sinistros, incluindo a listagem dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada cobertura. o art. 43 estabelece que deve constar o prazo máximo para liquidação de sinistros, limitado a trinta dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no art. 41. Já o art. 46, na mesma direção das circulares revogadas, estabelece que, caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, *o segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento dentro do prazo previsto no art. 43 (30 dias)*.

De fato, como reconhece o próprio autor da ação na peça inicial, as seguradoras não fornecem documentação que ele pretende seja imposta tão somente à ré, ocasionando claro desequilíbrio concorrencial e custos administrativos exclusivos à ré.

Ainda, como é notório e admitido na peça exordial, as seguradoras usualmente se valem de empresas terceirizadas especializadas para a realização do procedimento, sendo evidente que uma condenação cingindo-se apenas à ré ocasionaria sérias restrições para a recorrente, uma vez que, por óbvio, a entrega de toda a documentação exporia o modo de atuar, isto é, o próprio *know-how* da reguladora terceirizada, que, como é de sabença, é, por natureza, elemento de propriedade industrial sigiloso.

Igualmente, apresentar todos os documentos obtidos no procedimento de regulação, a toda evidência, representaria extensa exposição ao mercado do modo de apurar da seguradora e de sua parceira reguladora (*know-how* de ambas), trazendo desequilíbrio concorrencial, risco de ocasionar dissabores, danos morais e materiais a segurados e terceiros beneficiários de seguro, como também dificultando sobremaneira a eficiência da regulação de seus contratos de seguro (facilitação de fraudes).

Outrossim, as ponderações contidas no recurso acerca de riscos pessoais a terceiros que prestaram informações ao regulador e a seus funcionários também são plausíveis.

Vem bem a calhar o entendimento recentemente perfilhado pela Terceira Turma (REsp n, 1.846.502/DF, Relator Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva*,

*Terceira Turma*, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021) ressaltando que não só o consumidor merece proteção, como também a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (arts. 1º, IV; 170, IV, parágrafo único; e 174 da CF).

Nessa perspectiva, de um lado, penso que não cabe ao Judiciário substituir-se ao legislador, violando a tripartição de poderes, suprimindo a atribuição legal da Susep ou mesmo efetuando juízos morais e éticos, não competindo ao magistrado a imposição dos próprios valores de modo a submeter o jurisdicionado a amplo subjetivismo.

Confira-se:

*Não existe um critério superior justamente porque qualquer critério só seria justificável axiologicamente: um utilitarista poderia dizer que “prefere” o princípio da utilidade como critério de resolução dos conflitos axiológicos, ao passo que [...] poderia dizer que “prefere” o princípio da proporcionalidade, mas escolher entre um critério ou outro necessitaria da própria aceitação apriorística daquele princípio, ou seja, dependeria, em última instância, dos valores que o agente moral já aceita. Assumir essa postura, principalmente no contexto de tomada de uma decisão judicial, na qual o juiz precisa decidir qual das pretensões morais é justificada à luz dos princípios jurídicos, implica escolher arbitrariamente entre os princípios em conflito a partir das preferências pessoais do juiz.*

[...]

*É importante não confundir essas duas ordens de questões. Quando se diz que o direito manifesta os valores de uma sociedade concreta, precisamos deixar de lado a idéia de que a ética é o fundamento último do direito.*

[...]

*A idéia de que o direito deve sua legitimidade a valores éticos precisar ser abandonada, na medida em que depende de uma fundamentação metafísica abandonada historicamente, fundada na subordinação do direito positivo perante o direito natural.*

Essa relação de dependência precisa ser abandonada, o que não significa dizer que não existe uma ligação íntima entre direito e moral. De acordo com Habermas, essa relação é de complementariedade (Habermas, 1997, p. 142).

[...]

*O direito, ao contrário da moral, é obrigatório institucionalmente, ao passo que a moral é apenas um sistema simbólico que, contudo [...] se torna possível avaliar se o direito positivo está conferindo um igual tratamento às diferentes perspectivas éticas, ou se está sendo utilizado de modo a promover determinados valores em detrimento de outros.*

[...]

*O risco primordial da leitura da constituição como ordem concreta de valores é a imposição dos valores morais de uma doutrina abrangente a toda a sociedade, excluindo a possibilidade de diálogo racional acerca dos princípios constitucionais que regem uma sociedade marcada pelo fato do pluralismo razoável.* (ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. *Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia: pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática.* Revista Direito GV, jul.-dez./2008, pp. 493-516.)

7. Resta examinar se procede a tese recursal acerca da inexistência de devido destaque das cláusulas do contrato de adesão da seguradora, em contrariedade ao CDC.

Os fundamentos jurídicos do pedido são os fundamentos de fato, ou os fatos constitutivos do direito do autor - aos quais corresponde a causa de pedir remota - e os fundamentos de direito - aos quais correspondem a causa de pedir próxima.

Consoante bem leciona a doutrina especializada, há uma diferença tênue, de natureza quantitativa, na formulação da causa de pedir na demanda coletiva. Enquanto numa ação individual é factível que a substanciação desça a minúcias do fato, que não são inerentes à própria relação jurídica de cunho material e individual, isso não se verifica com tamanho rigor na demanda coletiva, na qual a substanciação acaba tornando-se mais tênue, recaindo apenas sobre aspectos mais genéricos da conduta impugnada na ação.

Mesmo nas ações em defesa de interesses individuais homogêneos, basta a descrição da conduta genericamente, o dano causado de forma inespecífica e o nexó entre ambos, sendo impossível a especificação da narrativa com relação a cada um dos possíveis lesados. A descrição fática deve ser formulada no limite da suficiência para a demonstração da situação material mais ampla, decorrente da própria essência dos interesses metaindividuais.

Por todos, mencione-se o escólio de Ricardo de Barros Leonel:

Todavia, há uma diferença tênue, de natureza quantitativa, na formulação da causa de pedir na demanda coletiva. Enquanto numa ação individual é factível que a substanciação desça a minúcias do fato, que não inerentes à própria relação jurídica de cunho material e individual, isto não se verifica com tamanho rigor na demanda coletiva, onde a substanciação acaba tornando-se mais tênue, recaindo apenas sobre aspectos mais genéricos da conduta impugnada na ação.

Deste modo, no processo coletivo não há uma especificação tão intensa dos fatos a ponto de identificar-se com uma situação individual ou específica. Mesmo

nas ações em defesa de interesses individuais homogêneos: basta a descrição da conduta genericamente, o dano causado de forma inespecífica, e o nexó entre ambos, sendo impossível a especificação da narrativa com relação a cada um dos possíveis lesados. A descrição fática deve ser formulada no limite da suficiência para a demonstração da situação material mais ampla, decorrente da própria essência dos interesses metaindividuais.

Do mesmo modo, a narrativa dos fundamentos jurídicos - causa próxima - terá contornos menos específicos, pois os interesses metaindividuais são menos delimitados e com lineamentos menos nítidos que os direitos subjetivos de cunho individual. (LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 245-246.)

O art. 373 do CPC (correspondente ao art. 333 do CPC/1973, dispositivo tido por violado) dispõe que ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O § 1º estabelece que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Já o § 2º elucida que a decisão prevista no § 1º do artigo em questão não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Conforme consignado no multicitado precedente do STJ, AgRg no Ag n. 1.181.737/MG, relatado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem afirma um fato negativo. Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Não se olvida que "a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada. Desse modo, sempre que for possível provar uma afirmativa contrária àquela deduzida pela outra parte, tem-se como superada a alegação de 'prova negativa', ou 'impossível'" (REsp n. 422.778/SP, relatora para acórdão Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ de 27/8/2007.)

O precedente tem a seguinte ementa:

Direito Administrativo. Processual Civil. Servidor público. Agravo regimental no agravo de instrumento. Violação ao art. 535, II, do CPC. Não-ocorrência. Prova de

fato negativo. Inversão do ônus da prova em favor do autor. Possibilidade. Agravo improvido.

[...]

2. Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo.

3. Hipótese em que compete ao Município de Ouro Preto comprovar a veracidade dos motivos que determinaram a exoneração do servidor, qual seja, a existência de requerimento administrativo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.181.737/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)

No mesmo diapasão é o seguinte precedente deste colegiado:

Recurso especial. Direito Civil, do Consumidor e Processual Civil. Inversão do ônus da prova. Necessidade de que as alegações sejam verossímeis, ou o consumidor hipossuficiente. *Afirmação de fato positivo. Ônus da prova de quem afirma.* Prazo prescricional do art. 27 do CDC. Restrito aos casos em que se configura fato do produto ou do serviço. Indenização securitária. Regra especial, prevista no CC, estabelecendo prescrição ânua. Descumprimento de obrigação contratual. Perdas e danos. Obrigação acessória, que seguindo a sorte da principal, prescreve conjuntamente.

1. Por um lado, a Corte local não vislumbrou indícios de veracidade na tese acerca do afirmado requerimento administrativo e superveniente negativa de pagamento da diferença da indenização securitária, e a inversão do ônus da prova não ocorre em todas as situações em que a relação jurídica é de consumo, pois é preciso que as alegações sejam verossímeis, ou a parte seja hipossuficiente. *Por outro lado, em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo.*

[...]

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.277.250/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 6/6/2017.)

É imperioso observar também que, a par dessas disposições legais mencionadas, não se pode descuidar de uma interpretação sistemática, pois o art. 370, *caput*, do CPC estabelece também que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Apesar de o poder instrutório ser amplo, em linha de princípio, deve ser utilizado somente de forma complementar, proporcionando às partes primeiramente se desincumbirem de seus ônus da forma que melhor lhes aprouver.

Malgrado o art. 6º, VIII, do CDC preveja a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 917.743/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 18/5/2018).

Contudo, no âmbito do processo coletivo, em razão do princípio da indisponibilidade da demanda coletiva, haverá um poder instrutório amplo para o juiz, uma vez que: a) deve fiscalizar a produção probatória, bem como atuar ativamente na sua produção, inclusive com a possibilidade de averiguar a deficiência do substituto processual em produzi-la; b) por serem os representantes escolhidos por um rol legal, ganha ainda mais destaque a função do juiz na instrução probatória, atuando ativamente, ainda que de forma complementar e suprindo eventual deficiência dos substitutos processuais; c) sob um viés estático, as provas pertencem ao campo do direito material, pois, sob esse aspecto, elas são consideradas como meios ou fontes, relacionadas à função de certeza dos negócios jurídicos; mas, sob um aspecto dinâmico, as provas ganham especial importância no direito processual, em razão de importarem numa reprodução ao juízo do caso confirmar, o que ocorre no bojo do processo e obriga todos os sujeitos processuais; d) não há nenhum impedimento para a aplicação dessa redistribuição do ônus da prova nas ações civis públicas que veiculem relações de consumo, desde que para beneficiar o consumidor - ou, no caso, o substituto processual dos consumidores (PESSOA, Thiago Simões. *Ação coletiva de produção antecipada de provas*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 48-57).

Portanto, como regra de instrução, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer das alegações de fato da causa.

Nessa acepção, o art. 373 do CPC é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio

Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 505-506).

“Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, insculpido no art. 371 do CPC/2015, aliado aos postulados de boa-fé, de cooperação, de lealdade e de paridade de armas previstos no novo diploma processual civil (arts. 5º, 6º, 7º, 77, I e II, e 378 do CPC/2015), com vistas a proporcionar uma decisão de mérito justa e efetiva, foi introduzida a faculdade de o juiz, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 371, § 1º, do CPC/2015). A instrumentalização dessa faculdade foi denominada pela doutrina processual teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova ou teoria da carga dinâmica do ônus da prova” (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Já se decidiu que o art. 370 do CPC não viola o art. 373 do mesmo Diploma, porquanto a formalização do julgamento a partir da norma sobre o ônus da prova deve ser a última *ratio* para a solução do litígio entre as partes. Nesse sentido o art. 370 do CPC opera necessariamente em momento anterior ao de aplicação do art. 373 do CPC. Nesse diapasão, mencionem-se os precedentes contidos no REsp n. 964.649/RS (relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23/8/2007, DJ de 10/9/2007, p. 308) e no REsp n. 802.832/MG (relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13/4/2011, DJe de 21/9/2011).

Admite-se a existência do aspecto relativo ao ônus *subjetivo* da prova, voltado à atividade das partes, orientando-as quanto à produção dos elementos de convicção necessários a seu êxito. No entanto, o ônus *objetivo* ganha em importância quanto à definição da demanda, sendo esse seu significado mais evidente e importante, referindo-se ao magistrado. Tais regras de julgamento devem ser consideradas na fase de prolação da sentença, pois permitirão a entrega da prestação jurisdicional, ainda que os fatos não tenham sido suficientemente demonstrados. Antes disso, deve-se buscar o esgotamento dos meios de provas possíveis, a fim de que a decisão do litígio mais se aproxime da realidade dos fatos e da justiça (LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 366-367).

Ademais, no âmbito do processo coletivo, as situações jurídicas discutidas são complexas, envolvendo direitos essencialmente coletivos, nos quais a

titularidade pertence a uma coletividade, ou direitos individuais homogêneos, em que existe um grande número de lesados. Assim, a produção da prova no contexto dessas relações se afigura dificultosa, uma vez que, em muitas situações, é impossível demonstrar a lesão aos sujeitos individuais ou mesmo inviável diante do grande número de sujeitos eventualmente lesados, sendo recorrente e válida a utilização como meio de prova da amostragem (com base na prova de um fato ou de alguns fatos selecionados de um conjunto comum, formula-se um raciocínio indutivo no qual se pressupõe que, uma vez demonstrada determinada situação para os objetos selecionados, ela também se repetirá para os demais componentes do conjunto):

No âmbito do processo coletivo, as situações jurídicas discutidas são complexas, envolvendo direitos essencialmente coletivos, no qual a titularidade pertence a uma coletividade, ou direitos individuais homogêneos, onde existe um grande número de lesados.

Assim, a produção da prova no âmbito destas relações se afigura dificultosa, uma vez que em muitas situações é impossível demonstrar a lesão aos sujeitos individuais, ou mesmo inviável diante do grande número de sujeitos eventualmente lesados.

Portanto, para amenizar o problema, surge como meio de prova a prova por amostragem. A prova por amostragem, uma variante da prova por estatística: *“é aquela por meio da qual se demonstra uma universalidade de eventos a partir da prova de parte deles”*.

Assim, a partir da prova de um fato ou de alguns fatos selecionados de um conjunto comum, formula-se um raciocínio indutivo no qual se pressupõe que uma vez demonstrada determinada situação para os objetos selecionados, esta também se repetirá para os demais componentes do conjunto.

[...]

Registre-se que este meio de prova vem sendo admitido na jurisprudência como válido, inclusive para fins penais, tendo o STJ definido em sua Súmula 574 que: *“para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem no produto apreendido [...]”*.

Ressalte-se que este meio de prova é de suma importância no âmbito do processo coletivo, uma vez que o aproveitamento da prova produzida neste pode ser objeto de transporte para as demandas individuais, por meio da prova emprestada, evitando repetições desnecessárias, indo ao encontro do princípio da eficiência (PESSOA, Thiago Simões. *Ação coletiva de produção antecipada de provas*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 60-61).



*Com efeito, seria necessário que o Ministério Público colacionasse aos autos ou indicasse ao menos algum início de prova, como algum contrato que demonstrasse a inexistência de destaque de cláusula prevendo a perda de cobertura securitária, como também, data maxima venia, deveria o Juízo de primeira instância ter determinado, no mínimo, que a parte demandada colacionasse aos autos seus contratos de adesão.*

No caso, salta aos olhos que o autor da ação, malgrado tenha instaurado inquérito civil público com base em “delação anônima”, não colacionou aos autos um único contrato pactuado nem mesmo requereu fosse determinado pelo Juízo, em distribuição dinâmica do ônus da prova, que a demandada trouxesse aos autos os seus contratos de adesão.

Aliás, renovada as vênias, mesmo na fase do inquérito civil instaurado com base em “delação anônima”, também não houve maior cuidado de apresentar à Susep contratos/casos específicos, sendo bem de ver que, em resposta a ofício da Promotoria de Justiça, a própria Susep, na mesma linha do consignado na sentença pelo Juízo de primeira instância, ponderou *in verbis*:

*Primeiro, não foi apensado no ofício supra citado cópia do contrato de seguro que deu origem a esta consulta impossibilitando-nos de uma análise específica e, segundo, ao abordar de forma geral esperamos que este parecer possa ser utilizado em situações análogas.*

[...]

Decorre do acima exposto, que o objetivo dos questionários de avaliação de riscos existentes nos contratos de seguro de automóvel tem por objetivo mensurar diferenças existentes entre os segurados, ou seja, os seus perfis, com a finalidades de medir com a máxima justiça possível sua participação na constituição dos recursos que serão utilizados para o pagamento de indenização quando porventura ocorrer um sinistro coberto pelo contrato, ou seja, valorar com maior exatidão possível o prêmio que cada segurado deverá pagar a seguradora.

[...]

Em razão de tudo o que foi exposto, a Circular SUSEP n. 256/04 em, seu artigo 41, prevê a aplicação de questionário para avaliação de risco, conforme abaixo transcrito: (fls. 207-208)

Ainda, *data maxima venia*, também é insólito que o próprio Juízo, ainda mais que condenou a ré sem ter aferido a veracidade das afirmações, não tenha, de ofício, determinado que as partes juntassem contrato, uma vez que “as decisões judiciais devem ser motivadas, isto é, ‘racionalmente fundamentadas’”. Preocupa-se a lei processual em que se traga aos autos todos os elementos

probatórios que possam permitir ao magistrado decidir do modo mais adequado possível” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 610-611).

*De todo modo, é possível desde já enfrentar o mérito para julgamento de improcedência desse pedido, pois, nas contrarrazões recursais oferecidas ao REsp, o próprio Ministério Público estadual admitiu que há, sim, a utilização de grifos no texto das excludentes de cobertura.*

O art. 54, § 4º, do CDC dispõe que contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Nelson Nery Junior, à luz desse dispositivo legal, leciona que até mesmo utilização de itálico ou de caracteres de cor diferente supre esse dever legal:

Toda estipulação que implicar qualquer *limitação de direito* do consumidor, bem como a que indicar *desvantagem ao aderente*, deverá vir singularmente exposta, do ponto de vista físico, no contrato de adesão.

[...]

O destaque pode ser dado de várias formas: a) em caracteres de cor diferente das demais cláusulas; b) com tarja preta em volta da cláusula; c) com redação em corpo gráfico maior que o das demais estipulações; d) em tipo de letra diferente das outras cláusulas, como, por exemplo, em itálico, além de muitas outras fórmulas que possam ser utilizadas, ao sabor da criatividade do estipulante. (GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I, p. 655)

Portanto, tendo ficado incontroverso que os contratos são redigidos com destaque, correspondente a grifos, nas cláusulas que estabelecem a perda de cobertura securitária, fica nítida a improcedência também desse pedido exordial.

8. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Tendo vista tratar-se de ação civil pública, deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/1985).

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.837.149-PR (2013/0188243-6)**

---

Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti  
Recorrente: Marco Shiniti Nagano  
Advogados: Henrique Neves da Silva - DF007505  
Fernando Neves da Silva - DF002030  
Rolf Koerner Junior e outro(s) - PR006247  
Advogada: João Eurico Koerner e outro(s) - PR034748  
Recorrente: Yataro Nagano e outro  
Advogado: Rolf Koerner Junior - PR006247  
Recorrido: Os Mesmos  
Recorrido: Edgar Antônio Dalzochio e outros  
Advogados: Ricardo André do Amaral Leite - DF012399  
Ricardo Wypych - PR067159  
Jeronimo Daneluz Umpierre dos Santos - PR063534

---

**EMENTA**

Civil e Processual Civil. Ação indenizatória. Absolvição de menor pelos atos infracionais análogos ao homicídio e à ocultação do cadáver. Independência entre as instâncias. Precedentes. Condenação pelo abandono de corpo em lugar indevido e omissão de socorro. Ausência de comprovação da causa da morte. Arts. 1.537, II, e 1.539 do CC/16. Pensão por ato ilícito indevida. Responsabilidade solidária dos pais. Solidariedade passiva. Recurso interposto por um dos litisconsortes que a todos aproveita.

1. Ação indenizatória ajuizada em decorrência do falecimento da filha dos primeiros autores e mãe da terceira autora, cuja morte ocorreu durante ato sexual praticado com o primeiro recorrente, menor de idade, o qual abandonou o corpo da vítima em lugar indevido.

2. A absolvição pela prática de atos infracionais análogos ao homicídio e à ocultação de cadáver não vinculam, via de regra, a esfera cível, em razão da independência das instâncias. Precedentes.

3. Ausência de comprovação de que o recorrente cometeu ato análogo ao homicídio, em razão da dúvida existente a respeito da

causa da morte, baseando-se a condenação na ação indenizatória na omissão em prestar socorro e abandono do corpo em local indevido.

4. Nos termos dos artigos 1.537, II, e 1.539 do Código Civil de 1916, a pensão por ato ilícito somente é devida quando o autor do fato causa a morte ou a debilidade física da vítima. Não sendo nenhum destes o fundamento da responsabilidade civil no caso, o afastamento da condenação ao pagamento de pensão é medida que se impõe.

5. Em que pese o não conhecimento do recurso interposto pelos genitores, o afastamento da pensão no recurso interposto pelo filho lhes aproveita, visto que condenados de forma solidária, nos termos dos artigos 1.518, parágrafo único, e 1.521, I, do CC/16. Precedentes.

6. Recurso especial do primeiro recorrente parcialmente provido.

7. Recurso especial dos segundos recorrentes não conhecido.

#### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial de Yataro Nagano e Arlinda Kazuko Sato Nagano e deu parcial provimento ao recurso especial interposto por Marco Shiniti Nagano, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentaram oralmente o Dr. Fernando Neves da Silva, pela parte recorrente: Marco Shiniti Nagano e o Dr. Ricardo André do Amaral Leite, pela parte recorrida: Edgar Antônio Dalzochio.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2022 (data do julgamento).

Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora

DJe 29.11.2022

#### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: Trata-se de recursos especiais interpostos por *Marco Shiniti Nagano*; e *Yataro Nagano e Arlinda Kazuko Sato Nagano*, conexos ao AREsp n. 1.913.625/PR, em face de acórdão assim ementado:

*I - Apelação cível. Ação de indenização. Jovem que fazendo programa de natureza sexual com o autor vem a falecer. Absolvição do réu, então menor, na área penal diante da dúvida da causa da morte da vítima e da não caracterização do tipo de ocultação do cadáver. II. Réu que verificando que a vítima desfaleceu durante o ato sexual não procura socorro, abandonando a vítima no apartamento, ali retornando várias horas depois, durante a madrugada, para retirar o corpo, jogando-o numa vala, em rua escura, entre uma pilha de tijolos e uma mata densa. Fato que embora não tipifique crime, projeta efeitos na esfera civil. III. Ato ilícito. Omissão de socorro caracterizado. Indenização devida pelo menor e pelos seus pais. Aplicação dos arts. 159 e 1.521, I do Código Civil de 1916. IV. Dano moral arbitrado em R\$ 200.000,00, que não se mostra excessivo. V. Pensão mensal devida. Desnecessidade de comprovação da dependência econômica da filha da vítima para com esta, de vez que o dever de pagar a pensão decorre do vínculo jurídico existente. Vítima que começava a obter ganhos. VI. Verba honorária mantida. VII. Recursos desprovidos.*

Opostos os embargos de declaração por **Marco Shiniti Nagano**, esses foram rejeitados (fl. 2.361/2.364).

Nas razões do recurso especial interposto por **Marco Shiniti Nagano**, a parte recorrente sustentou violação aos artigos 131, 165, 458, 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973. Aduziu contrariedade aos artigos 128, 264, *caput*, 282, III, e 460 do CPC/73, tendo em vista que a decisão é extra petita, pois a causa de pedir contida na inicial é diversa da adotada pelo Tribunal de origem, sendo a omissão do recorrente apenas “uma afirmação lateral”. Apontou ofensa aos artigos 467 do CPC/73; 1.525 do Código Civil de 1916; e 66 do Código de Processo Penal, visto que o recorrente foi absolvido na representação sócio-educativa por homicídio doloso, a qual faz coisa julgada no cível. Sustentou negativa de vigência ao artigo 159 e 1.537, II, do CC/16, em virtude de não possuir responsabilidade pelo ocorrido, mormente ao se considerar que se pretende “uma intervenção flagrantemente impraticável, para a salvação de quem já morrerá”, bem como em razão de não ser devida pensão à filha da falecida, pois era sustentada pelos avós. Alternativamente, pugnou pela redução da pensão para 2/3 (dois terços) de 1 (um) salário mínimo. Requereu, ainda, a redução dos valores das indenizações a título de danos morais. Por fim, aduziu contrariedade ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, tendo em vista a necessidade de redução dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso especial interposto por **Yataro Nagano e Arlinda Kazuko Sato Nagano**, a parte recorrente alegou violação aos artigos 467 do CPC/73; 1.525 do Código Civil de 1916; e 66 do Código de Processo Penal, visto que **Marco**, filho dos recorrentes, foi absolvido na representação sócio-

educativa por homicídio doloso, a qual faz coisa julgada no cível. Sustentou negativa de vigência ao artigo 159 e 1.537, II, do CC/16, em virtude de esse não possuir responsabilidade pelo ocorrido, bem como em razão de não ser devida pensão à filha da falecida, pois era sustentada pelos avós.

Regularmente intimados, *Edgar Antonio Dalzochio*, *Marina Bugno Dalzochio* e *Marina Eduarda Bugno Dalzochio* apresentaram contrarrazões aos recursos especiais interpostos por *Marco Shiniti Nagano*; e *Yataro Nagano* e *Arlinda Kazuko Sato Nagano*.

Em suas razões, a parte agravada afirmou que o recurso interposto por *Yataro Nagano* e *Arlinda Kazuko Sato Nagano*, na via apresentada por fac-símile, está incompleto e que esbarra no óbice contido na Súmula n. 284/STF, de modo não pode ser conhecido.

No tocante ao recurso de *Marco Shiniti Nagano*, afirmou que não há omissão no acórdão recorrido.

Afirmou que ambos os recursos esbarram na Súmula n. 7/STJ. Quanto ao mérito, pugnou pela manutenção do acórdão estadual.

Diante das razões contidas nos agravos, determinei a conversão em recursos especiais para melhor análise (fl. 2.894).

Decisão de fls. 2.900/2.905, por meio da qual deferi parcialmente a tutela provisória incidental requerida pelo recorrente *Marco Shiniti Nagano*, conferindo parcial efeito suspensivo ao presente recurso para se determinar a suspensão da execução provisória promovida pela requerida referente aos valores devidos a título de pensionamento.

A parte agravada interpôs agravo interno às fls. 2.915/2920.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Relatora): Trata-se de recursos especiais originários de ação indenizatória ajuizada pelos recorridos *Edgar Antonio Dalzochio*, *Marina Bugno Dalzochio* e *Marina Eduarda Bugno Dalzochio* em decorrência do falecimento de Leonilda Bugno Dalzochio, filha dos primeiros autores e mãe da terceira autora.

A morte ocorreu durante ato sexual praticado com *Marco Shiniti Nagano*, o qual abandonou o corpo da vítima em lugar indevido. Por constar com 17

anos à época dos fatos, a ação indenizatória foi ajuizada também em face de *Yataro Nagano e Arlinda Kazuko Sato Nagano*, seus genitores.

Na esfera penal, o primeiro recorrente foi absolvido pela prática dos atos infracionais análogos ao homicídio e à ocultação de cadáver, em razão da dúvida da causa da morte e do não preenchimento das elementares do crime de ocultação.

O Tribunal de origem, em que pese a incerteza sobre a prática de homicídio por *Marco Shiniti Nagano*, entendeu que “não há dúvida de sua conduta omissiva, qual seja, a de abandonar a vítima no apartamento onde com ela manteve relações sexuais, presumindo-a morta, sem buscar efetivamente socorrê-la, quer chamando o SIATE ou levando-a a um hospital, para só horas depois, pegar o corpo e levá-lo para um lugar que se aproxima de um lugar ermo, abandonando-o ali.”

Dessa forma, manteve a sentença de parcial procedência que condenou os réus, solidariamente, “ao pagamento de danos materiais à autora Marina Eduarda, consubstanciados em pensão mensal no equivalente a 2/3 de dois salários mínimos, desde a data do falecimento de Leonilda (07/06/2001) até a data em que a alimentada [terceira autora] completar 25 anos, isto é, 16/10/2023” observando que as parcelas vencidas até a publicação da sentença deverão ser pagas em uma única parcela, enquanto que as vincendas deverão ser pagas todo 5º dia útil do mês e sobre as parcelas vencidas e vincendas deverão incidir juros de mora de 0,5% ao mês desde a data inicial exigida, passando a ser, a partir de janeiro de 2003, inclusive, à razão de 1% ao mês, tudo a partir da data de cada um dos devidos pagamentos; condenando-os ainda, solidariamente, ao pagamento de indenização referente ao dano moral, na importância de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 50.000,00 em favor do primeiro autor, R\$ 50.000,00 em favor da segunda autora e R\$ 100.000,00 em favor da terceira autora, acrescido de correção monetária pelo INPC com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de publicação da sentença; condenando-os também no pagamento da verba honorária em 15% do valor da condenação referente às parcelas correspondentes às pensões mensais vencidas e ao dano moral, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, sendo que com relação às parcelas vincendas, foram fixados os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do mesmo diploma legal” (fls. 1.931/1.932).

Passo a apreciar os recursos em capítulos distintos, a fim de permitir melhor compreensão das controvérsias trazidas a esta Corte.

*I. Do recurso especial interposto por Marco Shiniti Nagano:*

Presentes os pressupostos de conhecimento, passo à análise das alegações de ofensa aos artigos 131, 165, 458, 535, I e II, do CPC/73.

Observo que o Tribunal de origem afastou expressamente as questões suscitadas pela parte recorrente, de modo que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados.

Quanto às alegações de violação aos artigos 128, 264, *caput*, 282, III, e 460 do CPC/73, igualmente não merecem guarida.

Isso porque, à luz do princípio da congruência, deve o julgador decidir a lide nos limites em que foi proposta, devendo ser a sentença adstrita aos limites do pedido formulado, sob pena de incorrer em vício, qual seja, ser “*citra*”, “*ultra*” ou “*extra*” “*petita*”.

Ademais quando do julgamento da apelação, deve também o tribunal se ater à matéria devolvida à sua apreciação, aplicando-se, de forma correlata, o princípio “*tantum devolutum quanto appellatum*”.

A sustentada nulidade em virtude de a sentença ser *extra petita* não se configurou, pois conforme decidido pelo Tribunal de origem, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação, de modo a permitir ao magistrado extrair dos autos o provimento jurisdicional que mais se amolde à pretensão deduzida na inicial.

Do simples cotejo entre os pedidos contidos na inicial e o dispositivo da sentença, verifico que há congruência entre o que foi pleiteado e o que foi julgado precedente, não havendo inovação na causa de pedir, visto que apontadas como fundamento não somente a suposta conduta homicida, mas também a omissão em prestar socorro e a disposição indevida do corpo (e-STJ fls. 5-7; fls. 27-28).

Ainda, as alegações de negativa de vigência aos artigos 467 do CPC/73; 1.525 do Código Civil de 1916; e 66 do Código de Processo Penal também não prosperam, encontrando o recurso, no ponto, óbice na Súmula 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.



É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 2.326/2.331):

Extrai-se dos presentes autos que o co-réu Marco Shiniti Nagano, no dia 6 de junho de 2001, quando contava com 17 anos de idade, por volta das 15:30hs., após consultar a página sexual da internet denominada "Classissex.com.br" encontrou a jovem Leonilda Bugno Dalzoquio, então com 19 anos de idade, levando-a para o apartamento de seus pais, os co-réus Yataro Nagano e Arlinda Kazuko Sato Nagano, situado à Rua Desembargador Mota, 2.166, apartamento 142, bairro Batel, nesta capital, onde manteve com ela relações sexuais oral, anal e vaginal, quando, nesta última posição, veio ela a desfalecer por volta das 18 ou 19 horas, tendo o mesmo a deixado naquele local, indo para a residência de seus pais, na rua Coronel Dulcídio n. 1.060, ap. 201, no mesmo bairro, lá permanecendo, sem nada contar para sua mãe; retornando apenas na madrugada para o local onde havia deixado a vítima, dali retirando-a, levando-a, numa moto Jog, até a rua Amabile Scaletti, uma rua sem saída, desprovida de passeios para pedestres e de iluminação pública, deixando seu corpo numa vala em leito natural, para escoamento de água pluvial, vala essa que se situa entre um terreno baldio com densa vegetação nativa e a via pública propriamente dita, sendo que entre a vala e a via pública havia um extenso e alto empilhamento de blocos de concreto, de uso em revestimentos para pavimentação de vias públicas ou passeios para pedestres, situação essa que impedia a visualização do cadáver (fls. 180/181).

Esses fatos são incontroversos.

A primeira controvérsia é sobre a causa da morte da vítima.

Nesse sentido:

*Pelo laudo de necropsia de fls. 174 e verso a morte foi causada por asfixia.*

*A discussão é se a causa da morte da vítima foi natural ou provocada pelo co-réu Marco.*

Do depoimento do médico legista Hélio Galileu Bonetto (fls. 873), se extrai:

que havendo uma convulsão que leve à morte é possível encontrar petéquias nos mesmos locais apontados no laudo de necropsia da vítima; que a morte por crise convulsiva é também uma morte natural; .... que não pode afirmar se a vítima morreu em decorrência de uma sufocação; que só pode afirmar que ela morreu em razão da suspensão da respiração, que é a hipóxia; que quando se fala em fechamento das narinas e da boca corresponde à sufocação; que para haver oclusão efetiva da respiração tem que ser boca e narinas; que a hipóxia pode ter várias causas; que não pode afirmar que a asfixia constatada na vítima foi de natureza mecânica; que pode afirmar que um estado convulsivo pode acarretar um tipo de morte igual à da vítima, porém não pode afirmar que a vítima teve convulsão ou se foi sufocada ... (fls. 873).

Do depoimento do outro médico legista, Nicolau Malluf Dabul Junior, do mesmo modo se extrai que “não tem dados para afirmar que a morte da vítima foi por causa natural ou violenta ... que pelo exame externo do corpo da vítima é difícil afirmar que foi asfixiada mecanicamente ...” (fls. 874).

*A douta 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal, através do v. acórdão n. 15.445, da relatoria do eminente Desembargador José Maurício Pinto de Almeida ao julgar a representação oferecida pelo Ministério Público contra o co-réu Marco Shiniti Nagano, onde se lhe imputou a prática de atos infracionais cujas condutas se encontram tipificadas nos arts. 121 § 2º, III e 211 do Código Penal, concluiu:*

*Não se podem considerar provadas a materialidade e a autoria do homicídio qualificado por asfixia, se o laudo de necropsia e os esclarecimentos dos médicos legistas não as afirmam com certeza, admitindo outra causa de morte da vítima.*

*Se o cadáver é deixado à margem de via pública, não encoberto, atrás de pilha de tijolos, e é encontrado facilmente horas depois, não se pode interpretar tenha sido ele ocultado, inconfigurando-se a conduta delituosa do art. 211 do Código Penal (fls. 430).*

*Todavia, a análise da relação de causalidade no aspecto penal, no caso, não vincula aquela que pode ser feita na área cível, tanto que a não menos douta 19ª Câmara Cível do mesmo Tribunal, no Agravo de Instrumento n. 276.915-5, da relatoria do também eminente Desembargador Lauri Caetano da Silva, concluiu:*

*In casu, examinando-se percuientemente os fundamentos em que foram vazados o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fica patente que o menor infrator foi absolvido da imputação de homicídio qualificado por asfixia ante a ausência de provas cabais da “causa mortis” da vítima; ao ver do digno prolator do acórdão, não foi possível afirmar que a morte da vítima efetivamente decorreu de “asfixia mecânica” praticada pelo menor, remanescendo, consoante o relator, a possibilidade de que o resultado danoso tenha advindo de causa diversa. O caso foi então de aplicação do corolário do *in dubio pro reo*, e não de prova categórica da inexistência do fato; portanto, perfeitamente possível o ajuizamento de ação de reparação civil, posto que nada obsta que o fato que não foi provado no Juízo Criminal venha a ser no Juízo Cível; inaplicável a vedação contida no art. 66, *in fine*, do CPP e no art. 1.525 do CC de 1916; Da mesma forma, no que tange ao ato infracional equiparado ao crime de ocultação de cadáver, não há impossibilidade ao manejo da ação indenizatória. Conforme os fundamentos esposados no já citado acórdão, reconheceu o Juiz relator que, com efeito, o menor abandonou o corpo da vítima atrás de uma pilha de tijolos; entretanto, tal fato, embora ocorrido, não constituiria, segundo o julgador, ato infracional, pois “abandonar um*

cadáver descoberto em local em que pôde ser facilmente encontrado não significa ocultá-lo”.

Asseverou assim tratar-se de “conduta atípica”, operando-se então a absolvição do menor com fulcro no art. 189, III, do ECA; logo, também inaplicáveis os art. 66, in fine, do CPP e art. 1.525 do CC de 1916; embora a conduta não seja penalmente relevante pode eventualmente projetar efeitos na esfera civil (fls. 1.126).

*Assim, em que pese a dúvida existente em relação à prática homicida do co-réu Marco, tenho que não há dúvida de sua conduta omissiva, qual seja, a de abandonar a vítima no apartamento onde com ela manteve relações sexuais, presumindo-a morta, sem buscar efetivamente socorrê-la, quer chamando o SIATE ou levando-a a um hospital, para só horas depois, pegar o corpo e levá-lo para um lugar que se aproxima de um lugar ermo, abandonando-o ali.*

*Não tinha condições o co-réu Marco de constatar se a vítima efetivamente teve morte súbita, e não há nos autos nada que demonstre que a vítima morreu instantaneamente. Com sua omissão o co-réu Marcos retirou da mesma qualquer chance de sobrevivência.*

*Essa omissão tipifica fato ilícito nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916.*

*Os autores, na inicial, trazem, além da alegada ação homicida de suprimir a respiração da vítima colocando a mão na boca da mesma provocando seu óbito, essa omissão como causa de pedir, quando afirmam às fls. 25:*

*Constatou-se que a morte de Leonilda Bugno Dalzochio deu-se exclusivamente em razão da ação praticada pelo requerido Marco Nagano, que mesmo imaginando que tenha agido com culpa, após observar a cessação da respiração da vítima omitiu-se em chamar socorro (no apartamento existia telefone fixo que poderia ter sido usado para chamar socorro e possivelmente evitado a morte de Leonilda) necessário, quer através de atendimento médico, quer através de funcionários do prédio onde estavam ou vizinhos de apartamento ...*

*Por essas razões está caracterizada a responsabilidade dos réus por força dos arts. 159 e 1.521, I do Código Civil de 1916.*

Com efeito, é assente perante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de condenação na esfera criminal para configurar o dever de indenizar no juízo cível, em razão da independência das esferas e responsabilidades cível e criminal, via de regra, à luz do artigo 935, do Código Civil (AgRg no AREsp n. 293.036/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 11/6/2015.)

Assim sendo, o fato de ter sido absolvido na representação socioeducativa não impede sua condenação pelo despejo e abandono do cadáver da falecida em lugar ermo, devidamente demonstrados nos presentes autos, onde se encontram provas suficientes para fins de condenação na esfera cível segundo a avaliação feita pelas instâncias ordinárias, insusceptíveis de revisão na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

A absolvição no juízo criminal somente vincularia o cível, isto é, faria coisa julgada nos presentes autos, caso comprovada a inexistência do fato ou a não participação do recorrente, hipóteses não verificadas no caso em debate.

Nesses termos:

Processo Civil. Agravo interno. Razões que não enfrentam o fundamento da decisão agravada. Ação de reparação de danos. Independência entre esfera cível e penal. Dano moral configurado. Revisão do julgado. Reexame de matéria fática da lide. Súmula 7/STJ. Valor indenizatório mantido. Não provimento.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência deste STJ, mostra-se desnecessária a condenação na esfera criminal para configurar o dever de indenizar no juízo cível, em razão da independência das esferas e responsabilidades cível e criminal, via de regra, à luz do artigo 935, do Código Civil.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.469.039/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de indenização. Acidente de trânsito fatal. Colisão de veículos em rodovia. Responsabilidade pelo evento danoso. Absolvição no juízo criminal. Independência da esfera civil. Culpa do agravante reconhecida pelas instâncias ordinárias. Reexame de prova. Súmula 7/STJ. *Quantum* do dano moral. Valor razoável. Sucumbência recíproca. Inexistência. Agravo não provido.

1. Os agravantes foram condenados em ação de indenização ajuizada por esposa e filho de vítima fatal de acidente de trânsito. A Corte de origem, examinando o acervo fático-probatório, concluiu pela responsabilidade do motorista agravante.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas a absolvição criminal por inexistência do fato ou por exclusão da autoria interfere na esfera cível, o que não ocorre no caso dos autos.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

4. No caso, o montante fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados aos autores, esposa e filho da vítima, morta no acidente.

5. Consoante entendimento desta Corte, a indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 816.846/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 4/10/2019.)

No tocante ao pedido de redução do valor da indenização a título de danos morais, verifico que o ora recorrente não apontou sequer quais dispositivos de lei federal entendeu por violados ou sobre quais recairia dissídio jurisprudencial, de modo a permitir o conhecimento do recurso especial com espeque na alínea “a” ou “c” do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal.

Assim sendo, imperioso concluir pela incidência da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, visto que a deficiência na fundamentação do recurso não permitiu a exata compreensão da controvérsia.

Outrossim, ainda que assim não o fosse, observo que a condenação por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), “sendo R\$ 50.000,00 em favor do primeiro autor, R\$ 50.000,00 em favor da segunda autora e, finalmente R\$ 100.000,00 em favor da terceira autora”, “levando-se em consideração o comportamento do co-réu Marco que jogou o corpo da jovem vítima numa vala, em lugar escuro, entre uma pilha de tijolos e uma mata densa” (fl. 2.334), afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito.

Dessa forma, a diminuição do valor da indenização a título de danos morais demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no

processo, de modo que o recurso especial igualmente esbarraria na Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, entendo que assiste razão ao recorrente quanto às ofensas aos artigos 159 e 1.537, II, do CC/16.

Inicialmente, anoto que a análise do recurso no ponto não esbarra no óbice previsto pela Súmula n. 7, desta Corte, ante o caráter incontroverso e bem delineado das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos, cingindo-se a questão tão somente acerca de sua reavaliação jurídica, à luz da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se depreende da leitura dos autos, não há comprovação, seja na esfera criminal, seja nos laudos periciais trazidos, de que o ora recorrente cometeu homicídio doloso, em razão da dúvida existente a respeito de a causa da morte ter sido natural ou violenta, tanto é que não foi condenado na presente ação indenizatória pelo falecimento em si da filha/mãe da parte ora recorrida, mas pela omissão ao “abandonar a vítima no apartamento onde com ela manteve relações sexuais, presumindo-a morta, sem buscar efetivamente socorrê-la, quer chamando o SIATE ou levando-a a um hospital”, bem como por ter retornado horas depois para “pegar o corpo e levá-lo para um lugar que se aproxima de um lugar ermo, abandonando-o ali.”

Transcrevo novamente trecho pertinente do acórdão estadual (fl. 2.330):

*Assim, em que pese a dúvida existente em relação à prática homicida do co-réu Marco, tenho que não há dúvida de sua conduta omissiva, qual seja, a de abandonar a vítima no apartamento onde com ela manteve relações sexuais, presumindo-a morta, sem buscar efetivamente socorrê-la, quer chamando o SIATE ou levando-a a um hospital, para só horas depois, pegar o corpo e levá-lo para um lugar que se aproxima de um lugar ermo, abandonando-o ali.*

Não tinha condições o co-réu Marco de constatar se a vítima efetivamente teve morte súbita, e não há nos autos nada que demonstre que a vítima morreu instantaneamente. Com sua omissão o co-réu Marcos retirou da mesma qualquer chance de sobrevivência.

Essa omissão tipifica fato ilícito nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916.

(...)

*No caso, o valor dessa indenização foi bem fundamentado e não se mostra excessivo diante das circunstâncias, levando-se em consideração o comportamento do co-réu Marco que jogou o corpo da jovem vítima numa vala, em lugar escuro, entre uma pilha de tijolos e uma mata densa.*

Com efeito, da análise dos artigos 1.537, II, e 1.539 do Código Civil de 1916, vigente à época, anoto que a pensão por ato ilícito somente é devida em duas ocasiões: a) quando o autor causa a morte da vítima, sendo devida aos seus dependentes econômicos; ou b) quando causa debilidade física à vítima, a qual é devida a título de compensação por diminuição de sua capacidade laboral:

Art. 1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste:

I. No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família.

II. Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.

Art. 1.539. Se da ofensa resultar defeito, pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Trata-se de previsão que foi repetida no CC/02, em seus artigos 948, II, e 950.

J. Franklin Alves Felipe, em sua obra “Indenização nas obrigações por ato ilícito”, afirma que, “na indenização por morte, o Código Civil seguiu a orientação de, ao invés de deferir indenização aos herdeiros, conceder alimentos às pessoas que dependiam economicamente da vítima”, de modo que:

*Ao referir-se à prestação de alimentos, a quem o defunto os devia, o art. 1.537 estabeleceu uma relação direta entre os alimentos com fundamento no direito de família e a indenização por morte. As duas modalidades de prestação alimentar não se confundem. Uma visa a cumprir o dever de assistência que existe entre os parentes relacionados em lei ou entre os cônjuges; a outra visa a reparar ilícito civil.*

A obrigação alimentar, fundada na responsabilidade civil, não goza dos privilégios que a lei concede à prestação de alimentos, fundada nas normas de família, que permite, inclusive, a prisão do devedor, nos termos da lei e com base na previsão constitucional. (FELIPE, Jorge Franklin Alves. Indenização nas obrigações por ato ilícito. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. Pág. 27)

No caso em debate, é incontroverso que nenhuma das duas hipóteses se encontram presentes, razão pela qual o afastamento da condenação ao pagamento de pensão é medida que se impõe.

A propósito:

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso especial. Direito Civil e Processual Civil. Ato ilícito. Lesões corporais incapacitantes. Indenização. Pensão mensal. Alimentos provisórios.

1.- A fixação de alimentos provisórios ou de provisionais está sujeita à observância de requisitos específicos sintetizados pelo binômio possibilidade - necessidade.

2.- *O artigo 950 do Código Civil não pode ser invocado para se conceder alimentos provisionais, porque trata de indenização por danos materiais e não de alimentos provisionais.*

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.230.877/MA, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/11/2012.)

Direito Civil. Recurso especial. Responsabilidade civil do empregador. Acidente de trabalho. Culpa de preposto. Cegueira total do olho direito. Danos materiais. Maior esforço para desempenhar as mesmas e outras funções. Pensionamento. Art. 1.539 do CC/1916 (art. 950 do CC/2002). Termos inicial e final. Danos morais. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. Juros compostos indevidos. Honorários advocatícios. Recurso especial provido e ação julgada procedente.

1. Presume-se a responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho. Assim, para efeito de exonerar-se da obrigação indenizatória, cabe-lhe comprovar não ter agido com culpa, mesmo leve.

2. No caso concreto, é incontroversa a ocorrência do acidente do trabalho no interior do estabelecimento e no respectivo horário laboral. A responsabilidade civil do empregador, por sua vez, está presente porque a lesão decorreu de imperícia verificada em trabalho executado por outro preposto do réu, o qual deveria possuir treinamento adequado para manusear corretamente o equipamento.

3. Também se revela incontroverso que o autor não precisou ser aposentado e que, após o período de afastamento previdenciário, voltou a trabalhar no mesmo local, na mesma atividade, inexistindo incapacidade definitiva para o trabalho, embora permanente a lesão no olho direito. Em tais circunstâncias, na linha da jurisprudência deste Tribunal, o maior esforço do autor para desempenhar sua função, a possível dificuldade de encontrar novo emprego e a depreciação do trabalho do acidentado devem ser indenizados mediante pensão, nos termos dos arts. 1.539 do CC/1916, vigente à época dos fatos (equivalente ao art. 950 do CC/2002).

4. Embora não se possa afirmar que o maior esforço a ser desenvolvido pelo autor em sua atividade normal corresponda proporcionalmente ao percentual de perda da visão binocular, tal critério é o que mais se aproxima da realidade.



Portanto, para efeito do cálculo da pensão mensal, o referido percentual - de perda da visão binocular - deverá incidir sobre o valor do salário percebido pelo recorrente quando da rescisão do contrato laboral.

5. *Considerando que a pensão imposta nestes autos encontra-se vinculada, especificamente, ao maior esforço para realizar as mesmas ou outras atividades laborais e à possível dificuldade de encontrar emprego, o termo a quo do pagamento será a data do ajuizamento da ação, nos termos da petição inicial. Pelo mesmo motivo, tal pensionamento será devido enquanto o autor puder exercer atividade laboral, limitado à data em que completar 70 (setenta) anos (limite contido na inicial).*

6. A perda total da visão do olho direito em virtude do acidente do trabalho implica danos morais indenizáveis.

7. Segundo orientação recente da Quarta Turma desta Corte, em casos de acidente de trabalho, verifica-se a responsabilidade contratual do empregador, incidindo os juros de mora sobre os danos morais e patrimoniais a partir da citação.

8. “Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime” (Enunciado n. 186 da Súmula do STJ), não pelo empregador do agente criminoso.

9. Quanto ao pensionamento mensal, incide correção monetária a partir de quando devido (cf. Enunciado n. 43 da Súmula do STJ).

10. A correção monetária da importância fixada a título de danos morais “incide desde a data do arbitramento” (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ).

11. Julgada procedente a ação indenizatória, a ré arcará com as custas e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o somatório das importâncias relativas ao dano moral, às prestações vencidas e a um ano das prestações vincendas, todas com correção monetária e com juros de mora.

12. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 685.801/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 16/10/2014.)

Agravo interno no recurso especial. Ação condenatória. Decisão monocrática que deu parcial provimento ao reclamo da parte adversa, para majorar a verba indenizatória e reconhecer o direito à pensão mensal vitalícia. Insurgência recursal da demandada.

1. Adequada a decisão singular que majorou o valor fixado a título de indenização por dano moral, em razão de acidente de trânsito, pois o quantum arbitrado na origem revelou-se irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aumento da verba indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante razoável para a hipótese.

2. A vítima de evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente de exercer atividade profissional na época do evento danoso. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.641.571/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/2/2020.)

Por fim, analiso a alegada ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Eis o dispositivo da sentença mantida pelo Tribunal, na parte em que arbitrada a verba em comento (fl. 1.932):

Fixo os honorários advocatícios no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação referente às parcelas correspondentes às pensões mensais vencidas e ao dano moral, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo que, com relação às parcelas vincendas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em conta o contido no artigo 20, § 4º do mesmo diploma legal, observando a orientação do c. Superior Tribunal de justiça

Embora a jurisprudência do STJ, excepcionalmente, admita a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias, quando ínfimo ou exagerado, considero não ser esse o caso dos autos.

Observo que, nos termos do presente voto, parte do valor dos honorários será decotada em razão do afastamento da condenação ao pagamento de pensão, de modo que subsiste apenas a condenação no valor de 15% (quinze por cento) sobre a indenização dos danos morais, fixados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Entendo que o montante fixado atende às circunstâncias de fato da causa, afigurando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa de enriquecimento ilícito ou de aviltamento da profissão.

*II. Do recurso especial interposto por Yataro Nagano e Arlinda Kazuko Sato Nagano:*

Assiste razão à parte recorrida quando alega, em contrarrazões, a ausência de identidade entre o recurso interposto via fac-símile e o recurso original.

Do cotejo entre as petições de fls. 2.464/2.466 e 2.469/2.489, observo que, de fato, o recurso especial interposto nos termos da Lei n. 9.800/99 está

incompleto, constando tão somente a primeira e a última página do recurso original.

Não se trata, ademais, de erro de digitalização, visto que a numeração aposta pelas instâncias de origem não encontra solução de descontinuidade, bem como certificado que a petição apresentada via fax possui apenas 3 (três) folhas (fl. 2.465).

A propósito:

Processual Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Violação do art. 535 do CPC/73. Não ocorrência. Recurso interposto via fac-símile, por cópia incompleta da petição, contendo somente a folha inicial dos embargos de declaração (Lei 9.800/99, art. 4º e parágrafo único). Agravo improvido.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.

2. “Nos termos do art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.800/99, aquele que fizer uso do sistema de transmissão de que trata a referida lei torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, assim como por sua entrega ao órgão judiciário, devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida via fac-símile e o original entregue em juízo” (Aglnt no AREsp 1.028.866/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe de 29/08/2017).

3. No caso, a agravante enviou, por meio de fac-símile, em 07/12/2009, último dia do prazo, cópia da petição dos embargos de declaração contendo apenas a primeira folha do recurso, protocolando em 09/12/2009 o documento original contendo seis laudas. Constatou, assim, o Tribunal de Justiça a ausência de identidade entre a versão recebida por fax e a petição original apresentada posteriormente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 534.340/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 17/12/2021.)

Processual Civil. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial. Petição transmitida via fax incompleta. Art. 4º da Lei n. 9.800/1999. Decisão mantida.

1. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso interposto via fac-símile deve guardar identidade com o original apresentado” (AgRg no AREsp n. 521.528/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 20/6/2016).

2. Conforme prevê o art. 4º da Lei n. 9.800/1999, a parte, ao usar o sistema de transmissão, torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.684.919/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 23/3/2018.)

Anoto, por outro lado, que a parte ora recorrente foi condenada de forma solidária pelas instâncias ordinárias (fls. 1.931/1.932), de modo que, nos termos dos artigos 1.518, parágrafo único, e 1.521, I, do diploma civil vigente à época, “havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses” (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.859.672/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/9/2021).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.795.855/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 7/6/2021; AgInt no REsp n. 1.750.819/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 14/12/2020.

Em face do exposto, não conheço do recurso de *Yataro Nagano e Arlinda Kazuko Sato Nagano* e dou parcial provimento ao recurso especial interposto por *Marco Shiniti Nagano* para afastar a condenação ao pagamento de pensão pela parte ré.

É como voto.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 1.871.477-RJ (2018/0307064-4)**

---

Relator: Ministro Marco Buzzi

Recorrente: Jose Marcos Gomes

Advogado: José Marcos Gomes (em Causa Própria) - RJ017832

Recorrido: Inah Celia de Lima

Recorrido: Homero Cardoso de Sa - Espólio

Repr. por: Romero de Sá - Inventariante

Advogados: Luiz Bernardo Rocha Gomide - RJ018411

Marcos Pitanga Caete Ferreira - RJ144825

## EMENTA

Recurso especial. Ação rescisória. Indeferimento da petição inicial por ausência do depósito prévio, em dinheiro, previsto no artigo 968, inciso II, do CPC/15. Interpretação restritiva. Necessidade.

*Insurgência recursal da parte autora.*

*Hipótese:* Definir a possibilidade de o depósito prévio, requisito de procedibilidade da ação rescisória, ser realizado por outros meios que não sejam em dinheiro.

1. O conteúdo normativo dos artigos 83 e 495 do CPC/15 não foi objeto de discussão pelo órgão julgador, tampouco foram apresentados embargos de declaração pelo insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, atraindo o teor das Súmulas 282 e 356 do STF à hipótese.

2. O ajuizamento de ação rescisória pressupõe a demonstração efetiva, concreta e objetiva de seus requisitos legais, também o cumprimento da condição de procedibilidade prevista no art. 968, inciso II, do CPC/15, consubstanciada na necessidade de o autor realizar o depósito judicial da importância de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, o qual se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

2.1. A exegese do referido artigo impõe que o preceito seja inexoravelmente interpretado como dinheiro em espécie, a fim de salvaguardar a segurança jurídica e a natureza excepcional da demanda.

2.2. A admissão de meios alternativos deturparia o objetivo primário do preceito legal, qual seja, o desestímulo ao ajuizamento temerário e desmedido do pleito rescisório.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2022 (data do julgamento).

Ministro Marco Buzzi, Relator

---

DJe 29.11.2022

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Buzzi: Trata-se de recurso especial interposto por *José Marcos Gomes*, com amparo na alínea “a” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido em ação rescisória pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Confira-se a ementa do julgado:

Ação Rescisória fundamentada em alegada violação de norma jurídica. Inicial desacompanhada do depósito prévio. Oferecimento de imóvel em depósito. Determinação para o depósito prévio em dinheiro. Autor que insiste no depósito. Descabimento. Indeferimento da inicial nos termos do § 3º do art. 968 do CPC.

Depreende-se dos autos que, na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada por *José Marcos Gomes*, na qual pleiteia a rescisão de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Fluminense, com fundamento no art. 966, V, do CPC/15.

A fim de cumprir os requisitos impostos pelo art. 968 do CPC/15, sobretudo o disposto no inciso II, atinente ao depósito prévio, o autor ofereceu para garantir o pagamento de eventual multa imóvel de sua propriedade. (fl. 02, e-STJ)

Sobreveio despacho proferido pelo Desembargador relator determinando que o depósito fosse realizado em dinheiro, sob pena de indeferimento da inicial. (fl. 21, e-STJ)

O autor/ora recorrente manifestou-se (fl. 23, e-STJ) aduzindo que o bem ofertado é apto a garantir o pagamento da multa ante a inexistência de previsão expressa de que o depósito deve ser feito em espécie. Aduziu, ainda, que o depósito prévio mediante o oferecimento de imóvel tem amparo nos arts. 83 e 495 do CPC, os quais, no seu entender, admitem que as garantias sejam prestadas em caução, sobretudo via hipoteca judicial.

A Corte local, em julgamento colegiado, indeferiu a petição inicial por não ter sido atendida a exigência legal de depósito prévio, em dinheiro, nos termos do art. 968, II, do CPC/15.

Nas razões do apelo, a parte insurgente alega violação aos arts. 83, 495 e 968, II, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de oferecimento de imóvel como depósito prévio à propositura de ação rescisória. Defende que, embora a lei disponha ser necessário o recolhimento da importância, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, também encontra amparo legal o pleito de prestação de caução como garantia do juízo (art. 83 do CPC/2015) e a hipoteca judiciária de bens, “bastando que seja expedida ordem judicial para o RGI, visando assegurar o cumprimento da decisão da ação rescisória” (art. 495 do CPC/2015).

Sem contrarrazões.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 52-54 e-STJ), dando ensejo à interposição do agravo de fls. 60-65, e-STJ, o qual, embora inicialmente tenha sido desprovido (fls. 84-85 e-STJ), em juízo de reconsideração (fls. 98-99 e-STJ), fora acolhido para determinar a sua conversão em recurso especial, para melhor análise da matéria.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Marco Buzzi (Relator): O reclamo não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em definir a possibilidade de o depósito prévio, requisito de procedibilidade da ação rescisória, ser realizado por outros meios que não sejam em dinheiro.

1. De início, observa-se que o conteúdo normativo dos artigos 83 e 495 do CPC/15 não foi objeto de discussão pelo órgão julgador, tampouco foram apresentados embargos de declaração pelo insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, atraindo o teor das Súmulas 282 e 356 do STF à hipótese.

Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Contratos pretéritos. Revisão. Embargos à execução. Prequestionamento. Ausência. Súmula n. 282/STF. Ônus da prova. Inversão. Preclusão.

1. [...].

2. *Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.*

3. [...].

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.042.317/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018) [grifou-se]

No ponto, inafastável o teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Antes de proceder à análise do mérito recursal, afigura-se imprescindível tecer considerações acerca da natureza jurídica da ação rescisória e seus requisitos de procedibilidade.

2.1. A ação rescisória constitui ação autônoma de impugnação que possui o escopo de desconstituir decisão judicial transitada em julgado, ou seja, sobre a qual houve deliberação exauriente quanto ao objeto material (coisa julgada material), cujo efeito é a imutabilidade da deliberação acerca da relação jurídica. A natureza do pedido rescisório é sempre desconstitutiva e a pretensão de rejugamento assume o mesmo jaez da causa originária.

As hipóteses de cabimento da rescisão de julgados são restritas, uma vez que o pleito já foi submetido ao crivo jurisdicional, e estão exaustivamente elencadas no art. 966 do CPC/15.

Sobre o tema, leciona o jurista Humberto Theodoro Júnior: *Os casos de cabimento da ação rescisória são excepcionais e sua enumeração é taxativa, de modo a não admitir ampliação por analogia ou interpretação ampliativa.* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. A ação rescisória no Novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 279-306, abr./jun. 2015).

No mesmo sentido, colaciona-se recentíssimo julgado da Segunda Seção desta Corte Superior:

Processual Civil. Ação rescisória de ação rescisória. Legislação aplicável. Data. Trânsito em julgado. Vigência. CPC/15. Preliminar. Gratuidade de justiça. Arts. 98



e ss. do CPC/15. Pessoa natural. Presunção relativa. Impugnação. Pressupostos legais. Ilusão. Insuficiência. Alegação. Norma jurídica. Manifesta violação. Art. 966, V, do CPC/15. Interpretação restritiva. Súmula. Ofensa. Hipótese. Especificidade. Requisitos. Art. 966, §§ 5º e 6º, do CPC/15. Padrão decisório. Distinção. Hipótese concreta. Demonstração. Ausência. Acórdão rescindendo. STJ. Competência. Art. 105, I, "e", da CF/88. Jurisprudência. Entendimento. Superação. Pedido rescindente. Improcedência. Litigância de má-fé. Art. 80 do CPC/15. Hipóteses. Comprovação. Inexistência.

[...]

6. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos estreitos limites das hipóteses autorizadoras previstas no art. 966 do CPC/15 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), as quais devem ser interpretadas restritivamente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à coisa julgada. Precedentes.

[...]

12. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 6.166/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 11/10/2022.)

2.2. Com efeito, o ajuizamento de ação rescisória pressupõe - além da demonstração efetiva, concreta e objetiva de seus requisitos legais - o cumprimento de condição de admissibilidade prevista no art. 968, inciso II, do CPC/15, consubstanciada na necessidade de o autor realizar o *depósito judicial da importância de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa*, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Eis a redação do dispositivo legal:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

(...)

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente. (grifos nossos)

A regra em análise representa, sem dúvida, a preocupação do legislador de evitar o ajuizamento desmedido e temerário de ações rescisórias, porquanto todo e qualquer postulante deve litigar de forma responsável.

Outra finalidade do comando judicial é a de obstar a perpetuidade dos litígios, uma vez que a demanda rescindenda não deve ser utilizada como sucedâneo recursal.

A propósito, acerca da matéria, cumpre referir as precisas considerações do e. Min. Francisco Falcão, no âmbito da 1ª Seção, no sentido de que “a imposição de depósito prévio visa a resguardar a seriedade da via rescisória, desestimulando o ajuizamento de ações com intuito de simples emulação” (STJ, 1ª Seção, EAR 568/SP, rel. Min. *Ferancisco Falcão*, j. em 14.11.2001, DJ 18.02.2002, p. 211) (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil, S. Paulo, ed. Saraiva, 2008, p. 499).

Na mesma linha intelectual, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.995/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgada em 13/12/2018 e publicado no DJe em 01/03/2019, a qual questionava a constitucionalidade da redação do caput do art. 836 da CLT que dispõe sobre a exigência de depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa para o ajuizamento da ação rescisória na esfera trabalhista, concluiu que “é constitucional o depósito prévio no ajuizamento de ação rescisória como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos rescisórios aventureiros. Não há violação a direitos fundamentais, mas simples acomodação com outros valores constitucionalmente relevantes, como à tutela judicial efetiva, célere e de qualidade.”

No supracitado julgado, foi firmada a seguinte tese: “*É constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação rescisória*”.

A doutrina especializada, comentando a natureza jurídica do depósito prévio da ação rescisória, estabelece que “*a multa não tem caráter indenizatório, não visa compensar a parte vencedora de possíveis prejuízos, mas a reprimir uma forma de abuso no exercício do direito de ação*” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 7. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág. 180).

2.3. Com esse panorama, convém definir a interpretação mais adequada da norma ora em análise.

O art. 968, II, do CPC/15, exige àquele que pretende propor ao Poder Judiciário a rediscussão do tema transitado em julgado, o depósito da *importância* de 5% (cinco por cento) do valor da causa, que, caso atendidos os critérios fixados pelo legislador, será convertido em multa em favor do réu.

Extrai-se do dicionário jurídico de Ivan Horácio, a definição do vocábulo importância como: quantia, valor em dinheiro. (Horácio, Ivan. Dicionário Jurídico Referenciado. São Paulo: Primeira Impressão, 2006).

Da exegese do dispositivo, especialmente o verbo - depositar - e o objeto direto - importância - ali empregado, pode-se concluir que se trata de quantia em espécie. Inviável, portanto, a ampliação do referido requisito para outros meios que não sejam em dinheiro, porquanto se esta fosse a intenção do legislador assim o teria feito, como o fez, por exemplo, na redação do § 1º do art. 919 do CPC/15.

Ressalta-se, por oportuno, ter o legislador utilizado o vocábulo importância em outros dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, tais como: § 2º do art. 83; art. 266, § 1º do art. 524, § 8º do art. 528, § 2º do art. 833, dentre outros. Em todas as ocasiões, exceto quando utilizada no sentido de relevância, o legislador emprega a referida palavra com o propósito de se referir ao dinheiro em espécie, jamais a aplicando da forma como almeja o ora recorrente.

Sobre o assunto, leciona J. E. Carreira Alvim: “*Cabe ao autor instruir a petição inicial da rescisória com a prova do depósito correspondente a cinco por cento sobre o valor da causa, valor este que será complementado, caso haja incidente de impugnação ao valor da causa*”.

Não se olvida que o acesso à justiça constitui direito fundamental, positivado no art. 5º, XXXV, da CF/88, o qual prevê “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Todavia, é inconteste o caráter excepcionalíssimo atribuído ao pleito rescisório, uma vez que já houve o acesso primário ao Judiciário, assegurado pela Carta Magna, sob o crivo dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, necessário ponderar que tal garantia restou devidamente protegida ante a inovação legislativa trazida pelo § 1º do art. 968 do novo Codex, segundo o qual, além dos entes públicos, eximiu-se do depósito todos aqueles que estiverem amparados pelo manto da gratuidade de justiça, que não é o caso dos autos.

Em que pese o jurisdicionado esteja desobrigado a efetuar o depósito prévio, a jurisprudência desta Corte Superior perfilha o entendimento de que “*A dispensa, por força do deferimento parcial do benefício da gratuidade de justiça, do recolhimento prévio do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa - concebido como condição de procedibilidade ao ajuizamento da ação rescisória -, não exige o autor da ação de responder pela sanção processual prevista no inciso II do*

**art. 968 do CPC/2015, na eventualidade de a presente pretensão rescisória vir a ser julgada improcedente ou inadmissível, por unanimidade de votos. (AR 4.522/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 24/05/2017, DJe 02/08/2017) – sem grifo no original.**

Nessa senda, foi trazido pelo § 2º do dispositivo legal em comento, outra prerrogativa cujo teor limita o montante do depósito, que não poderá exceder a mil salários-mínimos, mesmo que esse valor seja inferior ao percentual de 5% do valor atribuído à causa.

Sobre o assunto, Fredie Didier Jr. explica que: “Nesse particular, a lei vigente é, então, *mais benéfica* ao infrator, de modo que, mesmo que se diga que a conduta a ser reprimida ocorreu sob a vigência da lei antiga (CPC-1973), não faz sentido imputar ao autor multa maior que aquela estabelecida como *máxima* segundo o atual parâmetro de retributividade. Se a lei sancionadora atual é mais suave (*lex mitior*), então é ela que deve ser aplicada à conduta que visa reprimir, ainda que tal conduta tenha sido praticada (ou iniciada) sob a égide de lei anterior – *novatio legis in mellius*.” (O depósito obrigatório da ação e a superveniência do novo CPC. Revista de Processo. vl. 266 ano 42. pg. 319-337. São Paulo: Ed. RT, abr. 2017; fl. 336)

Nessas condições, impõe-se reconhecer que a exigência posta pelo legislador no art. 968, II, do CPC/15, acerca do depósito ora em voga, seja inexoravelmente interpretada como dinheiro em espécie, a fim de salvaguardar a segurança jurídica e a natureza peculiar da demanda.

*In casu*, uma vez não realizado tempestivamente o depósito da importância de 5% sobre o valor da causa, e intimado para fazê-lo, nos moldes do art. 321, não o cumprindo, o seguimento da demanda deve ser negado, afastando-se os efeitos do recebimento da petição inicial.

Cabe citar, nesse aspecto:

Processual Civil. Recurso especial. Ação rescisória. Acolhimento de impugnação ao valor da causa. Complementação do depósito. Intimação da parte. Ausência. Prejuízo. Demonstração. Recurso provido.

1. Segundo dispõe o art. 490 do CPC/1973, a falta de recolhimento do depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa possibilita a extinção da ação rescisória sem julgamento do mérito.

[...]

6. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, com reabertura do prazo para complementação do depósito do art. 488, II,

do CPC/1973, após a devida intimação da parte. Como consequência, fica restabelecida a tutela provisória deferida pelo Tribunal local.

(REsp n. 1.453.422/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 3/2/2020.) [grifou-se]

Processo Civil. Agravo interno. Razões que não enfrentam o fundamento da decisão agravada. *Ação rescisória. Depósito prévio de 5% do valor da causa. Necessidade. Condição de procedibilidade.* Precedentes. Súmula n. 83/STJ. Ausência de demonstração de violação. Súmula 284/STF. Não comprovação do trânsito em julgado. Tese do recurso especial que demanda reexame de contexto fático e probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ.

1. [...].

3. Nos termos da jurisprudência pacificada perante este Superior Tribunal de justiça, *ao ajuizar a ação rescisória, deve a parte autora depositar a importância de 5% do valor da causa, como condição de procedibilidade, o qual deve corresponder ao valor da causa principal, corrigido monetariamente, ou, quando houver discrepância em relação ao benefício que a parte obterá com eventual sentença favorável, deve o valor atribuído à ação rescisória guardar correlação com o proveito econômico buscado pela rescisão do julgado.* Precedentes. Súmula n. 83/STJ.

4. [...].

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.223.797/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017) [grifou-se]

Impende ressaltar, mais uma vez, a excepcionalidade da via rescisória, porquanto enseja à relativização da coisa julgada e, por conseguinte, sua banalização enfraqueceria fundamentalmente a confiança do jurisdicionado sobre a prestação jurisdicional.

Na linha desse entendimento, discorre Humberto Theodoro Júnior: *Após a res iudicata, a garantia constitucional prevalente é a da estabilidade da relação jurídica composta em juízo. É por isso que são excepcionais e de interpretação estrita os casos em que a lei processual abre oportunidade para a ação rescisória (CPC/1973, art. 485; NCPC, art. 966).* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A ação rescisória no Novo Código de Processo Civil.* *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 279-306, abr./jun. 2015).

Realizar uma interpretação ampliativa do supramencionado instituto – para o fim de admitir, tal como pretende o recorrente, o depósito de imóvel – enfraqueceria sobremaneira o instituto do depósito prévio em ação rescisória, importaria um ônus ao Judiciário quanto à análise do grau de satisfação do bem e

das benfeitorias existentes, dificultaria o procedimento de conversão do imóvel em pecúnia para servir como penalidade e alargaria, via caráter excepcional, a satisfatividade do requisito de admissibilidade da ação rescisória.

Diante desse cenário, cumpre destacar que esta Corte Superior admite – em outras hipóteses que não a de ação rescisória – a possibilidade de substituição de depósito em dinheiro por medidas alternativas de caução, o que se dá em circunstâncias excepcionais, tal como ocorre nos termos dos arts. 533, § 2; 835, § 2; e 848, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil 2015.

A contrário sensu, no que se refere à garantia hipotecária, para fins de atribuição de efeito suspensivo, medida também excepcional, o entendimento deste Tribunal perfilha que “a garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º, do art. 919, do CPC/2015”. (AgInt no AREsp n. 1.991.302/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Não se desconhece o entendimento firmado no âmbito da Terceira Turma desta Casa, no REsp 1.997.043/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ocasião em que se admitiu uma interpretação extensiva ao comando normativo do § 5º do art. 1.021 do CPC/15, o qual condiciona a interposição de qualquer recurso ao pagamento do depósito prévio do valor da multa imposta ante a interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime. Naquela hipótese, com o intuito de garantir o acesso à justiça, reconheceu-se a possibilidade de substituição do depósito prévio em dinheiro por carta fiança para fins de pagamento da multa estipulada no art. 1.021 do CPC/15.

Todavia, naquele caso trata-se de multa que, caso não realizado o depósito prévio, impediria a interposição de recurso ordinário pelo jurisdicionado, o que difere da hipótese ora em análise, uma vez que aqui se cuida de ação autônoma de caráter excepcionalíssimo.

Evidentemente, a admissão desses meios alternativos deturparia o objetivo primário do preceito legal, qual seja, o desestímulo ao ajuizamento temerário e desmedido do pleito rescisório.

A escorreita aplicação do direito exige que o emprego das regras de exceção se dê em sua devida dimensão, quando da atividade de subsunção dos fatos à norma, de modo a limitá-las às circunstâncias específicas para as quais foram criadas.

Desta forma, em um ambiente de segurança jurídica, mostra-se imperiosa a interpretação restritiva do dispositivo cuja aplicação se dá em caráter excepcional.

Por derradeiro, caso não possua condições de efetuar o depósito em espécie, cabe ao interessado requerer, na petição inicial da rescisória, a concessão da justiça gratuita, o que, todavia, não o fez. Dessa forma, mostra-se imperiosa a manutenção do acórdão do Tribunal de piso que determinou o indeferimento da peça exordial.

Por fim, não havendo fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do NCPC.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.937.989-SP (2021/0144329-4)**

---

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Recorrente: VP Viagens e Turismo Ltda.

Advogados: Andre Lipp Pinto Basto Lupi - SP400334

João Martim de Azevedo Marques - SP400346

Recorrido: PR Braun Passagens e Turismo Ltda

Advogados: João Paulo Alves Justo Braun - SP184716

Gabriella Franco Teixeira - SP341267

---

**EMENTA**

Recurso especial. Ordem econômica. Livre concorrência. Desvio de clientela e concorrência desleal. Revolução tecnológica. Internet. Comércio eletrônico. Provedores de busca. Links patrocinados. Palavra-chave. Impossibilidade de utilização de marca registrada. Confusão do consumidor. Diluição da marca. Perda de visibilidade. Infração à legislação de propriedade intelectual.

1. A livre concorrência é direito constitucional e sua defesa é princípio geral da ordem econômica (art. 170, IV), materializada na repressão à dominação dos mercados e de quaisquer movimentos tendentes à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º, da CF).

2. A política de concorrência é determinante para continuidade dos empreendimentos de ordem econômica e estrutural de um mercado eficaz. Todavia, a utilização de esforços antiéticos para o *desvio de clientela* e o empobrecimento do concorrente, torna desleal a concorrência, o que deve ser combatido pelo ordenamento jurídico.

3. O ato de concorrência leal e o de concorrência desleal têm em comum a sua finalidade: ambos objetivam a clientela alheia. A deslealdade, no entanto, está na forma de atingir essa finalidade. Não é desleal o ato praticado com o objetivo de se apropriar de uma clientela, mas, sim, a prática de atos que superem a barreira do aceitável, lançando mão de meios desonestos.

4. A internet, fruto da revolução tecnológica, maximizou a visibilidade da oferta e circulação de produtos e serviços, propiciando aos seus *players* o alcance de mercados, até então, de difícil ou impossível ingresso, colaborando para o advento de novos modelos de negócio e a expansão da livre concorrência.

5. Os provedores de busca são sites que rastreiam, indexam e armazenam informações, que são disponibilizadas online, organizando-as e classificando-as para que, uma vez consultadas, possam ser fornecidas como sugestões (ou resultados) que atendam aos critérios de busca informados pelos próprios usuários.

6. É lícito o serviço de publicidade pago, oferecido por provedores de busca, que, por meio da alteração do referenciamento de um domínio, com base na utilização de certas palavras-chave, coloca em destaque e precedência o conteúdo pretendido pelo anunciante “pagador” (links patrocinados).

7. Todavia, infringe a legislação de propriedade industrial aquele que ele como palavra-chave, em links patrocinados, marcas registradas por um concorrente, configurando-se o desvio de clientela, que caracteriza ato de concorrência desleal, reprimida pelo art. 195, III e V, da Lei da Propriedade Industrial e pelo art. 10 bis, da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.



8. Utilizar a marca de um concorrente como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link do concorrente usurpador é capaz de causar confusão quanto aos produtos oferecidos ou a atividade exercida pelos concorrentes. Ainda, a prática desleal conduz a processo de diluição da marca no mercado e prejuízo à função publicitária, pela redução da visibilidade.

9. O estímulo à livre iniciativa, dentro ou fora da rede mundial de computadores, deve conhecer limites, sendo inconcebível reconhecer lícita conduta que cause confusão ou associação proposital à marca de terceiro atuante no mesmo nicho de mercado.

10. A repressão à concorrência desleal não visa tutelar o monopólio sobre o aviamento ou a clientela, mas sim garantir a concorrência salutar, leal e os resultados econômicos. A lealdade é, assim, limite primeiro e inafastável para o exercício saudável da concorrência e deve inspirar a adoção de práticas mercadológicas razoáveis.

11. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. Gabriella Franco Teixeira (protestará por juntada), pela parte recorrida: PR Braun Passagens e Turismo Ltda.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

---

DJe 7.11.2022

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: *1. PR Braun Passagens e Turismo Ltda.* ajuizou ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência

cumulado com reparação de danos em face de *VP Viagens e Turismo Ltda.* A autora é agência de viagens e turismo e o principal produto da empresa é a promoção de viagens a Orlando (EUA), notadamente aos parques do complexo Disney.

Asseverou ser detentora de todos os direitos de propriedade intelectual relativos a seus sinais distintivos, referentes à marca “*Braun*”, devidamente registrada no INPI, segundo consta no Certificado de Registro de Marca n. 819199320, com data de concessão em 22/12/1998.

Argumentou que “quando um usuário utiliza-se do website Google para buscar o domínio da empresa autora, ao digitar as palavras-chave que remetem à sua marca (“*Braun Turismo*”), facilmente encontraria os links “*Braun Turismo - A número 1 em Disney*”, que prontamente o remeteria ao site <http://www.braunturismo.com.br/portal/>.

Alegou que o serviço Google AdWords vem sendo utilizado pela empresa ré, que opera o site *voupra.com*, para divulgar seus serviços de viagens e turismo (os mesmos realizados pela autora), vinculando-os à expressão “*Braun*” (fl. 3). Esclareceu que o internauta, ao colocar as palavras-chave “*Braun Turismo*” na ferramenta de pesquisa do site Google, teria como resposta um link que o levaria ao domínio [www.voupra.com/Disney/Promoção](http://www.voupra.com/Disney/Promoção), de titularidade da ré e que este resultado (*Voupra*, o site da ré) apareceria em posição privilegiada em relação ao site da autora (*Braun Turismo*), antes dele. Ou seja, ao colocar como critério de busca o nome da empresa autora, o usuário receberia, em primeiro lugar, como resposta, a sugestão de do site da empresa ré.

Defendeu que, dessa forma, a ré estaria desviando o usuário que busca passagens para a Disney a partir da expressão “*Braun Turismo*” e que pretendia acessar o website da autora, para o seu próprio site.

Concluiu que a “ré possui claro intuito de lucrar com a confusão entre as empresas no momento da realização da pesquisa no Google, a partir da sua vinculação indevida aos direitos de registro de marca da autora, e tudo isso em prejuízo à autora” (fl. 5).

Afirmou que a ré não possui qualquer relação societária com a autora, nem mesmo parceria comercial, mas, ao contrário, as empresas são concorrentes, consistindo referida prática em violação dos direitos da autora, mormente a concorrência desleal, com evidente propósito de aproveitamento parasitário da marca e do renome da autora.

Pleiteou a condenação da ré se abster da utilização de nome comercial e/ou qualquer marca registrada pela autora, por qualquer meio ou processo,

especialmente como palavra-chave para a ativação de links ou anúncios patrocinados, sob pena de multa diária, assim como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O juiz julgou procedentes os pedidos da autora, reconhecendo, em suma, o uso indevido da marca para prática de concorrência desleal, considerando o potencial de desvio de clientela que a conduta da ré enseja.

A empresa demandada interpôs apelação (fls. 266-277), parcialmente provida, nos termos da ementa abaixo transcrita (fl. 311):

*Propriedade industrial.* Utilização da expressão “Braun” como palavra-chave para remissão a link patrocinado pela ré no serviço Google AdWords. Autora que comprova que a busca pelo termo, de nomenclatura bastante específica, direcionava ao site da ré. Esta, todavia, não demonstra que, na contratação do serviço, a expressão não estava dentre as eleitas. Ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora pela ré. Concorrência desleal caracterizada pelo uso parasitário da marca da autora (art. 195, III e IV, da Lei n. 9.279/96. Ação julgada procedente.

*Danos morais.* Prejuízos *in re ipsa*. Valor que deve observar o binômio reparação/sanção. Quantia reduzida para R\$ 10.000,00.

*Sucumbência.* Valor estimado para a indenização por danos morais na inicial, cujo não acolhimento não implica em perda do pedido.

*Recurso parcialmente provido.*

No recurso especial interposto por *VP Viagens e Turismo Ltda.* (Voupra), com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, a recorrente alega má aplicação do art. 195, III e IV da Lei de Propriedade Industrial e art. 489, § 1º, I, II, III e V, do CPC.

Alega que o acórdão recorrido aplicou a legislação federal de forma inadequada. Nessa linha, afirma que não é qualquer ato de desvio de clientela apto a atrair a repressão estatal.

Sustenta que considerar ato reprimível de concorrência desleal qualquer desvio de clientela, implica eliminação da própria livre concorrência.

Argumenta que, apesar de todos os atos de concorrência desleal visarem atrair ou desviar a clientela, de modo direto ou indireto, essa finalidade não é suficiente para caracterizar o ilícito, por constituir-se consequência direta e inafastável do modelo capitalista e de livre mercado.

Defende que o anunciante, ao adquirir uma palavra-chave que corresponda a marca de terceiro, objetiva se fazer presente de maneira competitiva nas

pesquisas realizadas pelos usuários/consumidores. Reitera que a captação de clientela é inerente a qualquer atividade econômica, mormente no âmbito do e-commerce, sendo objetivo de toda e qualquer publicidade.

Quanto aos atos de confusão do consumidor, afirma que seriam aqueles praticados pelo concorrente com a intenção de confundir o consumidor para obter uma vantagem indevida.

Alega que é “objetivo dos provedores de busca a exposição dos usuários a diversos resultados e informações de modo simultâneo, de forma incomparável com as consultas físicas que uma pessoa faria no centro comercial de sua cidade, por exemplo. Com um clique é apresentado centenas de milhares de resultados, todos eles elencados em linhas sucessivas de informações” (fl. 328).

Por fim, alega a ocorrência de divergência jurisprudencial. Apresenta como paradigma julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 358-371.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 2. A controvérsia dos autos consiste em definir se configura ou não concorrência desleal a conduta de um anunciante na internet, que se utiliza da marca registrada de um concorrente como palavra-chave em *link* patrocinado, obtendo posição privilegiada em resultados de buscas, visando direcionar os usuários daqueles produtos e serviços para o seu próprio sítio eletrônico.

No caso dos autos, a sentença de piso apresentou os fatos e a solução jurídica nos termos abaixo (fls. 260-262):

*A autora, conforme demonstra a certidão de fls. 43, é titular da marca nominativa “Braun”, de serviço, voltada notadamente para viagem e turismo.*

Legítima, portanto, nos termos do artigo 130, inciso III, da Lei de Propriedade Industrial para pleitear a defesa de uso do termo.

A ré, concorrente da autora, afirma nunca ter se utilizado da expressão “Braun”, sozinha, para obter visualizações privilegiadas no buscador Google, com o uso da ferramenta Google Adwords.

[...]

Não há a comprovação nos autos que a ré, realmente, tenha se utilizado da expressão “*Braun*” sozinha para indicar sua própria página na internet.

Aliás, ciente, como se demonstrou, da existência de várias outras empresas que se utilizam dessa expressão, realmente não faria sentido a aquisição deste nominativo, isolado, para divulgar seu negócio.

*Todavia, as atas notariais de fls. 45/48 certificam que a pesquisa pelos nominativos em conjunto “braum” e “turismo” ou “braun” e “passagens” remetem diretamente ao site da ré, <www.voupra.com>, precedido do indicativo “anúncio”, ou seja, do uso da ferramenta do Google.*

*Embora seja verdade que não tenha adquirido o serviço Adwords com a palavra “braun”, isolada, o fez em conjunto com a palavra “turismo”.*

*Ora, o nome da empresa autora é **Braun Passagens e Turismo** e o mercado da requerida é de passagens e turismo, porque concorrente direta daquela.*

*A adição da expressão “braun”, nada comum quando atrelada ao tema “turismo” e “passagens”, configura, sim, o uso indevido da marca e a prática de concorrência parasitária, através da qual a empresa ré se utiliza do reconhecimento do nome da autora nesse nicho de mercado para obter visualização privilegiada, desviando potencialmente a clientela daquela e prejudicando seus negócios.*

Nesse sentido, o artigo 209, *caput*, da Lei de Propriedade Industrial, que conceitua os atos de violação de marca e da prática de concorrência desleal:

fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio. (grifos nossos)

Ainda, o artigo 195, inciso III, do mesmo Diploma Legal, aplica-se ao caso em tela: “comete crime de concorrência desleal quem emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem”.

Reconhecida a prática de uso indevido da marca da autora para prática de concorrência desleal, de rigor a fixação de condenação em danos morais, porquanto *in re ipsa*.

Acerca da questão controvertida, manifestou-se o acórdão nos seguintes termos (fl. 313):

*Com a inicial, a acionante trouxe documentação suficiente a demonstrar que a busca era direcionada ao site [www.voupra.com](http://www.voupra.com) e, dada a especificidade da nomenclatura utilizada “Braun”, indicava-se, em princípio, que a ré anunciante, inseriu a expressão como palavra-chave no serviço AdWords.*

*Ao contestar a demanda, a acionada não nega tenha realizado a contratação do serviço de publicidade, apenas afirmando que não tinha o intento de desviar clientela, mas tão somente colocar-se em posição de destaque, com a utilização das expressões “turismo” e “ingresso”, tentando fazer crer em mera coincidência no gatilho disparado quando da utilização conjunta com “Braun”.*

Cabia, então, à anunciante trazer aos autos os termos da contratação com a Google, demonstrando as palavras-chaves que elegeram e que a expressão acimada de remissa ao anúncio da concorrente não estava entre elas.

No entanto, nada trouxe a comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

*Assim, a conclusão é de que restaram suficientemente demonstrados os fatos inicialmente relatados, o que caracteriza concorrência desleal, nos termos do artigo 195, III e IV, da Lei n. 9.279/96, diante do uso parasitário da marca da autora, ainda que a doutrina e Tribunais estrangeiros caminhem para solução diversa.*

3. No ponto, como de conhecimento, a organização política da sociedade e da ordem jurídica foi circunstância fundamental para que os direitos individuais fossem regulamentados e, assim, recebessem significativa proteção.

Nessa esteira, a partir do século XX, princípios relacionados à ordem econômica, fruto do liberalismo, e princípios de ordem social, tomaram assento naquela categoria privilegiada de direitos.

José Paschoal Rossetti conclui que o progresso inspirou a constitucionalização dos princípios da ordem econômica, uma vez que o desenvolvimento da produção e circulação dos produtos, a prestação dos serviços, assim como a providência das necessidades coletivas, não se realizariam a contento sem a normatização adequadamente proposta pelo Estado (*Introdução à economia*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1990, p. 43).

Na mesma linha de ideias, Maximiliano reconhece que “as mudanças econômicas e sociais constituem o fundo e a razão de ser de toda evolução jurídica; e o direito é feito para traduzir em disposições positivas e coercitivas toda a evolução social (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: RT, 1997, p. 157).

Assim, a livre concorrência é direito expressamente previsto na Carta Constitucional de 1988 e a sua defesa constitui princípio geral da ordem econômica (art. 170, IV), o qual prescreve a repressão do poder econômico propenso à dominação dos mercados e, na mesma medida, quaisquer movimentos tendentes à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º, da CF).

Dessarte, sendo a livre iniciativa e a livre concorrência fundamentos de nosso ordenamento, a efetivação do objetivo que subsidiam impõe, por certo, a disciplina de um regramento mínimo. Nesse rumo, a normatização favorece disputas leais de mercado, ao mesmo tempo em que censura práticas ilegítimas de obtenção de vantagem, estrutural ao direito concorrencial.

Não há dúvidas de que a política de concorrência, mais que conveniente, é determinante para continuidade dos empreendimentos de ordem econômica e medular à estrutura de um mercado eficaz. Na direção desse entendimento, os direitos de propriedade intelectual que garantem *exclusividade* ao seu titular ou que o declaram *absoluto* ou *irrevogável* poderiam, à primeira vista, aparentar contradição ao sistema desenhado, mas essa impressão não se confirma. Isso, porque, aqueles direitos, quando amparados pela boa-fé e pelo interesse social, revelam-se como estímulo a institutos de propriedade industrial que contribuem para o desenvolvimento econômico da nação.

Tomando *concorrência* como destaque, o Ministro Waldemar Zveiter, em obra doutrinária, acentua a necessidade de delinear seu campo de licitude e, nessa linha, afirma que “no sentido de disputa, porfia, emulação é benéfica e estimulante da inteligência, da prosperidade individual e coletiva, um fator de progresso cultural e econômico [...] A livre-iniciativa e o jogo de mercado, a sadia competição e a obtenção do lucro constituem molas propulsoras da economia de um país. Assim, a ideia fundamental à concepção da livre concorrência é a honestidade na competição, obediência às leis de mercado e às normas jurídicas que a disciplinam” (*Concorrência desleal: parasitismo*. Superior Tribunal de Justiça. Edição comemorativa dos 30 anos do STJ. Disponível em: file:///C:/Users/Local%20User/Downloads/concorrenca\_desleal\_parasitismo\_zveiter.pdf)

A doutrina especializada, pela lição do saudoso Professor Denis Borges Barbosa, esclarece que haverá concorrência “quando distintos agentes econômicos disputam a entrada, manutenção ou predomínio num mercado, definido por serviços ou produtos que sejam iguais ou - do ponto de vista do consumidor - substituíveis entre si; definido ainda pela efetividade dessa disputa num espaço geográfico e temporal determinado. (*Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 7).

Noutro vértice, desponta a teoria da *concorrência desleal*, que se construiu, “visando principalmente responder a ações que, desordenando o mercado, desorientando o consumidor e atingindo o concorrente, perturbam o seu normal

funcionamento” (BITTAR, Carlos Alberto. *Teoria e prática da concorrência desleal*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 34).

Com efeito, será *desleal* a concorrência sempre que se verificar a utilização de esforços que se distanciam da ética e perseguem o *desvio de clientela* e empobrecimento do concorrente.

Outrossim, para restaurar o equilíbrio rompido, restabelecendo-se a ordem natural das coisas, o ordenamento habilitou instrumento próprio de reposição, fundado na teoria da responsabilidade civil.

Em perfeito arremate, Fábio Ulhoa Coelho leciona:

Vale lembrar que o ato de concorrência leal e o de concorrência desleal têm em comum a sua *finalidade*, uma vez que *ambos objetivam a clientela alheia*. A *deslealdade*, portanto, não está na busca da clientela dos outros, mas sim na forma de atingir essa finalidade. Dessa forma, [...] a concorrência desleal não diz respeito a qualquer ato com o objetivo de se apropriar de uma clientela, mas a utilização daqueles que superem a barreira do aceitável, lançando mão de meios desonestos.

(*Tratado de Direito Comercial*. V.6. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 475).

Sobre a matéria, em recurso julgado pelo rito dos repetitivos (REsp n. 1.527.232/SP), ficou acentuado que, baseado na definição de *concorrência desleal* apresentada na Convenção da União de Paris (alínea 2 do seu artigo 10 *bis*), observa-se que a noção de *concorrência* pode variar de um país para outro, já que o entendimento sobre o que seja “uso honesto”, em matéria industrial e comercial, é variável e estabelece conforme o espaço e tempo que ocupa, moldando-se em práticas moralmente aceitas e sobre valores, realidade social e conjunto de princípios do regime jurídico a que será aplicável.

Confira-se a ementa do julgado:

Recurso especial representativo de controvérsia. Concorrência desleal. Competência da Justiça Estadual. Trade dress. Conjunto-imagem. Elementos distintivos. Proteção legal conferida pela teoria da concorrência desleal. Registro de marca. Tema de propriedade industrial, de atribuição administrativa de autarquia federal. Determinação de abstenção, por parte do próprio titular, do uso de sua marca registrada. Consectário lógico da infirmação da higidez do ato administrativo. Competência privativa da Justiça Federal.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente



de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.

2. No caso concreto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto por SS Industrial S.A. e SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda., remetendo à Quarta Turma do STJ, para prosseguir-se no julgamento do recurso manejado por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. e Natura Cosméticos S.A.

(REsp n. 1.527.232/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 5/2/2018.)

Destaco ainda que a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996), especialmente em seu art. 195, tipifica como crime a conduta referenciada acima, nos seguintes termos:

*Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:*

[...]

III – emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV – usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V – usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

4. O exame da matéria em julgamento passa por contextualizar o tema no ambiente virtual, principalmente no âmbito da internet.

A Terceira Revolução Industrial, intimamente relacionada à globalização e ao encurtamento das distâncias proporcionado pela Internet e por transportes mais rápidos e assinalada por inovações no campo da informática, robótica, telecomunicações, transportes, biotecnologia, química-fina e nanotecnologia, promoveu uma renovação dinâmica e complexa nos processos econômico, político e social.

Nesse rumo, os avanços tecnológicos motivaram não apenas debates sociológicos e filosóficos, determinando a ressignificação de institutos tradicionais, mas alcançaram contornos jurídicos, realçando a premência pela conformação do Direito aos novos hábitos.

Com efeito, o desenvolvimento tecnológico concebeu situações até então desconsideradas pelo ordenamento jurídico, mas que demandariam tutela jurídica.

Quanto ao ponto, Júlia Costa Coelho observa que, não obstante a necessidade de definir meios de proteção às relações surgidas, é certa a necessidade de assegurar que “as inovações não criem uma nova ordem legal, e sim se adequem àquela existente: embora seja um espaço de liberdade, a Internet não é e nem pode ser universo sem lei” (*Direito ao esquecimento. Como alcançar uma proteção real no universo virtual?*) ((SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de [coords]. Indaiatuba: Foco, 2020).

Derivação intuitiva da revolução tecnológica, destacada pela magistrada Paula da Rocha e Silva, em artigo doutrinário, foi o fato de a Internet ter se transformado numa ‘grande ferramenta de publicidade, senão a maior, para o fomento da produção e circulação de bens ou serviços’, em que ‘a invisibilidade é equivalente à morte’ (FORMOSO, Paula da Rocha e Silva. *Links patrocinados: concorrência e comércio eletrônico. Análise jurisprudencial das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Cadernos Jurídicos da Escola da Magistratura*, n. 53, São Paulo, ano 21, Janeiro-Março/2020, p. 23-33. Disponível em: file:///C:/Users/Local%20User/Downloads/links\_patrocinados\_concorrencia\_formoso.pdf).

No contexto dos recursos tecnológicos, a Internet se destaca como instrumento arrojado de interação eficiente, tendo em vista a expedita propagação da informação, num ininterrupto trânsito de dados. Assim, as relações arquitetadas no “sistema global de redes de computadores” – transações econômicas ou sociais, realizadas por organizações e instituições, ou individuais – ajustam-se, majoritariamente, pela produção, registro, gerenciamento e uso de informação, multiplicando-se as formas de produção e circulação de produtos e serviços, transformando os modelos de negócio até então existentes.

Nessa senda, mister assinalar que é comum o reconhecimento de que a neutralidade da rede estimula a livre concorrência e o acesso do consumidor aos bens e serviços.

Em outra perspectiva, a Internet maximiza a visibilidade da oferta e circulação de produtos e serviços, propiciando aos *players* o alcance de mercados até então de difícil ou impossível ingresso.

Em virtude dessa evolução, o comércio eletrônico (*e-commerce*) – atividade de alienação, em sentido amplo, de bens ou serviços por meio eletrônico –

apresenta-se como forma interessante de desenvolvimento da atividade empresarial, propiciando o advento de novos modelos de negócio e a expansão da livre concorrência.

Sobre o ponto, Paula Forgioni resume:

Nos últimos dez anos, o comércio pela internet passou a fazer parte do nosso dia a dia. Essa modificação dos hábitos de consumo em direção ao comércio eletrônico levou a doutrina a analisar os impactos jurídicos nesse horizonte que se expande cada vez mais. Foi preciso repensar os acordos e as restrições verticais nesse cenário, pois é evidente o aumento do grau de concorrência propiciado pela web: mercados antes apartados aproximam-se de outros, abrindo o leque de opções para o consumidor.

(*Os fundamentos do antitruste*. 10. ed. São Paulo: RT, 2018, pp. 406-407)

Nesse rumo, ao mesmo tempo que a concorrência é favorecida, impõe-se a cada um dos atuantes do mercado empenho maior para que se destaque dos demais. Assim, para suprir essa demanda, novos expedientes de visibilidade são desenvolvidos e oferecidos pelos provedores de pesquisa da Internet.

Com efeito, as empresas que atuam no e-commerce preocupam-se com o formato e funcionalidade de seus endereços virtuais e, cada vez mais, empregam esforços para que seus sites apareçam em posição de destaque nos resultados das buscas na Internet. Agem desta maneira visando atrair o maior número possível de visitantes, potenciais clientes.

Nos termos da Lei n. 12.965/2014, Marco Civil da Internet, consideram-se aplicações de Internet o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet. Com base nessa definição, os provedores de aplicações desempenham qualquer atividade na rede, podendo corresponder a uma plataforma de busca/pesquisa, uma rede social, um blog pessoal.

Com relação aos provedores de busca, pode-se dizer que eles são sites que rastreiam, indexam e armazenam as mais variadas informações disponíveis online, organizando-as e classificando-as para que, uma vez consultadas, possam fornecê-las por meio de sugestões (ou resultados) que atendam aos critérios de busca informados pelos próprios usuários.

Sobre o ponto, leciona Julia Costa Coelho:

Os buscadores, como Google, Bing e Yahoo, estão presentes ao redor do mundo e são utilizados como ferramentas de pesquisa por milhões de pessoas,

oferecendo, em uma fração de segundos uma infinidade de possíveis respostas para as mais diferentes perguntas.

Embora os buscadores não sejam responsáveis pelo conteúdo que cada site disponibiliza, eles exercem controle sobre a forma de exibição, afinal, são eles os responsáveis pela seleção do que consta da lista de resultados para certos termos de busca, bem como pela ordem de cada um deles na relação disponibilizada ao usuário.

*(Direito ao esquecimento. Como alcançar uma proteção real no universo virtual?*

(SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de [coords]. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 59.)

Por certo, o principal instrumento utilizado pelo comércio eletrônico oferecido pelos provedores de pesquisa consiste num mecanismo de páginas na Internet, cujo resultado é, a princípio, *orgânico*, vale dizer, advém naturalmente da termo que foi objeto da pesquisa.

Ocorre que alguns provedores de busca oferecem um serviço pago de publicidade para alterar o referenciamento de um domínio, com base na utilização de certas palavras-chave. Dizendo de outro modo, nos casos em que há publicidade paga, o provedor coloca à venda palavras-chave, que quando utilizadas pelo usuário, acarretarão o aparecimento, com destaque e precedência, do conteúdo pretendido pelo anunciante “pagador”.

A esse mecanismo oferecido pelos provedores de busca para dar publicidade aos produtos e serviços dá-se o nome de *links patrocinados* (keyword advertising). Assim, terão prevalência no rol de resultados de determinada busca, o anúncio, empresa ou marca daquele anunciante que se dispôs a pagar o maior valor pela posição destacada da palavra-chave, *que é escolhida livremente por ele*, com base no público-alvo que se pretende atingir, sem a existência de qualquer restrição sobre o vocábulo escolhido (FORMOSO, Paula da Rocha e Silva. *Links patrocinados: concorrência e comércio eletrônico. Análise jurisprudencial das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Cadernos Jurídicos da Escola da Magistratura*, n. 53, São Paulo, ano 21, Janeiro-Março/2020, p. 23-33. Disponível em: [file:///C:/Users/Local%20User/Downloads/links\\_patrocinados\\_concorrenca\\_formoso.pdf](file:///C:/Users/Local%20User/Downloads/links_patrocinados_concorrenca_formoso.pdf)).

Rubia Maria Araujo e Guilherme Cunha Braguim, Professora da Faculdade de Direito da USP e Especialista em Propriedade Intelectual e Direito Autoral e Direito Digital, respectivamente, apresentam com didática o artifício referenciado:

Os sites de busca na Internet possuem um mecanismo que vasculha a web e cataloga informações por filtros ou keywords. São essas keywords que localizam um determinado site quando se realiza a busca. Esses termos são comercializados pelos detentores dos sites de busca, através dos links patrocinados

Os links patrocinados são pagos e, em contrapartida, são exibidos no topo de qualquer pesquisa que se faça e englobe as keywords almejadas pelo internauta.

Como acima referido, para a utilização deste tipo de propaganda, o anunciante pré-seleciona algumas palavras perante o provedor de aplicações responsável pelo site buscador, de forma que, quando o usuário da Internet faz determinada pesquisa que contempla a palavra previamente cadastrada, o anúncio daquele aparece em destaque na lista de resultados.

(Araujo, Rubia Maria Ferrão de; Braguim, Guilherme Cunha. *Novas formas de concorrência desleal em face dos avanços tecnológicos*. Revista de Direito Empresarial. vol. 11. ano 3. p. 407-415. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2015).

Nessa linha de entendimento, embora seja lícito o expediente dos links patrocinados nos sites de busca, a inexistência de parâmetros ou mesmo de proibições referentes às palavras-chave, escolhidas pelos anunciantes, que acionem a publicidade pode gerar conflitos relacionados à propriedade intelectual.

É que algumas empresas, ao contratarem links patrocinados, elegem como tal marcas ou nomes empresariais de concorrentes, usualmente empresas consagradas em seus respectivos ramos de atuação, conforme pontuado por Paulo Parente Mendes, Conselheiro e Diretor da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (<https://abpi.org.br/newsletter/concorrenca-desleal-e-infracao-marcaria-nos-links-patrocinados/>).

5. No caso dos autos, conforme relatado, a ora recorrida, autora da ação de obrigação de não fazer, é uma agência de viagens e turismo e detentora de todos os direitos de propriedade intelectual referentes à marca “*Braun*”, devidamente registrada no INPI, fatos esses incontroversos.

Argumentou que “quando um usuário utiliza-se do website Google para buscar o domínio da empresa autora, ao digitar as palavras-chave que remetem à sua marca (“*Braun Turismo*”), facilmente encontraria os links “*Braun Turismo, A número 1 em Disney*”, que o remeteria ao site <http://www.braunturismo.com.br/portal/>.

A recorrida alega que o serviço de links patrocinados oferecido Google AdWords foi contratado pela ora recorrente, que é empresa operadora do

site *voupra.com*, para divulgar seus serviços de viagens e turismo (os mesmos realizados pela autora). Esclareceu que o internauta, ao digitar as palavras-chave “*Braun Turismo*” na ferramenta de pesquisa do site Google, recebe como resultado da busca um link que o levaria ao domínio *www.voupra.com/Disney/Promoção*, de titularidade da ora recorrente e que esse resultado (*Voupra*) aparece em posição privilegiada em relação ao site da autora (*Braun Turismo*), antes dele. Ou seja, ao colocar como critério de busca o nome da empresa autora, ora recorrida, o usuário recebe, em primeiro lugar, como resposta, a sugestão de do site da empresa ré.

Diante desse cenário, penso ser acertado o reconhecimento de infração à legislação regulamentadora da propriedade industrial e que a utilização por terceiros de marcas registradas, como palavras-chave em links patrocinados com indiscutível desvio de clientela caracteriza ato de concorrência desleal.

Com efeito, além da flagrante utilização indevida de nome empresarial e marca alheia, a utilização de *links* patrocinados da forma engendrada pela ora recorrente é conduta reprimida pelo art. 195, III e V, da Lei da Propriedade Industrial e pelo artigo 10 bis, da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, todos destacados alhures.

Samara Bueno e Renata Idie apresentam definição esclarecedora da concorrência desleal:

Para que se caracterize a concorrência desleal, é necessário que haja obrigatoriamente a concorrência entre os agentes, além dos seguintes pressupostos: 1. *Os fatos têm que ocorrer na mesma época*, pois se faz necessária a disputa de clientela, o que jamais ocorreria se atuassem em épocas distintas; 2. *A identidade entre os produtos ou serviços (não precisam ser exatamente idênticos, caso possam ser substituídos pelo consumidor)*; e 3. *Haja identidade do mercado, ou seja, estejam voltados ao mesmo mercado consumidor.*

[...]

*Ademais, é necessário que haja a disputa da clientela de forma abusiva, de maneira desleal. Nesse sentido pontua o professor Denis Borges Barbosa: “É preciso que os atos de concorrência sejam contrários aos ‘usos honestos’ em matéria industrial ou comercial” (Convenção de Paris, art. 10-bis) ou a ‘práticas comerciais honestas’ (TRIPS, art. 39) – sempre apurados segundo contexto fático de cada mercado, em cada lugar, em cada tempo”.*

(BUENO, Samara Schuch; IDIE, Renata Yumi. *Você investe em links patrocinados utilizando-se do nome do seu concorrente?* Veja por que você não deveria fazer isso, 2016).

Ademais, propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em toda a abrangência do território nacional, conforme dispõe o art. 129 da Lei n. 9.279/1996, sendo certo que “abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular”, também nos termos do art. 131 da mesma lei.

Dessarte, utilizar a marca de um concorrente como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link do concorrente usurpador, segundo penso é capaz de causar confusão quanto aos produtos oferecidos ou à atividade exercida pelos concorrentes.

A deslealdade, aqui, estaria na forma de captação de clientela, por recurso ardil, sem a dispensa de investimentos condizentes. Ainda, a prática desleal conduz a processo de diluição da marca no mercado, que perde posição de destaque, com prejuízo à função publicitária, pela redução da visibilidade.

Na linha desse entendimento, esclarece Edson Beas:

No caso específico das atividades comerciais dos motores de busca, o fornecimento de serviços de links patrocinados é capaz de gerar prejuízos vultosos aos interesses legítimos dos titulares de marcas comerciais e ao funcionamento do mercado. Os prejuízos são bem conhecidos: violação das diversas funções das marcas; concorrência desleal; parasitismo comercial. Sem contar que promoção de atos de concorrência desleal acaba por prejudicar o consumidor, pois tais atos enfraquecem os agentes econômicos leais.

(RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. *Reprimindo a concorrência desleal no comércio eletrônico: links patrocinados, estratégias desleais de marketing, motores de busca na internet e violação aos direitos de marca*. São Paulo: RT, v. 961, 2015, pp. 35-93).

Não bastasse, salienta Deoclides Neto, que “a compra das palavras-chave por terceiros dificulta que o próprio detentor da marca consiga adquirir o termo correspondente. Isto porque, os serviços de links patrocinados funcionam como um leilão, em que os objetos leiloados são as palavras disputadas entre os anunciantes, sendo que o valor final para aquisição do termo é definido pelo algoritmo dos mecanismos de busca, de acordo com a procura. Desta forma, palavra mais disputada terá, conseqüentemente, maior valor de compra” (*Seu departamento de marketing poderia economizar horrores com links patrocinados com esta simples solução*. <http://www.opiceblum.com.br/seu-depto-de-marketing-poderia-economizar-horrores-com-links-patrocinados-com-esta-simples-solucao/>).

Nesse rumo de ideias, o estímulo à livre iniciativa, dentro ou fora da rede mundial de computadores, deve conhecer limites, sendo inconcebível reconhecer lícita conduta que cause confusão ou associação proposital à marca de terceiro atuante no mesmo nicho de mercado.

É certo que a repressão à concorrência desleal não visa tutelar o monopólio sobre o aviamento ou a clientela, mas sim garantir a concorrência salutar, leal e os resultados econômicos. A lealdade é, assim, limite primeiro e inafastável para o exercício saudável da concorrência e deve inspirar a adoção de práticas mercadológicas razoáveis.

Por fim, não é possível ignorar que, no caso dos autos, a concorrência desleal, na forma desvendada neste arrazoado, é deveras evidente, tendo em vista que a palavra-chave eleita pela ora recorrente para direcionamento dos usuários, “*Braun*”, em nada se relaciona à *atividade prestada* por ambas as partes: serviços de viagem, fazendo clara a intenção da recorrente de ser “percebida” pelos usuários, a partir da marca da concorrente.

A determinação de proibição à utilização da marca da autora e a indenização pelo dano moral, fixada pelo Tribunal local em R\$10.000,00 (dez mil reais), estão equilibradas e não merecem modulação.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 1.960.026-SP (2021/0293416-6)

---

Relator: Ministro Marco Buzzi

Recorrente: Luiza Tiekko Maeda

Recorrente: Toshiro Maeda

Advogado: Tassio José Leal de Carvalho - SP375830

Recorrido: Mutua de Assistencia dos Profissio da Eng Arq Agronomia

Advogado: Cristiane Ramiro Felicio - SP245798

---

### EMENTA

Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Contrato de mútuo. Penhora de terreno com unidade habitacional em fase



de construção. Impugnação. Pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Instâncias ordinárias que reputaram penhorável o bem imóvel pertencente aos executados, por não ostentar a qualidade de residência, ante o fato de estar em edificação. Insurgência recursal da parte executada.

*Hipótese:* a controvérsia recursal consiste em definir se é alcançável pela proteção de que trata a Lei n. 8.009/90 (bem de família) terreno cuja unidade habitacional está em fase de construção.

1. O Tribunal de origem concluiu pela penhorabilidade do bem, sob o fundamento de ser requisito ao deferimento da proteção legal estabelecida na Lei n. 8.009/90, servir o imóvel como residência, qualidade que não ostentaria o terreno com unidade habitacional em fase de construção/obra.

2. A interpretação conferida pelas instâncias ordinárias não se coaduna à finalidade da Lei n. 8.009/90, que visa a proteger a entidade familiar, razão pela qual as hipóteses permissivas da penhora do bem de família devem receber interpretação restritiva. Precedentes.

2.1. A impenhorabilidade do bem de família busca amparar direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e a moradia, os quais devem funcionar como vetores axiológicos do nosso ordenamento jurídico.

2.2. A interpretação que melhor atende ao escopo legal é a de que o fato de a parte devedora não residir no único imóvel de sua propriedade, por estar em fase de construção, *por si só*, não impede seja ele considerado bem de família.

2.3. No caso, inviável reconhecer, de plano, a alegada impenhorabilidade, pois os requisitos para que o imóvel seja considerado bem de família não foram todos objeto de averiguação pela instância de origem, sendo incabível proceder-se à aplicação do direito à espécie no âmbito desta Corte Superior, por demandar o exame de fatos e provas, cuja análise compete ao Tribunal local.

3. Recurso especial parcialmente provido, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte *a quo*, para que, à luz da proteção conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/1990, e afastada a necessidade do interessado residir no imóvel penhorado, bem como, da moradia já estar edificada, proceda a Corte

de origem ao rejuízoamento do agravo de instrumento, analisando se o imóvel penhorado, no caso concreto, preenche os demais requisitos para o amparo pretendido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2022 (data do julgamento).

Ministro Marco Buzzi, Relator

---

DJe 29.11.2022

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Buzzi: Trata-se de recurso especial interposto por *Luiza Tiekó Maeda* e *Toshiro Maeda*, com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes - SP, nos autos da execução de título extrajudicial (contrato de mútuo) n. 1011265-05.2019.8.26.0361, proposta por *Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia*, com valor original de R\$ 9.857,65 (nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), a qual rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelos executados que arguiram a impenhorabilidade do imóvel em construção sob o fundamento de ser o bem de família.

Eis os fundamentos utilizados pelo magistrado *a quo* para a rejeição da impugnação à penhora:

Com efeito, a caracterização de um imóvel como bem de família decorre da comprovação de que este seja o único imóvel de propriedade do devedor, bem

como de que sirva, efetivamente, de residência à entidade familiar ou de que dele percebiam-se frutos destinados à subsistência da família, não bastando a simples alegação.

Conforme se depreende da própria narrativa dos executados, bem como dos documentos de fls. 67/70, os executados não residem no imóvel objeto de penhora, tampouco dele percebem frutos. (...) razão pela qual, rejeito a impugnação apresentada pelos executados (fl. 220, e-STJ).

Nas razões do agravo de instrumento, alegaram que, embora a edificação não esteja averbada na matrícula do bem penhorado, cuida-se efetivamente do único bem imóvel de propriedade dos recorrentes, em fase de construção, para fins de moradia familiar.

Como provas dos fatos aduzidos, indicaram, além das declarações de imposto de renda e das fotos acostadas à petição inicial, projeto de construção aprovado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes - SP, em 2013, a fim de corroborar a afirmação de que o imóvel penhorado não consiste em “terreno não edificado”.

Destacaram o fato de serem pessoas idosas, as quais residem, por necessidade, em apartamento alugado, até que seja possível concluir a construção da casa própria, sendo de rigor o reconhecimento do bem penhorado como bem de família.

Requereram o acolhimento da impugnação para determinar o afastamento da penhora incidente sobre o único bem imóvel dos executados inscrito sob a matrícula n. 77.733, do 2º Oficial de Registro de Imóveis, em fase de construção e que será destinado à residência da família (fl. 8, e-STJ).

A Corte paulista negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fls. 235-240, e-STJ):

*Agravo de instrumento de decisão interlocutória que não admitiu como bem de família e, portanto, não considerou impenhorável, casa ainda em edificação sobre terreno de titularidade dos agravantes.*

*Consideração de que a lei protege a única residência do devedor comprovadamente destinada a sua moradia e ou de seus familiares.*

*Impossibilidade de assimilar expectativas futuras às normas protetivas do bem de família.*

*Recurso desprovido.*

Irresignados, os executados interpuseram o presente recurso especial (fls. 243-253 e-STJ), no qual apontam dissídio jurisprudencial acerca dos arts. 1º

e 5º da Lei n. 8.009/90, sustentando, em síntese, que o terreno penhorado nos autos originais é o único bem imóvel de propriedade dos devedores, em fase de construção da futura moradia familiar, motivo pelo qual merece a proteção da impenhorabilidade conferida aos bens de família.

Contrarrrazões às fls. 275-282 (e-STJ), pugnando pela inadmissão do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ e, também, ao argumento de penhorabilidade do terreno não edificado, pois ainda não utilizado como moradia familiar.

Admitido o reclamo na origem, subiram os autos ao exame desta Corte Superior.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Marco Buzzi (Relator): O inconformismo merece prosperar em parte.

1. Preliminarmente, afasta-se a apontada incidência da Súmula 7/STJ arguida pela parte recorrida nas contrarrrazões apresentadas, pois o quadro fático-probatório necessário à análise da controvérsia foi suficientemente delineado no acórdão recorrido, inexistindo necessidade de revolvimento de fatos ou provas, a solução do caso pressupõe análise eminentemente jurídica da questão controvertida, a qual consiste em definir se é penhorável terreno cuja unidade habitacional, para fins de futura moradia, está em fase de construção e constitui o único bem de propriedade da parte executada.

2. O Tribunal de origem concluiu pela penhorabilidade do terreno com edificação inacabada, sob o fundamento de ser imprescindível à proteção legal conferida ao bem de família que o imóvel sirva de efetiva/atual residência aos devedores.

Segue excerto do acórdão:

Trata-se de execução de contrato de mútuo inadimplido que soma na atualidade a quantia de R\$ 13.646,86, segundo planilha acostada aos autos pela parte exequente (fls. 209, a.p.).

O contrato foi firmado com a parte agravada em 6.3.2015, pelo valor de R\$ 22.500,00 e prevê prestações mensais de R\$ 625,00 em valores da época (fls. 38/40 deste recurso).

Foi indeferida a tutela pretendida, uma vez não ter se vislumbrado perigo de dano até o julgamento deste recurso pelo Colegiado.

(...)

Como os próprios agravantes afirmam, pretendem a proteção do bem de família para uma *casa que ainda se encontra em edificação e que segundo eles será destinada à sua residência e como tal deve já ser caracterizada como bem de família.*

*A legislação protege a única moradia da família que seja destinada de forma permanente e comprovada como sua residência.*

(...)

*O que os agravantes pretendem é que a proteção da lei se estenda a uma edificação, enfatize-se, uma construção ainda não concluída, que no futuro servirá de sua residência e, portanto, já deve merecer de plano a proteção do bem de família.*

Ora, tal pretensão não encontra amparo na lei e se tal interpretação fosse admitida estaríamos perante um quadro em que expectativas futuras em variados graus de concretização, mas sem a existência e o uso efetivo do imóvel como residência dentro dos requisitos legais também poderiam merecer proteção: tenho um terreno que adquiri para construir minha casa e já adquiri alguns materiais para tal finalidade e, portanto, terreno e materiais de construção não podem ser penhorados porque já incorporam a ideia do bem de família (fls. 237-240 e-STJ). [grifou-se]

Como se vê, a deliberação da instância precedente considera como requisito à proteção legal conferida pela Lei n. 8.009/90, a efetiva fixação de residência no imóvel, o que, no momento, não se afiguraria possível por estar a unidade habitacional em fase de construção.

Inegavelmente, a instância ordinária está a permitir a penhora do imóvel de propriedade do casal, por dívida civil para com o recorrido, no valor de R\$ 9.857,65 (nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em evidente interpretação literal e por demais restritiva aos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, assim redigidos:

*Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. (grifos nossos)*

Ressalte-se, por oportuno, que o recurso especial foi admitido na origem em virtude do juízo de admissibilidade estabelecer que a interpretação conferida ao instituto - bem de família - deveria ter suas exceções interpretadas restritivamente, pois o amparo legal visa assegurar a proteção da entidade familiar, e não do devedor, motivo pelo qual deve ser feita com a subsunção do fato à norma.

Na hipótese, a dívida não é decorrente de obrigação afeta à própria construção da unidade habitacional em edificação, a fim de que se pudesse enquadrar a penhora nas exceções à impenhorabilidade estabelecidas na lei.

Por oportuno, apenas a título de destaque acerca de hipótese de legal expropriação, confira-se:

Recurso especial. Execução de duplicatas referentes a empreitada de construção parcial da edificação. *Penhora do próprio imóvel objeto do contrato de empreita. Incidente de impenhorabilidade do bem de família rejeitado. Irresignação dos executados. Recurso desprovido.*

Hipótese: Averiguar se o crédito oriundo de contrato de empreitada para a construção, ainda que parcial, de imóvel residencial, encontra-se salvaguardado nas exceções legais de impenhorabilidade do bem de família.

1. No caso, as instâncias ordinárias entenderam que a obrigação/dívida oriunda de financiamento de material e mão-de-obra destinados à construção de moradia, decorrente de contrato de empreitada, enquadra-se na hipótese prevista pelo inciso II do artigo 3º da Lei n. 8.009/90, não sendo oponível ao credor a impenhorabilidade resguardada ao bem de família.

2. *Para os efeitos estabelecidos no dispositivo legal (inciso II do art. 3º da Lei n. 8.009/90), o financiamento referido pelo legislador abarca operações de crédito destinadas à aquisição ou construção do imóvel residencial, podendo essas serem stricto sensu - decorrente de uma operação na qual a financiadora, mediante mútuo/empréstimo, fornece recursos para outra a fim de que essa possa executar benfeitorias ou aquisições específicas, segundo o previamente acordado - como aquelas em sentido amplo, nas quais se inclui o contrato de compra e venda em prestações, o consórcio ou a empreitada com pagamento parcelado durante ou após a entrega da obra, pois todas essas modalidades viabilizam a aquisição/construção do bem pelo tomador que não pode ou não deseja pagar o preço à vista.*

3. Não há falar esteja sendo realizada uma interpretação extensiva das exceções legais descritas na norma, vez que há subsunção da hipótese à exceção legal, considerando-se os limites e o conteúdo do instituto do financiamento, esse que, diferentemente do alegado pelos ora insurgentes, uma vez incontroversa a origem e a finalidade voltada à edificação ou aquisição do bem, não fica adstrito a mútuos realizados por agente financeiro do SFH.

4. Entendimento em outro sentido premiaria o comportamento contraditório do devedor e ensejaria o seu inegável enriquecimento indevido, causando insuperável prejuízo/dano ao prestador que, mediante prévio e regular ajuste, bancou com seus aportes a obra ou aquisição somente concretizada pelo tomador valendo-se de recursos do primeiro.

5. Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 1.221.372/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 21/10/2019) [grifou-se]

Como de sabença, a impenhorabilidade do bem de família busca amparar direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e a moradia, os quais devem funcionar como vetores axiológicos do nosso ordenamento jurídico. O bem de família, por sua vez, “é um patrimônio especial, que se institui por ato jurídico de natureza especial, pelo qual o proprietário de determinado imóvel, nos termos da lei, cria um benefício de natureza econômica, com escopo de garantir a sobrevivência da família, em seu mínimo existencial, como célula indispensável à realização da justiça social” (AZEVEDO, Villaça Azevedo; Bem de Família. Comentários à Lei 8.009/90; Revista dos Tribunais, 2002; p. 107).

Por tal razão, as normas protetivas desses direitos devem ter as exceções interpretadas restritivamente, sendo vedado ao julgador criar hipóteses de limitação da impenhorabilidade do bem de família, isto é, dos direitos fundamentais que regem a matéria.

Nesse sentido, esta E. Quarta Turma já deliberou:

Recurso especial. Locação. Autos de agravo de instrumento na origem. Pretensão de reconhecimento de impenhorabilidade de bem de família oferecido em caução. Instâncias ordinárias que rejeitaram o pedido. Insurgência recursal da parte agravante.

[...]

1. O escopo da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas sim a entidade familiar no seu conceito mais amplo, razão pela qual as hipóteses permissivas da penhora do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva. Precedentes.

[...]

(REsp 1.789.505/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe 7/4/2022)

Nessa linha de entendimento, é ampla a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulada (Súmula n. 486/STJ)

reconhecendo a existência do chamado bem de família indireto, isto é, bem locado cujos frutos civis sejam utilizados pelo locador para a sua subsistência e salvaguarda da moradia.

Desse modo, em reforço à possibilidade de ser considerado bem de família imóvel em que não resida o devedor, confirmam-se os seguintes julgados:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Decisão da Presidência. Reconsideração. *Bem de família. Comprovação. Impenhorabilidade.* Reexame de provas. Súmula 7/STJ. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

1. [...].

2. Nos termos da Súmula 486/STJ, “é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem compreendeu que a parte agravada demonstrou que o imóvel em discussão é o único de sua titularidade, atendendo aos requisitos para sua configuração como bem de família. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.992.893/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe 13/5/2022.) [grifou-se]

Agravo interno no agravo em recurso especial. Preclusão. Inexistência. *Bem de família. Impenhorabilidade. Imóvel locado a terceiros. Possibilidade.* Precedentes. Reexame de matéria fática. Inviabilidade. Súmula n. 7/STJ.

1. [...].

2. Nos termos da Súmula n. 486/STJ, a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência.

3. [...].

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.058.369/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 18/08/2017) [grifou-se]

Acrescente-se, ademais, haver orientação jurisprudencial firmada pela E. Terceira Turma, no sentido de que “o fato de se tratar de terreno não



edificado é circunstância que, por si só, não obsta sua qualificação como bem de família, na medida em que tal qualificação pressupõe a análise, caso a caso, da finalidade realmente atribuída ao imóvel (interpretação teleológica das impenhorabilidades)” (REsp n. 1.417.629/SP, Rel. Ministra *Nancy Andrigui*, *Terceira Turma*, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013).

Dada a afinidade dessa compreensão com a matéria ora discutida, importante destacar parte da fundamentação adotada no referido julgado:

(...) embora nua a terra, *é possível considerá-la impenhorável se comprovado que a família tem a intenção concreta de nela se instalar* – por exemplo, se houver um projeto de construção, compra de materiais e o início da obra – ou, ainda, se demonstrado, como admite a jurisprudência, que a renda obtida com a sua locação se reverte para a manutenção, em outro local, do asilo da família.

A propósito do tema, cite-se a doutrina de Ricardo Arcoverde Credie (Bem de Família: Teoria e Prática. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 60):

A interpretação finalística e valorativa da Lei n. 8.009/90, considerando o contexto sociocultural e econômico do País, leva à conclusão de que *o imóvel adquirido para moradia do grupo, mesmo sem estar pronto e sem condições de alguém nele residir, sem que haja outro para a mesma finalidade no patrimônio dos seus integrantes, fica excluído da constrição judicial*. Sadio esse entendimento no que atende à formação do bem de família por aqueles menos favorecidos economicamente. [grifou-se]

Veja-se que, no referido precedente, o colegiado da Terceira Turma desta Corte deliberou ser possível considerar como *bem de família terreno sequer edificado*, mas que, diante das provas apresentadas, tais como projeto de construção, compra de materiais e início da obra, pudesse ser deduzida a pretensão de moradia.

Na situação dos autos, em que já há edificação para fins de moradia em curso, a princípio, a interpretação que melhor atende ao escopo da Lei n. 8.009/90 é a de que, em se tratando de único imóvel de propriedade dos devedores, cuja unidade habitacional está em fase de construção, deve incidir a benesse da impenhorabilidade, desde que não configuradas as exceções previstas nos artigos 3º e 4º da mencionada lei.

Portanto, como demonstrado, há, sim, entendimento desta Casa segundo o qual, antes mesmo de estar finalizada, a construção sobre o terreno em que a parte executada visa fixar sua residência, está protegida pela impenhorabilidade por dívidas, por se considerar, antecipadamente, bem de família. Assim, obra

inacabada presume-se residência e será protegida, pois a interpretação finalística e valorativa da Lei n. 8.009/90, considerando o contexto sócio-cultural e econômico do País, permite concluir que o imóvel adquirido para o escopo de moradia futura, ainda que não esteja a unidade habitacional pronta - por estar em etapa preliminar de obra, sem condições para qualquer cidadão nela residir -, fica excluído da constrição judicial. A situação econômico-financeira vivenciada por boa parte da população brasileira evidencia que a etapa de construção imobiliária, muitas vezes, exige anos de árduo esforço e constante trabalho para a sua concretização, para fins residenciais próprios ou para obtenção de frutos civis voltados à subsistência e moradia em imóvel locado.

Soma-se, aos fundamentos abordados, a condição de que os recorrentes contam com o amparo do estatuto da pessoa idosa, visto que, já ao tempo da interposição do agravo de instrumento na origem, os agravantes contavam com 76 e 83 anos, sendo beneficiários da gratuidade da justiça. Tais dados assinalam possível desamparo à entidade familiar, caso mantida a penhora sobre o bem, ao único argumento de nele não residirem por estar a moradia em fase de construção.

Ainda que a título de mera menção, cabe aludir aos graves impactos financeiros trazidos à população mundial pela pandemia de COVID-19, fato que não pode ser ignorado pelo julgador ao apreciar pedido atinente à alegada impenhorabilidade de bem de família, na atualidade.

Seguindo essa compreensão, importante trazer ao debate primoroso julgado desta Quarta Turma, resumido nos seguintes termos:

Civil. Bem de família. Imóvel desocupado. Ausência de condições de moradia. Fato de terceiro.

1. *Não pode ser objeto de penhora o único bem imóvel do devedor que não é destinado à sua residência ou mesmo à locação em face de circunstância alheia à sua vontade, tais como a impossibilidade de moradia em razão de falta de serviço estatal.*

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 825.660/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 14/12/2009.)

No supracitado caso, a Corte de origem havia concluído pela penhorabilidade do imóvel desocupado, pelo simples fato de que os devedores não ali residirem, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Destaca-se desse relevante precedente:

(...) no caso, que os devedores tiveram que desocupar o imóvel em razão do dano causado por fato de terceiro que tornou-o inabitável.

Ora, não se pode afastar a impenhorabilidade do imóvel em razão de os devedores nele não residirem por absoluta ausência de condições de moradia. A parte recorrida não teve opção. A desocupação do imóvel era medida que se impunha.

*Não pode agora os devedores sofrer a perda de seu único imóvel residencial, quando já estão sendo privados de utilizá-lo em razão de fato de terceiro.*

Assim, incabível a penhorabilidade de imóvel, quando os devedores, por fato alheio a sua vontade, deixam de nele residir em razão da falta de serviço estatal.

Veja-se, em sentido análogo, a seguinte jurisprudência:

Processual Civil. Execução. Embargos. Bem de família. *Imóvel inabitado devido a desmoronamento parcial. Único bem. Renúncia incabível. Proteção legal. Norma de ordem pública. Lei n. 8.009/90.*

I. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pela devedora, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por viciada *ex vi legis*.

II. A circunstância de achar-se desocupado o bem, após parcial desmoronamento, não constitui motivo à descaracterização do bem de família, sob pena de se agravar a situação de infortúnio experimentada pela executada, que, segundo a prova colhida, mora “de favor na casa dos pais”.

III. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a constrição incidente sobre o imóvel. (REsp n. 684.587/TO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 14/3/2005.). [grifou-se]

Em análise ao citado precedente, o doutrinador Flávio Tartuce, em sua obra *Direito Civil, v. 5 - Direito de Família - 17. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro, Forense, 2022, p. 765-766*, faz os seguintes acréscimos, trazendo os conceitos de “bem de família vazio” e de “direito à moradia potencial”:

(...) igualmente dando uma interpretação extensiva à tutela da moradia, entende o Tribunal da Cidadania que “o fato do terreno encontrar-se desocupado ou não edificado são circunstâncias que sozinhas não obstam a qualificação do imóvel como bem de família, devendo ser perquirida, caso a caso, a finalidade a este atribuída” (tese número 10, publicada na ferramenta Jurisprudência em Teses, Edição n. 44). *Trata-se do que se pode denominar bem de família vazio.*

A análise de um dos acórdãos que gerou a afirmação jurisprudencial resumida merece ser apurada.

(...)

De fato, não se pode impor a impenhorabilidade em casos semelhantes ou próximos ao do julgamento, pois o fato de o imóvel encontrar-se vazio, desocupado, inabitado, não é imputável à conduta do devedor, mas a ato ou omissão da administração pública. Sendo assim, *a impenhorabilidade é medida que se impõem, com vistas à proteção de um direito à moradia potencial, que se encontra dormente no momento da discussão da penhora, mas que pode voltar a ter incidência a qualquer momento.*

Seguindo essa linha de raciocínio, se o imóvel alugado pode ser considerado bem de família, de maneira que a renda obtida em tal situação sirva para assegurar a moradia da entidade familiar em outro local, com mais razão deve ser protegido o único imóvel de propriedade da família, mesmo que esteja em fase de construção de futura moradia ou a assegurar mediante frutos civis o amparo a direito constitucional.

Pensar de outra forma penalizaria os menos favorecidos economicamente, que, além de endividados, por não possuírem condições de finalizar a construção da casa própria em curto lapso temporal, necessitariam provisoriamente arcar com o dispêndio de valores locatícios.

Ora, diferentemente dos casos já reconhecidos em que há proteção ao bem de família locado (“bem de família indireto”), na hipótese, em sendo o terreno com edificação penhorado o único imóvel dos devedores, presume-se que esses sequer auferem do imóvel renda que os possibilite custear a moradia em outro local. Possuem, na verdade, despesas extras com a construção da casa própria somadas ao aluguel.

Desse modo, merece ser afastada a condição estabelecida no acórdão, referente à *imprescindibilidade da residência* no bem para fins de amparo pela Lei n. 8.009/90, e, nos termos da fundamentação, ser ressaltada a *possibilidade* de enquadramento do *imóvel cuja unidade habitacional esteja em fase de construção* no conceito de “imóvel residencial”, *devendo ser examinada, para tanto, a real finalidade que lhe foi atribuída (salvaguarda do direito de moradia própria ou para aferição de frutos civis voltados a conferir tal amparo) e se realmente constitui o único imóvel da parte interessada.*

Contudo, no caso concreto, verifica-se não ser possível reconhecer, de plano, a alegada impenhorabilidade, pois não houve, pelas instâncias precedentes, análise acerca das demais circunstâncias (ser ou não o terreno com unidade habitacional em construção o *único* bem imóvel do casal), sendo inviável

proceder-se à aplicação do direito à espécie no âmbito desta Corte Superior por demandar, na hipótese dos autos, o exame de fatos e provas, cuja análise compete, sob pena de supressão de instância, ao Tribunal de origem.

3. Do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte *a quo* para que, à luz da proteção conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/1990, e afastada a necessidade do interessado residir no bem penhorado, bem como, da moradia já estar edificada, proceda a Corte de origem ao rejuízo do agravo de instrumento, analisando se o imóvel penhorado, no caso concreto, preenche os demais requisitos para se caracterizar como tal, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 1.989.143-PB (2022/0064031-7)**

---

Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti

Recorrente: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A

Advogados: Fábio Lima Quintas - DF017721

Cazetta, Zangirolami, Quintas Sociedade de Advogados -  
SP036651

Recorrido: José Nilson Rodrigues de Sousa

Advogados: Patrícia Leite Tavares - PB016060

Rayana Estrela Lopes Nóbrega - PB026084

---

#### **EMENTA**

Recurso especial. Processual Civil. Ação de cobrança de juros sobre taxas administrativas declaradas ilegais em sentença transitada em julgado. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Pedido formulado com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos. Impossibilidade. Recurso provido.

1. Discute-se a possibilidade de ajuízo de nova demanda para restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios

incidentes sobre tarifas consideradas abusivas em ação de repetição de indébito julgada procedente e transitada em julgado.

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.

3. Hipótese na qual a parte autora ajuizou nova ação buscando a restituição de valores pagos a título de juros remuneratórios em razão da incidência destes sobre tarifas bancárias declaradas abusivas em sentença com trânsito em julgado, que determinou a restituição dos valores pagos indevidamente, com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos do primeiro processo.

4. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Sustentou oralmente o Dr. Fábio Lima Quintas, pela parte recorrente: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2022 (data do julgamento).

Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora

---

DJe 13.12.2022

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: Trata-se de recurso especial interposto por *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos* contra acórdão assim ementado (fls. 178/179):

Prefaciais. Carência de ação e coisa julgada. Interesse presente e lide diversa. Rejeição.

- No que se refere à coisa julgada, para o seu reconhecimento é imprescindível a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido). Entretanto, *in casu*, estamos diante de lides diversas, não se subsumindo à hipótese sob exame ao instituto jurídico suscitado, pelo que, o interesse de agir é evidente.

*Ação de cobrança de juros sobre taxas administrativas declaradas ilegais em lide pretérita. Processo anterior que analisou as tarifas e as declarou ilegítimas. Restituição devida. Má-fé não demonstrada. Devolução na forma simples. Jurisprudência pacífica desta Corte. Reforma da sentença. Provimento parcial do apelo.*

- Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidam sobre tarifas e encargos declarados ilegais, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

*- Processual Civil e Civil. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à TAC. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. Tríplice identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial.*

- Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. *Vistos*, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

(TJPB - Acórdão do Processo n. 00045345320138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 18-08-2015)

*- "Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Dano moral. Inexistência. Devolução em dobro. Descabimento. Ausência de má-fé. Sucumbência recíproca. Ocorrência. 1.- [...] 2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que (STJ, AgRg no REsp não ficou caracterizado na hipótese dos autos." 1346581/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso, a parte alega violação do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que em ação pretérita a parte recorrida havia pleiteado expressamente o pagamento da quantia indevida em dobro, bem como dos

acréscimos decorrentes, formulando pedido abrangente, incluindo na sua pretensão, além da restituição da tarifa declarada nula, juros e acréscimos derivados.

Aduz que “o processamento do feito nos Juizados Especiais na forma ali pretendida comportava abertura de fase de cumprimento de sentença capaz de garantir o pagamento supostamente devido dos juros que incidiram sobre as tarifas bancárias, pois são, como defendido pelo tribunal estadual, acessórios, conseqüentemente, eram decorrência lógica da condenação ali imposta, não cabendo a abertura de uma nova ação, neste juízo cível ordinário” (fl. 256).

Defende que “a causa de pedir e o pedido formulados na ação proposta abrangiam, indubitavelmente, a pretensão repetida nesta ação, ou seja, a de receber os juros incidentes sobre a tarifa diluída nas parcelas do financiamento. Logo, se está a repetir, agora, ação idêntica à outra já definitivamente julgada” (fl. 256).

Afirma que “não combatida a sentença do Juizado Especial que eventualmente não contemple condenação à repetição dos acessórios, há evidente preclusão, dada a concordância com os termos do provimento jurisdicional, com os valores pagos e com a quitação operada, não cabendo a reabertura da discussão em nova ação” (fl. 257).

Assevera que a jurisprudência nacional “converge para o entendimento de que a coisa julgada abrange não somente as matérias expressamente deduzidas em ação pretérita, mas também aquilo que deveria ter sido deduzido, violando o manto da coisa julgada a pretensão de rediscutir aquilo que foi deduzido, explícita ou implicitamente, em ação anterior ou mesmo a pretensão de rediscutir aquilo que poderia ter sido deduzido no decorrer da demanda anterior” (fl. 257).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 283).

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Relatora): A questão objeto do presente recurso consiste em verificar a existência de violação à coisa julgada quando proposta nova demanda para pleitear quantia paga a título de juros remuneratórios que incidiram sobre tarifas bancárias declaradas nulas, com a conseqüente devolução dos valores cobrados indevidamente, em sentença proferida em ação anterior e já transitada em julgado.



A sentença julgou improcedente o pedido com base nos seguintes fundamentos (fls. 115/116):

Analisando a inicial, verifico que *a parte autora pretende receber as obrigações acessórias (juros) incidentes sobre as tarifas que foram declaradas inválidas na Ação n. 001.2011.964.680-8*, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca.

Em que pesem as argumentações contidas na petição inicial, entendo que a tese autoral não merece acolhida.

Pela cópia da decisão prolatada no processo acima referido, anexada aos autos, observo que, em virtude do reconhecimento da ilegalidade das cobranças das tarifas indicadas na inicial destes autos, o banco réu foi condenado a pagar ao autor, de forma dobrada, os valores relativos às tarifas mencionadas.

Pois bem.

É princípio basilar do direito material vigente que o acessório segue o principal, de forma que a quitação do principal sem reserva de juros implica a dos acessórios, conforme art. 323 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 323. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

A definição de acessório encontra-se no mesmo diploma:

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente e o acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

A sentença prolatada no processo em comento, ao reconhecer a ilegalidade da cobrança referentes a tarifa de cadastro, tarifa de serviços de terceiros, tarifa de seguro auto e tarifa de registro de contrato e fixar o *quantum* a ser pago ao autor, determinou ao devedor o pagamento de determinado valor como condição para extinção de qualquer outro questionamento acerca das referidas tarifas, principalmente em relação aos acessórios.

*Desta forma, tendo sido imposto à parte adversa o valor condenatório, com posterior pagamento ou cumprimento de sentença, tem-se por quitados os valores respectivos às taxas, restando extinta obrigação principal e acessórios, mormente por não constar do decisum qualquer ressalva quanto à existência de “reserva de juros”.*

*A resolução definitiva quanto ao principal implica na imutabilidade do mesmo como um todo, incluindo os acessórios, não podendo se falar em ‘desdobramentos’ posteriores.* Entender de forma diversa seria ferir frontalmente o princípio da segurança jurídica, expondo o devedor a uma situação de, mesmo adimplindo integralmente a decisão judicial, poder, a qualquer momento, ser novamente

questionado sobre possíveis 'acessórios' da obrigação já cumprida. Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:

(...)

Desta forma, já tendo sido delimitado o direito autoral referente às tarifas indicadas na exordial, incluindo principal, devidamente atualizado e com os acréscimos legais, ainda sob o crivo do Judiciário e, não havendo nenhuma demonstração de que houve reserva dos juros, por meio de prova efetiva desse fato, ônus que incumbia à autora, conforme disposto no artigo 373, inciso I[4], do CPC/15, nada há mais a ser pleiteado pela demandante sobre as mesmas tarifas, sob risco de séria ofensa ao princípio da segurança jurídica.

(grifos acrescidos)

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à apelação, afastando a existência de coisa julgada na hipótese, nos seguintes termos (fls. 182/186):

Vislumbra-se dos autos que a parte autora ingressou com uma Ação de Repetição de Indébito no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande (Processo n. 001.2011.950.877-6), em face da cobrança indevida de tarifas, a qual foi julgada procedente, tendo sido a empresa demandada condenada a restituir, em dobro, o valor cobrado indevidamente a título de "TAC – Tarifa de Abertura de Crédito" e "TEC".

Cabe-nos ressaltar que, *na ação pretérita acima indicada, o promovente requereu a declaração de abusividade de taxas e tarifas cobradas quando da celebração do contrato*, ao passo que a presente demanda objetiva a devolução dos reflexos que a cobrança das taxas ocasionou no contrato, pugnando pela sua devolução.

Pois bem. *Limita-se a controvérsia acerca do recebimento dos juros que incidiram sobre tarifas já consideradas ilegais em outro processo que tramitou no 2º Juizado Cível da Comarca de Campina Grande.*

O entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos a tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que *não há identidade entre o pedido e a causa de pedir imediata.*

O art. 184 do Código Civil leciona que "respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal".

Dessa forma, não há como existir cobrança de juros sobre as tarifas administrativas se estas passaram a não existir. Considerando que sobre estes valores incidiram juros remuneratórios no percentual previsto no contrato, uma vez que referidas despesas não foram imputadas de uma só vez no início da relação, mas sim diluídas nas parcelas mensais a cargo do consumidor, por

integrarem o Custo Efetivo Total (CET) do pacto, a restituição é medida que se impõe.

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça:

(...)

Por fim, ressalto que o recebimento do montante referente às tarifas não redundou, *in casu*, na quitação presumida dos encargos, mormente porque a restituição dos valores referentes às taxas declaradas ilegais ocorreu nos estritos termos da sentença proferida no Juizado Especial, permanecendo hígida, portanto, a obrigação de devolução dos juros remuneratórios que sobre aquelas incidiram, eis que não atingida pela coisa julgada.

Isto posto, e, no mérito, rejeito as preliminares dou provimento parcial ao apelo, para julgar, determinando a restituição, de forma simplificada, dos juros contratuais que procedente, em parte, a demanda incidiram sobre as tarifas declaradas ilegais no processo n. 001.2011.950.877-6, que tramitou no 2º Juizado Especial Cível de Campina Grande, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo (desembolso), tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o demandado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

(grifos acrescidos)

Assim delimitada a controvérsia, observo que não é necessário adentrar no exame de aspectos fáticos ou probatórios da lide para examinar o recurso especial, além daqueles que já constam expressamente da sentença e do acórdão estadual, de modo que não há de se falar em incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ressalta-se que não se discute nestes autos a abrangência do título executivo judicial para fins de cumprimento de sentença, isto é, se a sentença que declarou a nulidade de tarifas bancárias e a devolução dos valores cobrados indevidamente permitiria a execução de verbas acessórias não contempladas no título executivo, ou mesmo se a restituição dos valores pagos a título de juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas declaradas ilegais depende de pedido expresso da parte.

No presente caso, o debate gira em torno exclusivamente da possibilidade de ajuizamento de nova ação para restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas declaradas nulas, com a consequente devolução dos valores pagos indevidamente, em ação anterior.

Em caso semelhante, recentemente a Terceira Turma desta Corte Superior reconheceu existência de coisa julgada material em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas declaradas ilegais em ação ajuizada anteriormente com pedido deduzido de forma ampla, em acórdão cuja ementa é transcrita a seguir:

Recurso especial. Contrato de financiamento de veículo. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Nulidade de tarifas declaradas em sentença transitada em julgada no Juizado Especial Cível. Pedido, na ação subjacente, de devolução dos juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas. Impossibilidade. Existência de coisa julgada. Pedido formulado na primeira ação que abarcou o mesmo pleito aqui pretendido. Extinção do feito, sem resolução de mérito. Recurso provido.

1. Cinge-se a controvérsia a definir, além da eventual existência de negativa de prestação jurisdicional, se a declaração de ilegalidade de tarifas bancárias, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, determinada em ação anteriormente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Cível, forma coisa julgada em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas.

2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem analisou todas as alegações suscitadas no recurso de apelação, afastando expressamente o reconhecimento da coisa julgada.

3. Nos termos do art. 337, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”, sendo que “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

4. Na hipótese, da forma como a autora formulou o pedido na primeira ação, já transitada em julgado e que tramitou perante o Juizado Especial Cível, consignando expressamente que buscava a devolução em dobro de todos os valores pagos com as tarifas declaradas nulas, é possível concluir que o pleito abarcou também os encargos incidentes sobre as respectivas tarifas, da mesma forma em que se busca na ação subjacente, havendo, portanto, nítida identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, o que impõe o reconhecimento da coisa julgada.

5. Não se pode olvidar que o acessório (juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa) segue o principal (valor correspondente à própria tarifa), razão pela qual o pedido de devolução de todos os valores pagos referentes à tarifa nula abrange, por dedução lógica, a restituição também dos respectivos encargos, sendo incabível, portanto, nova ação para rediscutir essa matéria.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.899.115/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Destaca-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

Assim, pode-se perceber que, na primeira ação ajuizada, a autora formulou o pedido de forma ampla, buscando a declaração da abusividade das referidas tarifas e a devolução em dobro de todos os valores pagos, o que inclui, por óbvio, os encargos incidentes sobre as mesmas (juros remuneratórios), da mesma forma em que se pretende com a ação subjacente.

Em caso bastante semelhante ao presente, esta Terceira Turma assim decidiu:

Recurso especial. Contrato de financiamento de veículo. Nulidade de tarifas declaradas em sentença transitada em julgada no Juizado Especial Cível. Pedido, na ação subjacente, de devolução dos juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas. Impossibilidade. Existência de coisa julgada. Pedido formulado na primeira ação que abarcou o mesmo pleito aqui pretendido. Restabelecimento da sentença de primeiro grau. Recurso provido.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a declaração de ilegalidade de tarifas bancárias (“TAC” e “TEC”), com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, determinada em ação anteriormente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Cível, forma coisa julgada em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas.

2. Nos termos do art. 337, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”, sendo que “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

3. Na hipótese, da forma como o autor formulou o pedido na primeira ação, já transitada em julgado e que tramitou perante o Juizado Especial Cível, consignando expressamente que buscava a devolução em dobro de todos os valores pagos com as tarifas declaradas nulas, inclusive os “acréscimos referentes às mesmas”, é possível concluir que o pleito abarcou também os encargos incidentes sobre as respectivas tarifas, da mesma forma em que se busca na ação subjacente, havendo, portanto, nítida identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, o que impõe o restabelecimento da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, a teor do disposto no art. 485, inciso V, do CPC/2015.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.899.801/PB, de minha Relatoria, DJe de 27/8/2021)

*Ora, se a parte eventualmente esqueceu de deduzir, de forma expressa, a pretensão de ressarcimento dos juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas declaradas*

*nulas na primeira ação, não poderá propor nova demanda com essa finalidade, sob pena de violação à coisa julgada.*

Não se pode olvidar que o acessório (juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa) segue o principal (valor correspondente à própria tarifa), razão pela qual o pedido de devolução de todos os valores pagos referentes à tarifa nula abrange, por dedução lógica, a restituição também dos encargos acessórios cobrados, sendo incabível nova ação para rediscutir essa matéria.

Dessa forma, havendo, na hipótese, a chamada tríplice identidade entre as demandas, pois ambas possuem as mesmas partes - Karla Cibelle Santana da Silva e Banco Santander (Brasil) S.A. -, a mesma causa de pedir - contrato de financiamento de veículo - e os mesmos pedidos - repetição em dobro dos valores referentes aos encargos incidentes sobre as tarifas declaradas nulas -, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a existência de coisa julgada material, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015.

(grifos acrescidos)

Sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada, lembro elucidativo trecho da obra do Ministro Luiz Fux, “Curso de Direito Processual Civil”, Forense, 2001, Rio de Janeiro, transcrito em decisão proferida no REsp n. 1.141.849/SC, DJe de 10/12/2010, *in verbis*:

Dispõe o artigo 474 do CPC que: “passada em julgado a sentença de mérito reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”. Isto significa dizer que *a eventual discussão incompleta da causa não autoriza a sua reabertura tampouco infirma o julgado. A idéia da estabilidade da decisão convive com as lacunas deixadas ao longo da discussão da causa: tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat*. Em conseqüência, *nenhuma das partes pode valer-se de argumento que poderia ter sido suscitado anteriormente para promover nova demanda com o escopo de destruir o resultado a que se chegou no processo onde a decisão passou em julgado*. Assim, v.g., se em ação de cobrança a parte deixou de alegar o pagamento e a condenação transitou em julgado, não pode pretender a posteriori promover ação de repetição do indébito, porque a isso equivaleria negar o julgado trânsito; no mesmo sentido, a ação que pretendesse a repetição de pagamento de aluguel legitimado em ação de despejo por falta de pagamento onde o locatário requereu a purga de mora.

(destacou-se)

Ainda sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona:

O art. 508 do Novo Código de Processo Civil prevê que com o trânsito em julgado considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que parte poderia ter levado ao processo para fundamentar tanto o acolhimento como a rejeição do pedido. Trata-se de eficácia preclusiva da coisa julgada.

É simples entender a regra quando aplicada para as possíveis alegações de defesa do réu. Havendo mais de uma matéria defensiva, caberá ao réu apresentá-las em sua totalidade, não lhe sendo possível ingressar com outra demanda arguindo matéria de defesa que deveria ter sido apresentada em processo já extinto com coisa julgada material.

[...]

Aplicada ao autor, a regra da eficácia preclusiva da coisa julgada gera maior controvérsia.

A parcela majoritária tem o entendimento que parece ser o mais correto: a eficácia preclusiva da coisa julgada atinge tão somente as alegações referentes à causa de pedir que fez parte da primeira demanda, porquanto alegado outro fato jurídico ou outra fundamentação jurídica, não presentes na primeira demanda, afasta-se do caso concreto a trílice identidade, considerando-se tratar-se de nova causa de pedir. Alegada a falta de pagamento na ação de despejo e sendo julgado o pedido improcedente, é admissível uma nova ação de despejo fundada em danos causados ao imóvel locado.

(Manual de Direito Processual Civil - Volume Único. 14ª Edição. Salvador: Ed. JusPodivm. 2022. p. 897).

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

Processual Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Execução fiscal. Prescrição intercorrente afastada. Impossibilidade de rediscussão. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Súmula 83/STJ. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

1. Consoante entendimento deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a *eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda*, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.

2. Agravo interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.833.206/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 27/8/2021.)

Agravo interno no recurso especial. Recuperação judicial. Incidente da recuperanda extinto sem resolução do mérito. Coisa julgada reconhecida pelas instâncias ordinárias.

1. “A eficácia preclusiva da coisa julgada não possui a aptidão de alcançar causas de pedir não veiculadas pela parte autora, mas tão somente os argumentos em torno de uma causa de pedir que, por uma razão qualquer, não tenham sido utilizados pelo autor ou pelo réu na discussão da causa” (REsp 1.217.377/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19.11.2013, DJe 29.11.2013).

2. Hipótese em que, malgrado a coincidência entre as partes e os pedidos deduzidos nos incidentes confrontados, não se vislumbra a identidade das respectivas causas de pedir, consoante exige o § 2º do artigo 307 do CPC de 2015 (§ 2º do artigo 301 do CPC de 1973).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.738.629/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

A partir de tais considerações, constata-se que a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação das questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.

No caso dos autos, é fato inquestionável que, em ambas as ações, o demandante pretende a repetição em dobro de valores pagos indevidamente em razão da incidência de tarifas bancárias abusivas (“TAC” e “TEC”) com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos.

O fato de, na primeira demanda, o autor pleitear a restituição em dobro “do valor cobrado indevidamente” (e-STJ fl. 27) e na segunda pedir especificamente a “restituição em dobro do total cobrado em obrigações acessórias” (e-STJ fl. 14) referentes as mesmas tarifas não é suficiente para autorizar a conclusão de que se trata de lide diversa, pois a causa de pedir (próxima e remota) das duas demandas é a mesma.

Trata-se de pedido reeditado fundado no mesmo fato jurídico que amparou o ajuizamento da primeira demanda, qual seja, a ilegalidade da cobrança das tarifas “TAC” e “TEC”.

Não é possível ignorar o fato de que a quantia cobrada a título de juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas nulas, além de ser acessório do principal (valor pago a título das referidas tarifas) discutido na primeira ação ajuizada, também faz parte do montante total cobrado indevidamente em razão da incidência das tarifas declaradas ilegais.

Assim, a discussão acerca da quantia paga a título de juros remuneratórios deveria ter sido levantada pelo autor na primeira demanda, pois está contida



no pedido formulado no referido processo, no qual buscou restituir o montante cobrado indevidamente em razão da aplicação das tarifas “TAC” e “TEC”.

De fato, o valor que o autor busca restituir na segunda demanda foi, como a própria parte alega, pago em razão da ilegalidade das tarifas declaradas ilegais na primeira demanda, que determinou a restituição do montante cobrado indevidamente, razão pela qual cabia à parte pleitear e discutir a repetição do montante total cobrado indevidamente na primeira ação ajuizada, não sendo possível propor nova demanda se deixou de pedir a restituição de acessório relacionada a determinada quantia.

Na hipótese, o pedido formulado nas ações em cotejo, cuja extensão se alega diferir entre si, encontra-se baseado nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, verificando-se, portanto, a tríplice identidade entre as demandas, de modo que necessária a reforma do acórdão recorrido.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a existência de coisa julgada material, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.991.994-SP (2022/0006418-7)**

---

Relator: Ministro Raul Araújo  
Recorrente: Roberto Leonardo Zelona  
Advogado: Helena Christiane Trentini - SP329348  
Recorrido: Antonio Gattuso - Espólio  
Recorrido: Giancarlo Gattuso  
Recorrido: Mariana Gattuso  
Recorrido: Mauricio Gattuso  
Recorrido: Capitaltur Viagens e Turismo Eireli

Recorrido: Gattuso Viagens e Turismo Ltda  
Recorrido: Lucia Helena Siqueira  
Recorrido: M2G Travel Turismo e Eventos Eireli  
Recorrido: Tadeu Siqueira Bauab  
Advogado: Sem Representação nos Autos - SE000000M

---

### EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Autor estrangeiro e não residente no Brasil. Caução (CPC/2015, art. 83). Tratado internacional. Protocolo de Las Leñas: extensão do tratamento interno para nacionais e residentes nos estados signatários. Recurso especial desprovido.

1. O autor que não residir no Brasil prestará caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver imóveis no Brasil que assegurem o pagamento de eventual sucumbência (CPC/2015, art. 83, *caput*).

2. A exigência de caução é imposta tanto ao promovente brasileiro como ao estrangeiro, desde que atendidas duas condições objetivas e cumulativas: (I) não resida no Brasil ou deixe de residir na pendência da demanda; e (II) não seja proprietário de bens imóveis no Brasil, suficientes para assegurar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, na hipótese de sua sucumbência.

3. O segundo requisito impõe, tanto aos brasileiros como aos estrangeiros, a necessidade de serem titulares de bens imóveis no território submetido à jurisdição brasileira, o que não ocorre com os prédios localizados em território alienígena.

4. O Protocolo de Las Leñas, do qual o Brasil é signatário, não traz dispensa genérica da prestação de caução, limitando-se a impor o tratamento igualitário entre todos os cidadãos e residentes nos territórios de quaisquer dos Estados-Partes. Não incidência da exceção prevista no § 1º do art. 83 do CPC/2015.

5. Conforme o acórdão recorrido, o promovente é cidadão argentino, porém tem residência fora do território regional transnacional englobado pelo Protocolo de Las Leñas. Com isso, está

alcançado pela regra do *caput* do art. 83 do CPC, impondo-se-lhe a prestação de caução, salvo se comprovar a propriedade de bens imóveis suficientes no Brasil.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022 (data do julgamento).

Ministro Raul Araújo, Relator

---

DJe 20.6.2022

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Raul Araújo: Trata-se de *recurso especial* interposto por *Roberto Leonardo Zelona*, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente propôs *ação de cobrança* contra *Capitaltur Viagens e Turismo Eireli e Outros*, sustentando ser cessionário de crédito originariamente titularizado por *Net Near East Tourist Agency*, empresa estrangeira com sede em Israel. Na referida demanda, o ora recorrente postulou *dispensa da caução exigida nos termos do art. 83 do CPC/2015*.

Em decisão interlocutória, esse pleito foi *indeferido* pelo Juízo de primeiro grau, dando azo à interposição de *agravo de instrumento*, ao qual se *negou provimento*, nos termos da seguinte ementa:

*Agravo de instrumento. Dispensa de caução. Descabimento. Coautor que, embora tenha cidadania argentina, reside em Israel, país não signatário do Protocolo de Las Leñas. Hipótese não abrangida pelo Tratado Internacional de Cooperação. Inteligência do artigo 83 do CPC. Polo ativo, ademais, composto por pessoa jurídica com sede em país estrangeiro não signatário do Tratado.*

*Levantamento de segredo de justiça para consulta a processo em trâmite contra os mesmos réus. Descabimento.* Pedido que só poderia ser apreciado pelo Juízo competente para processar aqueles autos. Busca de endereços e bens, ademais, que pode ser realizada nestes autos. Eventual dificuldade de localização dos réus tem tutela processual adequada nas hipóteses de citação por hora certa ou edital.

*Tutela provisória.* Pretendida penhora cautelar para futura garantia da dívida. Descabimento. Ausência de amparo legal. Providência própria do processo executivo, inviável a constrição de bens em ação de conhecimento. Pertinente, por ora, a averbação da existência da demanda, ainda em fase de conhecimento, na matrícula de imóvel, tal como determinado. Recurso improvido. (e-STJ, fl. 449)

Nas razões do presente recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e 3º e 4º do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, internalizado por meio do Decreto 6.891/2009, bem como dissídio jurisprudencial.

De início, argumenta a existência de omissão, porque o Tribunal de Justiça não se teria pronunciado acerca do argumento da *dupla residência* mantida pelo recorrido, *na Argentina e em Israel*.

Sustenta, em síntese, a dispensa da exigência de caução prevista no art. 83, *caput*, do CPC, uma vez que *é cidadão argentino*. Argumenta que a inclusão de pessoa jurídica estrangeira no polo ativo, na condição de litisconsorte, teve por finalidade tão somente demonstrar sua anuência com a cessão do crédito objeto da demanda. Esclarece, entretanto, que a pessoa jurídica desistiu de sua atuação na ação de cobrança, uma vez que não tem mais nenhum direito creditício a postular.

Inicialmente, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, abrindo ensejo à interposição do *AREsp 2.051.694/SP*, com pedido de efeito suspensivo. O agravo foi conhecido para determinar a reatuação do presente recurso, atribuindo-se-lhe efeito suspensivo para sobrestar a ação de cobrança na origem até o julgamento do mérito recursal.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Raul Araújo (Relator): A controvérsia central do presente recurso especial cuida da interpretação a ser conferida ao *Protocolo de Cooperação e*

*Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa*, a fim de definir se a *caução exigida pelo art. 83, caput, do Código de Processo Civil* é dispensada a todo e qualquer cidadão dos Estados-Partes ou, se para tanto, faz-se necessária também a residência fixada em território correspondente a estes Estados.

*1. Do delineamento fático da lide*

Depreende-se dos autos que a *ação de cobrança* originária foi proposta pelo ora recorrente, cidadão argentino, em litisconsórcio com *Net Near East Tourist Agency*, sociedade empresária estrangeira com sede em Israel, contra os ora recorridos.

Nos termos da fundamentação do acórdão recorrido, foi reconhecido que o recorrente é cidadão argentino, porém com domicílio declarado na cidade de Jerusalém, em Israel (conforme petição inicial juntada aos autos à fl. 11 – e-STJ). Extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido:

*Primeiro, porque embora o autor seja argentino, não reside no Estado-parte signatário, mas em Israel, situação não abrangida pela exceção prevista no artigo 4º do Tratado. Segundo, porque, ainda que o autor pretendesse eximir-se da prestação de caução, tal liberação não poderia se estender à outra integrante do polo ativo da ação, por se tratar de pessoa jurídica com sede em Israel, sendo irrelevante o motivo ou justificativa pelo qual o autor optou por sua inclusão como litisconsorte. (e-STJ, fl. 449)*

Em julgamento dos embargos de declaração, acrescentou o eg. Tribunal de Justiça:

*Ressalte-se que o fato de o autor ainda possuir imóvel em seu país natal (Argentina) não se confunde com manter ali residência ou domicílio civil. Na petição inicial está claro que o autor atualmente tem domicílio em Israel, sendo o bastante para afastar a aplicação do Tratado. A previsão do artigo 3º, que estabelece a incidência do tratado a cidadãos dos Estados-parte, somente se aplica quando o cidadão tem residência e domicílio nesses estados, não sendo esta atual situação do embargante. (e-STJ, fl. 514)*

Ressalta-se que o presente recurso especial foi interposto exclusivamente pela pessoa natural, de modo que a questão devolvida não alcança a eventual obrigação de caucionamento pela pessoa jurídica litisconsorte ativa.

Assim, diante do contexto fático acima descrito, evidencia-se que o acórdão recorrido foi expresso quanto ao local de domicílio do ora recorrente, não se

podendo cogitar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Outrossim, esses fatos reconhecidos pelo acórdão de origem não podem ser alterados por esta Corte Superior em razão dos limites cognitivos do recurso especial (Súmula 7/STJ), inviabilizando a apreciação quanto à existência de dupla residência, afastada expressamente pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## 2. Do dever de prestar caução

A conhecida *cautio iudicatum solvi*, ou *cautio pro expensis*, consiste na necessidade de garantia de que o polo ativo da relação processual arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios na hipótese de sua sucumbência.

A previsão legal constava do art. 835 do Código de Processo Civil anterior e tem correspondência no atual, como se vê no art. 83. Para facilitar a compreensão, transcrevem-se os artigos:

### - No CPC/1973:

Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

### - No CPC/2015:

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput:

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfaleceu a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Como se observa, a referida caução encontrava assento no *art. 835 do Código de Processo Civil revogado* e deveria ser observada por toda pessoa, brasileira ou estrangeira, que residisse no exterior e não possuísse bens imóveis no território

nacional, bastantes para garantir o juízo. A redação do dispositivo deixava clara a necessidade de tão somente duas condições objetivas e concomitantes para exigência da caução: *I)* a residência no exterior; e *II)* a ausência de suficientes propriedades imóveis no Brasil, sendo, portanto, irrelevante a nacionalidade do autor da ação.

Nesse sentido:

Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Alegada falha na prestação de serviço. Concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica. Autores estrangeiros. Caução às custas e honorários de advogado. Art. 835 do CPC. Residência fora do Brasil. Ausência de bens imóveis no Brasil. Critérios objetivos.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização proposta por dois estrangeiros em virtude da alegada falha do serviço prestado por concessionária de distribuição de energia elétrica.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a prestação de caução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil é cogente/impositiva ou se pode ser dispensada pelo órgão julgador com base em critérios subjetivos.

3. *O artigo 835 do Código de Processo Civil apresenta dois pressupostos objetivos e cumulativos a saber: (i) o autor não residir no Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda e (ii) não ter o autor bens imóveis no Brasil que assegurem o pagamento das custas e honorários de advogado da parte contrária em caso de sucumbência.*

4. Segundo a doutrina especializada, a despeito de estar inserta no livro referente aos procedimentos cautelares, a caução às custas e honorários não ostenta natureza cautelar. O tema relaciona-se, de fato, com as despesas processuais. Logo, para a sua incidência não se exige a presença do *fumus boni iuris* ou do *periculum in mora*, mas, sim, a *configuração dos requisitos objetivos que elenca.*

5. Não se exclui a possibilidade de, excepcionalmente, e diante das peculiaridades de determinado caso concreto, dispensar-se a caução quando se conclua categoricamente a existência de hipótese de efetivo obstáculo ao acesso à jurisdição. Tal situação, contudo, não se verifica no caso em apreço.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.479.051/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 5/6/2015, g.n.)

Recurso especial. Processo Civil. Caução para as despesas processuais e honorários. Autor que não reside no país. Art. 835 e 836 do CPC/1973. Sentença arbitral. Título executivo judicial. Direito líquido e certo. Dispensabilidade da garantia.

1. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e aos honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento (art. 835 do CPC/73)

2. O objetivo da caução é a garantia do recebimento dos honorários e o pagamento das custas do autor vencido, quando ainda indefinido o direito e conseqüentemente inexistente título executivo líquido, certo e exigível, dada a maior dificuldade, quiçá a impossibilidade, do recebimento dessas verbas de devedor não residente no país.

3. Apesar de o diploma processual dispensar a caução, expressamente, nos casos de execuções de título executivo extrajudicial e nas reconvenções, a exceção deve valer, também, para as execuções de título judicial, tendo em vista a certeza e a liquidez do direito.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.286.878/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2016, g.n.)

Por se tratar de pressuposto para o regular desenvolvimento da relação processual, a ausência de caução conduzia à extinção do processo sem julgamento de mérito (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 3. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 179; e MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; e GAJARDONI. *Procedimentos cautelares e especiais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 168).

No mesmo sentido, há muito se assentou a jurisprudência desta Corte Superior:

Recurso especial. Caução por acionamento por empresa estrangeira. Sucessão processual. Assistência judiciária.

1.- *Necessária a prestação de caução por empresa estrangeira, não se admite o desvio do dever de prestá-la mediante a cessão do direito, sem a concordância da parte contrária, após a determinação de prestação, a litisconsorte pessoa física, configurando-se a ausência de pressuposto processual, causa de extinção do processo sem julgamento do mérito.*

2.- Assistência judiciária que não pode ser deferida em prol de pessoa física que as decisões dos autos mostram experiente homem de negócios, dedicado a investimentos mobiliários, proprietário de imóvel, de modo a, via gratuidade processual, não se podendo desviar a obrigação de pagamento de custas e despesas para discussão a respeito de hipoteca judiciária em garantia.

3.- Recursos especiais providos.

(REsp 910.039/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 28/2/2011, g.n.)



Processo Civil. Caução. Propriedade industrial. Marca. Colidência com nome comercial. Possibilidade de confusão.

A caução de que trata o art. 835 do CPC pode ser prestada em caráter incidental. **Trata-se de um obstáculo processual que só acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito quando não removido no prazo assinado pelo juiz.**

Não ha negar que marca e nome comercial são coisas distintas, mas, dada a relação existente entre elas no universo mercantil, perfeitamente viável, em nosso ordenamento jurídico, a pretensão de abstenção de uso da expressão designativa da marca em nome comercial, gozando aquela de proteção não só em razão da Convenção da União de Paris como pela anterioridade do registro no INPI. Cumpre verificar se há possibilidade de confusão. Prescrição regulada pelo art. 177 do Código Civil. Afirmada pelo acórdão, com base em circunstâncias apanháveis no domínio dos fatos, a possibilidade de confusão, não ha divisar negativa de vigência ao art. 59 da Lei n. 5.772/71 senão mediante o reexame de prova, tarefa incomportável em sede de recurso especial, nos termos da sumula n. 07/STJ.

*Recurso não conhecido.*

(REsp 42.424/SP, Relator Ministro Paulo Costa Leite, Terceira Turma, DJ de 19/12/1994, g.n.)

Ainda assim, como se vê nas decisões transcritas acima, a prestação de caução era excepcionalmente dispensada, no sistema processual brasileiro, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a correspondente garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, o que impunha uma interpretação restritiva e sempre atenta à sua teleologia (REsp 1.027.165/ES, Relator *Sidnei Beneti*, Terceira Turma, DJe de 14/6/2011).

Atualmente, o instituto está previsto no *art. 83 do Código de Processo Civil*, cuja regulamentação não lhe alterou a essência. Porém, reconheceu-se expressamente a possibilidade de disciplina diversa por meio de tratados internacionais ou acordos bilaterais acerca da mesma matéria.

No que ora importa, o Brasil é parte signatária do *Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa - Protocolo de Las Leñas*, internalizado por meio do *Decreto 2.067/1996*, e ampliado por meio do *Decreto 6.891/2009*. Por meio do referido tratado, atribuiu-se a igualdade de tratamento processual a todo e qualquer cidadão ou residente permanente dos Estados-Partes (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Chile e Bolívia).

Dispõe o referido Protocolo no que interessa:

Capítulo III

Igualdade do Tratamento Processual

Artigo 3

*Os nacionais, os cidadãos e os residentes permanentes ou habituais de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos nacionais, cidadãos e residentes permanentes ou habituais de outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.*

O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes.

Artigo 4

*Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional, cidadão ou residente permanente ou habitual de outro Estado Parte.*

O parágrafo precedente aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

Diante desse arcabouço legislativo e convencional, a exigência de caução perpassa pela interpretação conjunta das invocadas disposições, a fim de se extrair interpretação compatível entre o regime processual interno e as normas internacionais internalizadas.

Note-se que o art. 83 do CPC atual estabelece que não se exigirá a caução ***quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte.***

Então, a primeira observação que merece registro, a despeito de sua obviedade, é que o *Protocolo de Las Leñas*, referido tratado internacional, não prevê propriamente hipótese de dispensa absoluta de caução, como se vê em seus artigos 3 e 4 transcritos. O artigo 3 apenas impõe a igualdade de tratamento entre nacionais e residentes permanentes nos respectivos Estados signatários, quanto ao livre acesso à jurisdição uns dos outros. Por sua vez, o artigo 4 somente afasta a possibilidade de exigência, por um Estado signatário, de caução ou depósito em razão de ser a pessoa nacional, cidadão ou residente noutro Estado-Parte.

Portanto, o escopo do *Protocolo de Las Leñas*, quanto à exigência de caução, fica adstrito à equiparação de tratamento interno, assegurando isonomia de tratamento entre os nacionais e residentes nos Países signatários, quando venham a litigar perante os Poderes Judiciários uns dos outros. Enfatiza, ainda, que cauções e depósitos não podem ser exigidos *sob o fundamento* da qualidade de nacional ou residente em outro território de Estado-Parte.

Não é, portanto, caso de aplicação da regra excepcional do § 1º do art. 83 do CPC, a qual afasta a exigência da caução prevista no *caput* do mesmo artigo apenas quando houver dispensa expressamente prevista em acordo ou tratado de que seja o Brasil signatário. Não é o caso do Protocolo de Las Leñas.

Nesse mister, cumpre assentar que a exigência de caução, nos termos do Código de Processo Civil, não é imposta em razão da nacionalidade da parte, como já referido neste voto, mas em vista da verificação de que o autor não tem residência no território nacional, tampouco bens imóveis *aqui* localizados. Tanto que as exigências constantes das normas processuais civis transcritas são exatamente as mesmas para os brasileiros e estrangeiros.

Com essa compreensão, a doutrina assentava a propósito do art. 835 do CPC/1973:

*Por esta medida, o autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda será obrigado a prestar caução às custas e honorários do advogado da parte contrária, nos casos em que não tenha, no Brasil, bens imóveis que assegurem tal pagamento. Neste caso não se investiga a idoneidade da pessoa ou da empresa autora, o risco de não pagar as custas ou de perder a demanda.*

(MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de e GAJARDONI. *Procedimentos cautelares e especiais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 168, g.n.)

Portanto, se do autor brasileiro se exige a caução, quando aqui não residir ou deixar de residir no decorrer da lide, e não possuir imóveis suficientes, no Brasil, para garantir os eventuais ônus sucumbenciais, em princípio, o mesmo também deverá ser exigido do autor argentino, paraguaio, uruguaio, boliviano ou chileno, por força do referido Protocolo.

Nessa trilha, a prestação de caução deve ser analisada, inicialmente, sob o enfoque da residência do autor. A respeito desse critério, o Protocolo foi expresso em estender para todos os residentes de quaisquer Estados-Partes o mesmo tratamento acerca do acesso à jurisdição e dispensabilidade de caução. Com isso, é inequívoco que, independentemente de nacionalidade, os residentes permanentes desses países não precisarão caucionar nas demandas propostas no Brasil.

Entretanto, ainda que nacional de quaisquer desses Estados, aquele que residir fora do território regional transnacional englobado pelos Países signatários já terá, com isso, preenchido o primeiro requisito objetivo para

a exigência de caução. Desse modo, para se dispensar a caução àqueles que residam fora da região abarcada pelo tratado, será imprescindível a comprovação de propriedade de bens imóveis suficientes no Brasil.

Note-se que o segundo requisito é referente à propriedade de bens imóveis situados no Brasil, suficientes para assegurar o pagamento dos eventuais ônus sucumbenciais. Tanto para os brasileiros, como para os estrangeiros, há necessidade de serem titulares de bens imóveis no território submetido à jurisdição brasileira, o que não ocorre com os prédios localizados em território alienígena.

No caso dos autos, ainda que o recorrente seja argentino e proprietário de bem imóvel em seu Estado natal, de acordo com os fatos delineados no r. acórdão recorrido, ele não reside no território regional sul-americano, tampouco sequer se sustenta a existência de propriedade imóvel no Brasil.

Por consequência, estão preenchidos os requisitos legais e objetivos para exigência de caução, impondo-se a manutenção do r. acórdão recorrido.

Com esses fundamentos, conheço do recurso especial para *negar-lhe provimento*.

É o voto.